



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM DINÂMICAS TERRITORIAIS
E SOCIEDADE NA AMAZÔNIA



AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

ACUMULAÇÃO POR DESAPOSSAMENTO:
O CASO DO POLÍGONO DOS CASTANHAIS, AMAZÔNIA BRASILEIRA

MARABÁ-PA
2019

AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

**ACUMULAÇÃO POR DESAPOSSAMENTO:
O CASO DO POLÍGONO DOS CASTANHAIS, AMAZÔNIA BRASILEIRA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia - PDTSA da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, Linha de Pesquisa: Estado, Território e Dinâmicas Socioambientais na Amazônia, para obtenção do título de Mestre em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia. .

Orientador: Prof. Dr. Maurílio de Abreu Monteiro

MARABÁ-PARÁ

2019

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) Biblioteca
Campus do Tauarizinho da Unifesspa**

Mazutti, Amarildo José

Acumulação por desapossamento: o caso do Polígono dos Castanhais, Amazônia brasileira / Amarildo José Mazutti ; orientador, Maurílio de Abreu Monteiro. — Marabá : [s. n.], 2019.
195 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia, Marabá, 2019.

1. Terras públicas - Amazônia. 2. Castanheira-do-brasil. 3. Instituto de Terras do Pará. 4. Agricultura e Estado. 5. Enfiteuse. I. Monteiro, Maurílio de Abreu, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.342

AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

**ACUMULAÇÃO POR DESAPOSSAMENTO:
O Caso do Polígono dos Castanhais, Amazônia Brasileira**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia - PDTSA da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, Linha de Pesquisa: Estado, Território e Dinâmicas Socioambientais na Amazônia, para obtenção do título de Mestre em Dinâmicas Territoriais e Sociedade na Amazônia. .

Aprovada em: 19/08/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Maurílio de Abreu Monteiro
Orientador/PDTSA

Prof.^a Dr^a. Idelma Santiago da Silva
Examinadora interna/PDTSA

Prof. Dr. José Heder Benatti
Examinador externo/UFGA

Prof.^a Dr^a. Andrea Hentz de Mello
Examinadora interna/PDTSA (suplente).

Prof.^a Dr^a. Edilza Joana Oliveira Fontes
Examinadora externa/UFGA (suplente)

MARABÁ-PARÁ
2019

Dedico este trabalho a minha querida e saudosa mãe, Ernesta Campagnollo Mazutti (*in memoriam*), mulher de luz e grande sabedoria que sempre orientava os filhos a trilhar o caminho da educação e do conhecimento, malgrado as condições adversas enfrentadas nos “tempos difíceis” de repressão a essas atividades, no período ditatorial.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao PDTSA/UNIFESSPA por me acolher, enquanto pesquisador.

Ao corpo docente deste programa pelo comprometimento diante da qualificação do debate sobre realidade da região.

Aos servidores do ITERPA – Instituto de Terras do Pará pela colaboração e pronto atendimento no fornecimento de dados que possibilitou a realização desta pesquisa.

Aos colaboradores e servidores do INCRA – SR- 27 (sediado em Marabá), que contribuíram para recolhimento de informações atinentes ao corpo desta pesquisa.

Aos colegas de turma pelo carinho, amizade e compartilhamento de seus conhecimentos.

Agradeço especialmente ao meu orientador, Prof. Maurílio de Abreu Monteiro, por aceitar esse desafio e me acompanhar nesta caminhada, para além de meus limites acadêmicos.

Por fim, meus mais sinceros agradecimentos a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização desse sonho e meus mais valiosos sentimentos a todos àqueles que sofreram e sorriram comigo nesta trajetória.

Destaco, ainda, agradecimento especial à minha querida esposa Naima e a minha filha Nathália, pelo incentivo e a quem peço escusas pelas minhas ausências devido a dedicação a este trabalho.

“Mas como identificar a espoliação legal? Muito simples. Basta verificar se a lei tira de algumas pessoas aquilo que lhes pertence e dá a outras o que não lhes pertence. É preciso ver se a lei beneficia um cidadão em detrimento dos demais, fazendo o que aquele cidadão não faria sem cometer crime.”

(Frédéric Bastiat, 1850)

RESUMO

O trabalho interpreta mudanças na organização social e espacial no Polígono dos Castanhais, durante o século XX, tendo por base a articulação dialética entre dinâmicas gerais, inerentes ao modo de produção capitalista, e dinâmicas particulares que ensejaram formas de incorporação desta área amazônica a dinâmicas mercantis para o que foi determinante a atuação do Estado e de seu aporte burocrático que, face as suas definições de legalidade, produziram diversos instrumentos legais que mediarão e viabilizaram um processo de acumulação por desapossamento materializado pela transferência de terras públicas para entes privados. Propõem-se, ainda, a demonstrar a fragilidade jurídica de tais transferências, demonstrando que os procedimentos adotados pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) por meio dos quais ter-se-ia regularizado várias áreas de foreiros no Polígono, quando do resgate do aforamento, sem o atendimento das finalidades originais e cláusulas contratuais, permitiram essa apropriação e, por isso, passíveis de revisão, em tese, com as possíveis consequências jurídicas aplicáveis à espécie.

Palavras-chave: Acumulação por desapossamento; Castanhais; Amazônia.

ABSTRACT

The work interprets changes in the social and spatial organization of the Castanhais Polygon during the twentieth century, based on the dialectical articulation between general dynamics, inherent to the capitalist mode of production, and particular dynamics that led to ways of incorporating this Amazon area into market dynamics. For what was decisive the action of the State and its bureaucratic contribution that, given their definitions of legality, produced several legal instruments that mediated and enabled a process of accumulation by dispossession materialized by the transfer of public land to private entities. They also propose to demonstrate the legal fragility of such transfers, demonstrating that the procedures adopted by the Terras do Pará Institute (ITERPA), through which several areas of foreheads in the Polygon would have been regularized, upon the redemption of the However, without complying with the original purposes and contractual clauses, they allowed this appropriation and, therefore, are subject to revision, in theory, with the possible legal consequences applicable to the species.

Keywords: Accumulation by dispossession; Chestnuts; Amazon.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Propriedades objeto de resgate de aforamento.	76
---	----

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa com a delimitação do “Polígono dos Castanhais” .	20
Figura 2 - Fruto da Castanheira.	66
Figura 3 - Árvore da Castanheira	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ALEPA	Assembleia Legislativa do Estado do Pará
APP	Área de preservação permanente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CC	Código Civil
CEPAF	Conselho Estadual de Política Agrária e Fundiária
CGIR	Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais
CJCI	Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
COVATE	Comissão de Avaliação de Terras do Estado
CPF/MF	Cadastro de Pessoas Física do Ministério da Fazenda
CRI	Cartório de Registro de Imóveis
DEAF	Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário
DJ	Diário da Justiça do Poder Judiciário
DOE	Diário Oficial do Estado
DTCC	Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo
Embrapa	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
GAC	Gerência de Atendimento e Controle
GETAT	Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
ITERPA	Instituto de Terras do Estado do Pará
MPF	Ministério Público Federal
PGC	Programa Grande Carajás
RESP	Recurso Especial
Seagri	Secretaria Estadual de Agricultura do Pará
SEMA	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Sudam	Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
TODA	Títulos da Dívida Agrária

TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TRF	Tribunal regional Federal
UFPA	Universidade Federal do Pará
Unifesspa	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
VTN	Valor da Terra Nua

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO I - Elementos teóricos acerca da expansão capitalista	25
1.1. Teorias clássicas de localização.	25
1.2. Acumulação primitiva e acumulação por desapossamento.	27
1.3. A acumulação por desapossamento: espoliação e a privatização dos castanhais.	35
CAPÍTULO II – Abordagem histórico-jurídica da ocupação dos Castanhais na Amazonia	38
2.1. O início da exploração da Castanha e as formas de extração (início do século XX até 1920).	38
2.2. A construção da estrutura de exploração da Castanha (década de 1920 a 1950).	39
2.3. A consolidação do aforamento como forma de apropriação dos castanhais (década de 1950 até 1966).	45
2.4. A exploração econômica das áreas aforadas e o declínio do sistema de extração da castanha (1966 a 2006).	51
2.4.1 Apropriação do excesso de áreas dos aforamentos.	58
2.5. Apropriação dos castanhais através do resgate de aforamento (2006-dias atuais).	61
2.5.1 Início dos resgates de Aforamento.	64
2.5.2 Tentativas de preservação das Castanheiras	65
2.5.3 Requisitos para o resgate do aforamento e possibilidade de retomada pelo Estado.	67
2.5.4 Outorga ao ITERPA a regularização fundiária das terras públicas.	69
2.5.5 Requisitos para regularização e consolidação de domínio aos enfiteutas em caso de desvio de finalidade nas áreas aforadas.	70
2.5.6 Autorização para transferência de direitos enfiteúticos de aforamento.	72
2.5.7 Edital de Convocação do ITERPA	72
CAPÍTULO III - Levantamentos e pesquisas sobre o valor de venda das terras pelo Estado e transferências a entes públicos e privados	74
3.1. Parâmetros e critérios utilizados pelo Estado em relação ao preço de venda das terras.	74

3.2. Propriedades cadastradas no Cadastro Ambiental Rural - CAR, o valor de aquisição do Governo do Estado e valor venal atual das áreas do Polígono.	77
3.3. Áreas adquiridas pelo INCRA de terceiros originárias de resgates de aforamento.	79
3.4. Considerações Finais sobre os levantamentos e pesquisas realizadas.	80
3.5. Estudo de caso - Processo da Vara Agrária de Marabá.	81
3.6. Estudo de caso - Processo da Vara Agrária de Castanhal	84
3.7. Considerações finais dos estudos de casos	88
CAPITULO IV - Resolução dos contratos enfiteuticos firmados pelo Etado do Pará	90
4.1. Mudança no modo de exploração originário	91
4.2 Transferências de domínio útil sem anuência Estatal e sem pagamento dos Foros e Laudêmos.	93
4.3. Necessidade de reparação do dano ambiental causado.	94
4.4. Da ocupação excedente das áreas aforadas.	95
4.5. Da Possibilidade de resgate administrativo das áreas aforadas.	96
4.6. Nulidade das transcrições ilegais no Registro Imobiliário.	98
4.7. Nulidade das hipotecas dos imóveis dados em garantia aos Agentes Creditícios.	100
4.8. Da necessidade de autorização estatal para alienação da área aforada.	100
CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	105
LISTA DE ANEXOS	114

INTRODUÇÃO

Duas razões principais foram responsáveis pela escolha do objeto de estudo desta dissertação: a primeira relacionada à atividade profissional de magistrado com atuação na Vara Agrária de Marabá e voltada para a tentativa de resolução pacífica dos conflitos agrários; e a segunda, relacionada à primeira, envolve a disposição de compreender como esta região, que nas primeiras décadas do século XX possuía economia mercantil majoritariamente apoiada no extrativismo vegetal da castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa* H.B.K.)¹, foi submetida a profundas transformações que ensejaram a mudança na economia e no padrão de ocupação e organização do agrário regional, e, sobretudo, entender como se operou e se legitimou socialmente a transferência de áreas públicas do Estado do Pará a entes privados que se apropriaram de uma área de quase 1 milhão de hectares da floresta amazônica.

A extração e a comercialização da castanha-do-pará na região existiam antes do surgimento da própria cidade de Marabá. Relatos de expedições realizadas no final do século XIX, trazem informações acerca da região e fazem referência a coleta da castanha e as dificuldades de seu transporte pelo rio Tocantins. Um dos mais importantes deles é o de Ignácio Baptista de Moura que realizou nos anos de 1896 e 1897 viagem de Belém ao burgo agrícola do Itacaiúnas que deu origem, em 1913, ao município de Marabá. Ele faz um relatório detalhado sobre o percurso da viagem e traz entusiásticas referências ao tamanho das castanheiras, além de registrar a presença de barcos carregados de castanha, cabanas de lavradores e cortadores da amêndoa e pequenas lavouras às margens do Tocantins (MOURA. 1989, p. 154-155). Moura também descreveu as dificuldades de navegabilidade do rio Tocantins, sobretudo, as cachoeiras do Tauiry que correspondem ao trecho do rio próximo aos

¹A Castanha (*bertholletia excelsa*), popularmente conhecida como castanha-do-brasil, castanha-da-amazônia, castanha-do-acre, castanha-do-pará, noz amazônica, noz boliviana, tocari ou tururi, é uma árvore de grande porte, muito abundante no norte do Brasil e na Bolívia, cujo fruto contém a castanha, que é sua semente. [É uma árvore da família botânica Lecythidaceae, endêmica da Floresta Amazônica. A palavra "Castanha" vem do grego kástanon, através do latim castanea.] "Tocari" vem do caribe. "Tururi" vem do termo tupituru'ri. , consoante EMBRAPA. A castanheira na descrição de BRITTO (2000), é uma das mais nobres e generosas das árvores da Amazônia. Seu belo porte, seu talhe esbelto, sua frondosa copa verdejante e seu delicioso fruto dão-lhe qualidades excepcionais, além de ser uma das maiores árvores da América do Sul, chegando a 50 metros de altura. A maioria das castanheiras pode chegar até a idade estimada entre 800 a 1.200 anos, produzindo ouriço (fruto) com aproximadamente um quilo, que pode conter até 24 sementes ou amêndoas.

povoados do Tauiry e do Lago Vermelho, este último que, décadas depois, será a sede do município de Itupiranga (MOURA, 1989, p. 202).

Outro relato sobre o médio Tocantins que caracteriza a natureza e atividades existentes no final do século XIX é o de Henri Coudreau, que realizou expedição em 1897. Na obra é dado destaque as corredeiras de Itaboca e Tauiry e as características e atividades dos habitantes às margens do rio Tocantins (COUDREAU, 1980). Monteiro, Coelho e SILVA (2009) apontam que aquele documento descreveu a floresta do Vale Itacaiúnas como sendo muito rica em castanha-do-pará e em "algumas amostras de caucho" (borracha) de Itacaiúnas. O viajante parecia surpreso com a alta densidade de castanheiras, que cobriam as áreas de terra firme. Ele ressaltou que em alguns trechos da floresta cobrindo as colinas, as árvores formavam "comunidades vegetais" ou até mesmo "bosques" e que eles "são os verdadeiros recursos, mais que a borracha de Itacaiúnas". O rio, de acordo com Coudreau, foi batizado em homenagem aos bosques de castanha, já que tacá ou tucá significa noz (MONTEIRO, COELHO, SILVA, 2009, p. 881).

Foi às margens do Tocantins e tendo por base a economia extrativista que as vilas, descritas por Moura (1989) e Coudreau (1980), impulsionadas pela expansão da extração da castanha, deram origem aos os dois dos principais municípios da região, Marabá em 1913 e Itupiranga em 1947. Sendo que, o município de Marabá foi criado através da Lei Estadual 1.278, de 27 de fevereiro de 1913, editada pelo Governador Enéas Martins, desmembrando-o do município de São João do Araguaia. A instalação desse município só foi realizada no dia 5 de abril daquele ano. A cidade de Marabá contava com 500 habitantes fixos e 1.500 na época de maior movimento (HOMMA, 2000, p. 19).

A coleta e a retirada da castanha do ouriço ocorriam no período mais chuvosos do ano que coincidia com as enchentes dos igarapés facilitando o escoamento da produção (VELHO, 1972, p. 52). Monteiro (2001, p.16) aponta que os trabalhadores que se dedicavam a coleta da castanha no período buscavam os garimpos de diamante em época de vazante do Tocantins, quando também é tempo de plantar e intensificar a pesca.

Até 1919, a extração de castanha no estado do Pará era pouco expressiva no contexto Amazônico. Santos indica que naquele ano "Amazônia havia produzido mais de 557 mil hectolitros e o Pará apenas 158 mil (SANTOS, 1980, p. 271). Esta situação sofreu inflexão nas décadas de 1920 e 1930 uma vez que houve grande expansão da

atividade extrativa, sobretudo, na região de Marabá que passou a ter local de destaque como exportadora.

Weinstein (1993, p. 272) relaciona tal expansão à queda os preços da borracha no início do século XX, uma vez que para ela muitas áreas de seringueiras passaram a ter a sua exploração inviabilizada e com isso os muitos seringueiros migraram para outras áreas para coletarem castanha. Santos (1980, p. 271) apresenta o mesmo argumento para a rápida ampliação da importância comercial da castanha no início do século XX na região, que, segundo ele, também estaria ligada ao processo de desvalorização da borracha. Velho (1972, p.41) corrobora a opinião de ambos e argumenta adicionalmente que Marabá passou a ser o centro desta economia extrativa (VELHO, 1972, p.44). Lagenest (1983, p. 22) e Mendonça (1983) também registram os reflexos do rápido crescimento do extrativismo da castanha na década de 1920 na região de Marabá.

Segundo Mendonça (1983, p. 22) a população de Marabá passou de 6.822 em 1920, para cerca de 15.000 em 1926. Este processo de expansão da extração da castanha foi interrompido nos anos 1940 uma vez que os principais países responsáveis pela importação da castanha paraense estarem envolvidos na Segunda Guerra Mundial.

A partir da segunda metade dos anos 1940, com o fim da Segunda Guerra, houve novo impulso ao extrativismo da castanha na região vinculado aos acordos de Washington. Secreto (2007 p. 124) argumenta que retomada da exportação de castanha para os Estados Unidos constituiu uma continuidade da dinâmica observada durante a “Batalha da Borracha”. O que é corroborado pela imprensa local que anunciava que “Terminou a Batalha da Borracha e começou a Campanha da Castanha” (JORNAL MARABÁ, 1945, p.2).

Em 15 de julho de 1951, em Marabá, foi criado o Sindicato dos Castanheiros e instituído pela Associação Comercial do Pará em 1952, do Dia da Castanha, comemorado todo dia 27 de janeiro, demonstraram a importância deste produto naquela época para a economia regional.

Nos anos 1950, quando a extração da castanha vivia novo período de expansão, as oligarquias agrárias, sobretudo os Mutran, buscavam reforçar seu controle sobre o poder político local, o que facilitaria ainda mais a expansão e o domínio dos castanhais pelas oligarquias agrárias locais. (EMMI, 1988, p. 96-97). Em 1955, as exportações se concentravam nas mãos da elite agrária e eram realizadas,

segundo a Revista Itatocan, na edição de maio de 1955, em sua quase totalidade por uma dezena de empresas locais (REVISTA ITATOCAN, 1955, P.1).

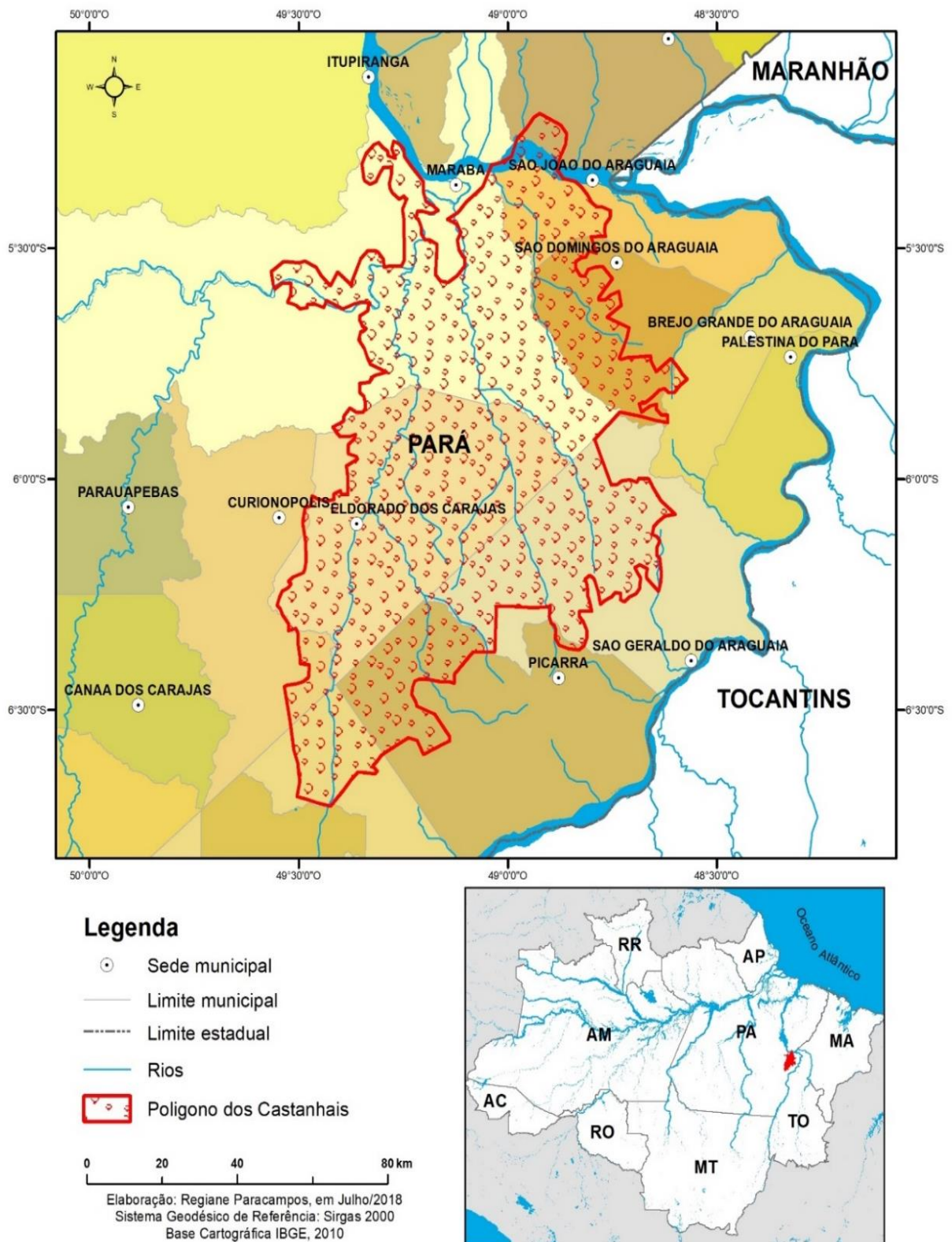
Naquela década, a oligarquia agrária de Marabá ampliou o seu poder econômico e político e mobilizou este poder para conseguir aprovar e ver sancionada a Lei Estadual n. 913 que regulamentou o aforamento perpétuo, no final do governo de Zacarias de Assunção, em 1954. Até então os castanhais eram de propriedade privada, isto é, haviam sido adquiridos por compra, ou eram arrendados. A partir desta lei, surgem e se generalizam os aforamentos que vão garantir a apropriação real e permanente dos castanhais. De forma que da segunda metade de 1950 até o Golpe Militar de 1964 o aforamento se consolidou como forma de apropriação dos castanhais.

Com a nova configuração política estabelecida com os governos militares, o poder político das oligarquias é significativamente reduzido e as políticas de desenvolvimento implementadas pelo governo federal impulsionam novas formas de exploração econômica das áreas aforadas, sobretudo pela pecuária bovina, que engendram o declínio do sistema de extração da castanha e novas e diferenciadas formas de incorporação desta área às dinâmicas capitalistas.

Articuladamente a desestruturação da economia extrativa da castanha foram construídos diversos mecanismos e caminhos jurídicos que permitiram que a transferência de áreas públicas do Estado do Pará referentes aos “antigos castanhais” para entes privados.

Tal processo de privatização ficou mais evidente no sudeste do Pará na área de maior incidência de castanhais na região do Tocantins que ficou conhecida como o “Polígono dos Castanhais” (Figura 1). Apesar dessa área nunca ter sido oficialmente delimitada, a partir dos anos 80, quando os conflitos fundiários nessa região se tornaram mais intensos a expressão “polígono dos castanhais” tornou-se referência obrigatória nos documentos oficiais para designar a região dos castanhais localizada no sudeste do Pará, principalmente em Marabá, São João do Araguaia e Xinguara, de acordo com Emmi (2002), sendo que, Almeida (1995), acrescenta, ainda, em menor proporção, os municípios de Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Sapucaia, São João do Araguaia, Piçarra e Xinguara.

Figura 1 - Mapa com a delimitação do “Polígono dos Castanhais”.



Fonte: Mapa "Polígono dos Castanhais", elaborado pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), de 12 de julho de 1985.

A ideia da delimitação do polígono foi formulada pela primeira vez, em 1982, como resultado do 1o. Simpósio Nacional da Castanha do Brasil promovido pela SUDAM. Em 1983, a Associação dos Exportadores de Castanha do Pará e o Sindicato Rural de Marabá elaboraram um memorial propondo a criação de um polígono para preservação das áreas de castanhais, disso resultou o Projeto de Lei n.º 2036/83 que “cria o Polígono Castanheiro da Amazônia”, que foi aprovado pela Câmara em 1986 e encaminhado ao Senado Federal, onde foi arquivado, consoante Emmi (2002).

Pois bem, o Polígono dos Castanhais teve o seu limite estabelecido pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT, 1985), situa-se entre as coordenadas 05°12'25" e 06°45'08" de latitude sul e 48°34'14" e 49°33'21" de longitude oeste de Greenwich e abrigava 215 “castanhais”, que ocupavam 940.818,24 ha (Figura 1) (Anexo 1).

Evidentemente que há diversas e diferenciadas interpretações das mudanças territoriais e sociais nesta região da Amazônia no século XX. Merece destaque o fato de que muitas delas tratam da violência que deu sustentação a tais mudanças; outras interpretações tratam com mais ênfase a resistência dos povos indígenas e das populações tradicionais ao domínio e à ocupação territorial face a expansão da produção mercantil; há as que abordam dinâmicas de reprodução das comunidades e de seus conhecimentos, suas culturas; dentre tantas outras.

A interpretação aqui realizada, busca resgatar os aspectos jurídicos que legitimaram este processo de espoliação, ao não se deter na análise da violência de diversas ordens que foi a base e deu sustentação a este processo de desapossamento não a nega nem subestima o papel desempenhado pela violência para que o conjunto de regras, leis e normas tivessem incidência direta nas dinâmicas de espoliação. Todavia, a incorporação e a articulação das medidas legais com os processos de violência que propiciaram ampliaria em muito o escopo deste trabalho dissertativo.

Assim o trabalho se propõe a apresentar uma interpretação da articulação dialética da produção social do espaço no Polígono dos Castanhais com o modo de produção capitalista, dando ênfase às formas de atuação do Estado que, face as suas definições de legalidade, produziu diversos instrumentos legais que mediarão e viabilizaram, nesta área da Amazônia, transferência de terras públicas para entes privados, materializando um processo de acumulação por desapossamento, nos termos descritos por Harvey (2003).

Contexto no qual se analisa e se demonstra a fragilidade da legalidade da construção que ensejou a transferência de terras públicas a entes privados, e buscou demonstrar que os procedimentos adotados pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) por meio dos quais ter-se-ia regularizado administrativamente, através de resgate de aforamento, de forma simplificada, por meio de legislação editada para dar contornos de legalidade, foram realizados sem atender as formalidades legais, como por exemplo, a alienação ou entrega de áreas públicas por simples Decreto, sem autorização legislativa, além de inobservância da legislação contratual que vedava o desvio de finalidade, ou seja, autorizava o extrativismo vegetal da Castanha-do-pará, tão somente, proibindo, por óbvio o desmatamento e extração da madeira e a implantação da agricultura e pecuária.

Nesse diapasão, como houve desmatamento e extração da madeira, evidenciou-se o desvio de finalidade contratual por parte do foreiro, este por consequência, estaria sujeito a indenizar, em tese, o dano ambiental efetivamente causado ao meio ambiente e a toda comunidade e a proceder a recomposição ambiental, além do que, em caso de descumprimento, e garantido o devido processo legal, poderia o Estado insistir na retomada das áreas ou outra finalidade específica.

Neste escopo, este trabalho apresenta uma interpretação das mudanças espaciais e sociais na área do Polígonos dos Castanhais, no século XX, diferente da interpretação amplamente difundida inúmeros trabalhos inspirados, sobretudo, na produção de Ianni, (1978;1979a, 1979b e 1981), já que demonstra que tais processos não são diretamente integrantes da reprodução ampliada do capital, mas são, nos termos propostos por Harvey (2003), processos de desapossamento e que se constituem, ao lado da reprodução ampliada, um dos eixos fundamentais da expansão do modo de produção capitalista.

Destarte, ao interpretarmos o processo de acumulação por desapossamento que transcorreu no início do século passado até o início do século XXI no Polígono dos Castanhais, e para melhor apresentação das reflexões proporcionadas pela pesquisa, organizamos o trabalho em quatro capítulos, além da conclusão.

No primeiro capítulo, abordamos, brevemente, aspectos teóricos acerca da expansão espacial da produção capitalista, as teorias clássicas de localização, a forma de acumulação primitiva e acumulação por desapossamento, o controle do espaço dos castanhais, e, também, abordagem sintetizada sobre o modo de produção

capitalista, suas vertentes teóricas e uma breve introdução à forma de intervenção do capitalismo.

No segundo capítulo, elaboramos uma abordagem histórico-jurídica do processo de ocupação da região dos castanhais e estudamos o sistema de controle do espaço dos Castanhais pelo Estado do Pará, o modelo econômico para a Amazônia, a apropriação dos castanhais pelos entes privados e o papel do Estado nessas concessões, analisando no contexto histórico em ordem cronológica a legislação produzida pelo Estado do Pará. Analisamos também a legislação constitucional e infraconstitucional, resoluções, decretos e atos administrativos produzidos pelo Estado e utilizados para conferir aparente legalidade aos resgates de aforamento, legislações e instrumentos jurídicos característicos, como a licença de ocupação, os arrendamentos, os aforamentos e o resgate e, ainda, as titulações definitivas, bem como a dinâmica utilizada neste processo, utilizando uma articulação legislativa cronologicamente comentada facilitando a compreensão e a consulta.

No terceiro capítulo, demonstramos os resultados dos levantamentos de dados realizados junto ao CAR – Cadastro Ambiental Rural do INCRA, com a obtenção da relação de propriedades da região dos castanhais. Na pesquisa junto ao ITERPA, obtivemos dados de todos os resgates de aforamento dos castanhais, realizados administrativamente e seus valores. Em levantamento realizado no INCRA, visando demonstrar a relação de imóveis adquiridos na área do polígono dos castanhais para assentamento de trabalhadores para fins de reforma agrária, conseguimos os relatórios respectivos, também, analisamos os resultados dos estudos de casos abrangendo: um processo de resgate de aforamento que tramitou na Vara Agrária de Marabá e outro processo que tramitou na Vara Agrária de Castanhal, onde o Estado do Pará requereu em juízo a devolução da área do objeto do aforamento por descumprimento de cláusulas contratuais, visando se aferir o preço, demais critérios e a dinâmica processual trilhada, bem como se atendeu os objetivos propostos.

No quarto capítulo, tratamos da resolução dos contratos enfiteúticos firmados pelo Estado do Pará e as questões mais relevantes encontradas na análise dos levantamentos, pesquisas e estudos de casos que demandam uma análise mais acurada e individualizada, pois se referem a eventuais violações contratuais.

A metodologia utilizada no trabalho, apresentou uma interpretação da articulação da produção social do espaço no Polígono dos Castanhais com o modo

de produção capitalista e que, simultaneamente, analisou a fragilidade da legalidade da construção jurídica que ensejou a transferência de terras públicas a entes privados, recorrendo aos passos metodológicos seguidos em investigações baseadas no materialismo histórico e dialético. O que implicou em um duplo movimento, qual seja uma aproximação ao real, ao concreto, seguida da transformação deste concreto em “concreto pensado” mediante a sua mediação com categorias teóricas.

Na realização deste primeiro movimento, qual seja, as aproximações ao concreto foram realizadas pesquisas, levantamentos de dados, estudos de casos e esquemas explicativos dos encadeamentos da legislação de terras do Estado do Pará durante o século XX, na área correspondente ao “Polígono dos Castanhais”.

Por fim, a consecução das tarefas anteriormente mencionadas permitiu uma aproximação ao real, ao concreto, decisivo para o exercício de elaboração do “concreto pensado” que, por sua vez, articulou os achados empíricos tendo por base categorias teóricas e relações de determinação. Assim, num segundo movimento, resultou na demonstração, a partir de casos selecionados, de que os procedimentos adotados pelo ITERPA por meio dos quais regularizou administrativamente áreas, através de resgate de aforamento de forma simplificada e sem a exigência da recomposição ambiental, poderia representar clara afronta a previsão contratual e conter vícios que possam ensejar pedidos de revisão ou de decretação de nulidade de atos administrativos.

CAPÍTULO I - ELEMENTOS TEÓRICOS ACERCA DA EXPANSÃO CAPITALISTA

Em face aos processos que ensejaram mudanças na organização espacial e social no Polígono dos Castanhais, durante o século XX, a dissertação apresenta investigação de tais processos de mudança por meio da articulação dialética entre dinâmicas gerais, inerentes a uma totalidade histórica, qual seja, o modo de produção capitalista; e dinâmicas particulares que envolveram construções sociais e espaciais que ensejaram formas diferenciadas de incorporação desta área amazônica a dinâmicas mercantis. No âmbito do esforço para a consecução desta investigação foi dado ênfase à interpretação da atuação do Estado e de seus aparelhos burocráticos que, face as suas definições de legalidade, produziram diversos instrumentos legais que mediarão e viabilizaram a transferência de terras públicas para entes privados.

Tais processos de mudanças sociais e espaciais requerem como ponto de partida, elementos teóricos capazes de compreender porque o capitalismo avança sobre novas áreas ou qual o motivo de novas áreas serem incorporadas às dinâmicas capitalistas, e ainda, se estamos diante de simples oportunidade ou de política específica voltada à apropriação de todo um modelo econômico e, por fim, qual o papel desempenhado pelo Estado neste avanço.

1.1. TEORIAS CLÁSSICAS DE LOCALIZAÇÃO.

Visando melhor delimitar o estudo da expansão da produção capitalista no espaço, sem, contudo, deixar de realizá-lo com a interação teórica, discorreremos sobre as principais teorias a ele relacionadas.

Uma destas fundamentações teóricas das formas por meio das quais se promove a ampliação espacial da produção mercantil e da organização social do espaço em termos capitalistas envolve um campo de interpretação, amplamente majoritária no âmbito das ciências sociais, é derivada de produções no bojo das quais se incluem, necessariamente, os trabalhos de Von Thünen (1966), de Weber (1929), e Isard (1956) que produziram o que comumente se denomina teorias clássicas da localização, sob as quais uma interpretação da substituição da floresta e dos castanhais por pastos nesta área da Amazônia Oriental recorreria a análises atreladas ao formalismo e à atemporalidade sustentadas no suposto da universalidade das leis econômicas clássicas. Delas resultaria modelagens que recorrem a variáveis que em

tese são determinantes para mudança na localização das atividades (custos da terra, custos de transporte, custos de mão de obra, economias de aglomeração, e etc.).

Outras fundamentações teóricas acerca das modificações espaciais da produção mercantil e da organização social do espaço é derivada da produção de Marx (1967), de Lefebvre (1991) e de Harvey (1975) e (2003), dentre outros, que, diferentemente das “teorias da localização”, advoga que as mudanças na organização do espaço no modo de produção capitalista não podem ser explicadas apenas como fruto de uma escolha racional de cada ente em um espaço homogêneo, estático e hipotético, sem substância material, sem conteúdo social e sem movimento, pois tal atitude intelectual bloqueia a apreensão teórica do próprio espaço, do seu conteúdo e de sua objetividade enquanto elemento constituinte do real. A tradição teórica materialista histórica e dialética se propõe, nestes termos, a compreender a construção social do espaço a partir de sua relação com a dinâmica econômica, social e política de uma dada totalidade sistêmica, buscando superar os limites heurísticos de análises baseadas nos pressupostos de caráter individualista que matizam a lógica formal.

No âmbito do primeiro grupo de fundamentações teóricas, o trabalho pioneiro Von Thünen (1966) buscou explicar a influência da distância na formação dos preços e na organização espacial das atividades agrícola em torno das cidades na Alemanha pré-industrial, enfatizando em sua teoria as diferenças de custo de transporte e de entre as localidades. Von Thünen (1966) procura determinar o ponto de maximização da renda da terra em diferentes localizações, em condições de mercado, levando em consideração os custos de transporte. O modelo procura mostrar que, fixadas as demais condições (inclusive de produtividade), no entorno de uma cidade onde estaria concentrado o mercado, a terra seria usada para plantar o produto com maiores custos de transporte. Na medida em que houvesse um afastamento da cidade, a terra seria usada para produtos cujos custos de transporte fossem menores, resultando em círculos concêntricos em torno da cidade dedicados ao plantio de produtos com custos de transporte inversamente proporcionais a sua distância da cidade, de forma que mesmo admitindo-se condições homogêneas no território, a produção agrícola não seria uniformemente distribuída em função dos diferentes custos de transporte assumidos.

Outra contribuição clássica veio de Weber (1929), cuja obra é considerada uma das primeiras teorias gerais da localização. Para Weber (1929) a decisão quanto à

localização de atividades industriais seria direcionada por três fatores: o custo de transporte, o custo da mão de obra, além de um terceiro fator local resultante das forças de aglomeração e desaglomeração.

Isard (1956), dentro do primeiro campo de interpretação aqui referenciado, ganhou destaque e reconhecimento no meio acadêmico pelo seu esforço em reunir e sintetizar a produção teórica da localização, que permitiu um novo impulso nas tentativas de compreensão dos fenômenos espaciais, influenciando as produções mais recentes na área da economia regional, principalmente em relação às análises sobre aglomerações econômicas.

Contudo, estas abordagens em torno das “Teorias da Localização” não são as quais a que se recorre para explicar as múltiplas relações sociais, econômicas jurídicas e espaciais que estão imbricadas nas mudanças espaciais na área do Polígono dos Castanhais no século XX. O formalismo que as matiza as torna incapazes de organizar caminhos que permitiriam produzir explicações acerca das determinações mais gerais que impulsionaram a inserção destas áreas ao circuito da produção mercantil e a substituição da cobertura florestal e na alteração da condição jurídica da propriedade fundiária áreas inseridas no polígono. Isto sobretudo, porque as “teorias da localização” não são capazes de articular os processos de construção social vivenciados nesta área com uma totalidade já que tal construção é vista como sendo derivada da soma das decisões individuais de cada ente.

1.2. ACUMULAÇÃO PRIMITIVA E ACUMULAÇÃO POR DESAPOSSAMENTO.

Adotar-se-á, assim, como referência teórica no âmbito deste trabalho, o segundo campo de interpretação aqui descrito, que embora derivado da obra de Marx (1967), se escuda na produção de Lefebvre (1991) e de Harvey (1975) e (2003), dentre outros, que, diferentemente das “teorias da localização”, advogam que as mudanças na organização do espaço no modo de produção capitalista não podem ser explicadas apenas como fruto de uma escolha racional de cada ente em um espaço homogêneo, estático já que apresenta a possibilidade de compreender as mudanças espaciais na área do Polígono dos Castanhais, no século XX, e a relação delas com a dinâmica econômica, social e política em termos sistêmicos uma vez que organiza um marco teórico-conceitual que possibilita superar a lógica formal e explicitar a

relação existente entre mudanças espaciais e uma totalidade histórica: o modo de produção capitalista.

Contexto teórico no qual Harvey (1975) apresenta a contribuição mais decisiva. Ele, com base na teoria da acumulação de Marx (1967), argumenta que “o sistema capitalista é [...] muito dinâmico e inevitavelmente expansível; esse sistema cria uma força permanentemente revolucionária, que, incessante e constantemente, reforma o mundo em que vivemos” (HARVEY, 1975). Além disso, o imperativo da acumulação não se origina da cobiça individual do capitalista, mas nas relações sociais que se estabelecem na produção capitalista. Portanto, os conflitos e as contradições que permeiam essas relações marcam também o processo de acumulação. Neste percurso de constante expansão, o crescimento econômico não ocorre de modo harmonioso e equilibrado: ele está sujeito a crises, em virtude das barreiras criadas pelo próprio processo de acumulação ou por fatores de ordem não econômica.

Harvey (1975) acrescenta que o “progresso da acumulação depende e pressupõe: 1) a existência de um excedente de mão de obra [...]; 2) a existência de um mercado de quantidades necessárias de meios de produção [...]; 3) a existência de mercado” (HARVEY, 1975). Qualquer barreira a um desses elementos torna o sistema suscetível a algum tipo de crise, que se manifesta em algum dos estágios “tanto da produção quanto do consumo, e em qualquer uma das fases de circulação e de produção do valor” (HARVEY, 1975).

Entretanto, as crises, manifestadas tanto no consumo quanto na produção, tem a capacidade de impulsionar a renovação das condições de acumulação, expandindo a capacidade produtiva: No sistema capitalista, as muitas manifestações de crise – o desemprego e o subemprego crônicos, o excedente de capital e a falta de oportunidades de investimento, as taxas decrescentes de lucro, a falta de demanda efetiva no mercado e assim por diante – podem, desse modo, remontar à tendência básica da superacumulação. Como não há outras forças compensatórias em ação dentro da anarquia competitiva do sistema econômico capitalista, as crises possuem uma função importante: elas impõem algum tipo de ordem e racionalidade no desenvolvimento econômico capitalista. Isso não quer dizer que as crises sejam ordenadas ou lógicas; de fato, as crises criam as condições que forçam a algum tipo de racionalização arbitrária no sistema de produção capitalista. Essa racionalização apresenta um custo social e provocam trágicas consequências humanas na forma de falências, colapsos financeiros, desvalorização forçada de ativos fixos e poupanças

peçoais, inflação, concentração crescente do poder econômico e político em poucas mãos, quedas dos salários reais e desemprego (HARVEY, 1975). As crises criam condições para um novo momento de expansão e de renovação das condições de acumulação. Esse novo momento, de acordo com Harvey (1975), apresenta as seguintes características: 1) elevação da produtividade da mão de obra; 2) redução dos custos com mão de obra; 3) reorientação do excedente de capital para novas áreas de investimento; 4) expansão da demanda efetiva. Este último item, Harvey (1975) dedica maior atenção e demonstra que a expansão da demanda é feita pela combinação dos seguintes elementos: “1) a penetração do capital em novas esferas de atividade [...]; 2) a criação de novos desejos e novas necessidades [...]; 3) a facilitação e o estímulo para o crescimento populacional [...]; 4) a expansão geográfica para novas regiões” (HARVEY, 1975). Este último item revela a importância da organização espacial na dinâmica de reprodução e acumulação capitalista.

Para que a acumulação se expanda é necessária não apenas condições favoráveis ao aumento da produção e do consumo, mas também que haja a garantia da circulação em tempo mínimo. Segundo Harvey (1975), a circulação possui dois aspectos: 1) o movimento físico das mercadorias e 2) o custo de tempo e mediações sociais. O primeiro é considerado como gerador de valor, na medida em que entra no processo produtivo através das indústrias de transporte e comunicação que tem como “mercadoria” a mudança de localização, ou seja, pressupõe o dispêndio de força de trabalho para o deslocamento das mercadorias, em muitos casos trata-se do trabalho cristalizado em objetos que viabilizam a circulação. Por outro lado, do ponto de vista do tempo de conversão da mercadoria em dinheiro, o transporte é considerado como custo de circulação, portanto não gerador de valor.

Deste modo, para que ocorra a expansão da acumulação a circulação deve ocorrer com o mínimo de empecilhos, pois, quanto maior o tempo de giro de um capital, menor é o rendimento para o capitalista. O imperativo da acumulação implica na redução das barreiras espaciais, que podem ser feitas a partir da melhoria dos sistemas de transporte e comunicação, da aglomeração espacial de mercados e da produção e da redução das barreiras alfandegárias. A redução das limitações espaciais do lado da produção, em momentos de crise, possibilita um rearranjo do setor produtivo no sentido conquista de novos espaços para obtenção de matéria-prima e mão de obra barata. Do lado do consumo, possibilita criação de novos mercados consumidores.

No geral, a dinâmica espacial do processo de acumulação provoca constantemente um rearranjo das relações de produção em diversas escalas geográficas em virtude das contradições inerentes ao processo de acumulação. Em determinado momento do processo são criadas estruturas espaciais destinadas a superação das barreiras espaciais que, em um outro momento, podem se apresentar como um obstáculo à acumulação, na medida em que essas estruturas espaciais são constituídas por formas fixas e imóveis no espaço que não são mais úteis à circulação rápida do capital. De acordo com Harvey (1975), em consequência, pode-se esperar testemunhar uma luta contínua, em que o capitalismo, em um determinado momento constrói uma paisagem física apropriada a sua condição, apenas para ter de destruí-la, geralmente em uma crise, em um momento subsequente (HARVEY, 1975). Deste modo, o espaço não pode ser considerado apenas como custos à circulação, mas também é condição para a reprodução das premissas necessárias à circulação e a produção:

Evidentemente, o capital e a força de trabalho devem se unir em algum ponto específico do espaço para ocorrer a produção. A fábrica é um ponto de reunião, enquanto a forma industrial de urbanização pode ser vista como a resposta capitalista específica à necessidade de minimizar o custo e o tempo de movimento sob condições da conexão interindustriais, da divisão social do trabalho e da necessidade de acesso tanto à oferta de mão-de-obra como aos mercados consumidores finais. Os capitalistas individuais, em virtude de suas decisões locais específicas, moldam a geografia da produção em configurações espaciais distintas (HARVEY, 1975).

Entretanto, a superação de barreiras e a reestruturação dos espaços não se limita apenas melhoria dos sistemas de transporte e comunicação e nem é resultado da ação individual dos capitalistas, ela envolve também questões relacionadas ao Estado.

Para Harvey (2003) a interpretação teórica da produção capitalista do espaço ajuda a construir uma teoria do desenvolvimento desigual e integrar melhor os fenômenos geográficos de expansão e desenvolvimento nas várias reformulações e revisões da teoria da acumulação de capital de Marx que então apareciam, e, consequentemente, integrar tais teorias com aquelas do imperialismo e dependência.

De acordo com Harvey (2005), o desenvolvimento capitalista precisa superar o delicado equilíbrio entre preservar o valor dos investimentos passados de capital na construção do ambiente e destruir esses investimentos para abrir espaço novo para a

acumulação, ou seja, seria uma luta contínua entre construir uma paisagem física apropriada à sua própria condição, apenas para ter que destruí-la, geralmente durante uma crise, em um momento subsequente, pois, para o capitalismo sobreviver, deverá existir ou ser criado espaço novo para a acumulação de capital.

Aos conceitos aos quais se recorre para interpretar as mudanças espaciais e sociais na área do Polígono dos Castanhais, no século XX, somar-se-á o de acumulação por desapossamento cunhado por Harvey (2003). Tal conceito parte de interpretação ao conceito de acumulação primitiva, uma vez que:

“A teoria geral da acumulação de capital de Marx é construída sobre pressupostos que, de um modo geral, coincidem com os da economia política clássica e excluem os processos de acumulação primitivos. Estes pressupostos são mercados competitivos funcionando livremente com acordos institucionais que garantem a propriedade privada, individualismo jurídico, liberdade de contrato e estruturas legais e governamentais apropriadas garantidas por um Estado “facilitador”, o qual também assegura a integridade do dinheiro como reserva de valor e como meio de circulação” (HARVEY, 2003, p.73).

Dando prosseguimento ao raciocínio, Harvey (2003) argumenta que

A economia política clássica relega os processos de “acumulação primitiva” baseados na depredação, na fraude, no esbulho, na violência a uma “etapa originária”, não sendo considerados relevantes e como “exteriores” ao sistema capitalista” ...e que “Uma revisão geral do papel permanente e da persistência de práticas predatórias de acumulação “primitiva” ou “original” no interior da longa história geográfica da acumulação de capital. ... Uma vez que parece inadequado chamar um processo em curso de “primitivo” ou “original”, eu irei de agora em diante substituir estes termos pelo conceito de “acumulação por desapossamento” (HARVEY, 2003, p.80).

Musse (2014), também recorre a Harvey para enfatizar a relevância da distinção entre a acumulação primitiva e a acumulação por desapossamento, para ele:

“(.) Se Marx, por um lado, caracteriza a dinâmica desse modo de produção como o desdobramento da acumulação de capitais (numa lógica estritamente econômica), por outro lado, em um capítulo crucial de o *Capital* (“A assim chamada acumulação primitiva”) mapeia, uma a uma, as práticas extra econômicas que favorecem a acumulação capitalista.

O debate polarizou-se dentre os que consideram a “acumulação primitiva” como mera etapa necessária à emergência do capitalismo, e os que a situam como momento estrutural de seu dinamismo histórico.

Harvey é partidário decidido da segunda alternativa. O novo imperialismo busca mostrar que o processo de “acumulação

interminável de capital” que configura histórica e geograficamente o capitalismo, combina, de forma contraditória, a lógica econômica, os processos moleculares de acumulação e as estratégias políticas, diplomáticas e militares – que denomina “acumulação por espoliação”, renomeando o arsenal de práticas que Marx chamada de acumulação primitiva. A face imperialista do capitalismo torna-se ostensiva nos momentos em que predomina o acúmulo por desapossamento, mas nunca deixa de atuar, sobretudo porque também deriva, de forma complexa, da reprodução expandida do capital “. (MUSSE, 2014, p.63).

Do exposto, pode-se observar que dentro da dinâmica de produção social do espaço no modo de produção capitalista obedece não somente a pressupostos de localização ótima de determinada atividade. De modo geral, a dinâmica espacial das atividades econômicas no modo de produção capitalista está intrinsecamente relacionada aos pressupostos básicos de funcionamento do processo de acumulação, de produção, circulação e consumo de mercadorias, de criação de valor. Neste caso Estado aparece como um importante instrumento de manutenção das condições de produção e das relações capitalistas.

Neste sentido, a análise da influência do Estado na dinâmica da distribuição espacial da economia aparece como um dos aspectos centrais, na medida em que, para alguns autores, para a resolução das barreiras criadas pelo próprio capitalismo ao processo de acumulação, “o Estado é a única instituição capaz de fornecer as condições ausentes [no capitalismo] para a preservação da produção capitalista” (PRZEWORKSKY, 1995, p. 90) e no caso do presente estudo, foram as definições de legalidade dele emanadas determinantes para mudanças na estrutura de propriedade dos castanhais.

Assim, devemos considerar que a produção do espaço serve à reprodução das relações sociais através do cotidiano, por isso deve a análise dessa produção ser vista sob a ótica histórica e geográfica.

É que, genericamente, em algumas fases da história são produzidas alterações no meio, criando uma atividade no espaço sempre constante, contudo, no capitalismo essas atividades são produzidas com a finalidade de acumulação, gerando uma reprodução ampliada deste modo de vida.

Lefebvre (1991) utilizando-se do conceito de produção do espaço, propõe uma teoria que entende o espaço como fundamentalmente atado à realidade social, do que se conclui que o espaço “em si mesmo” jamais pode servir como um ponto de

partida epistemológico. O espaço não existe em “si mesmo”. Ele é produzido. Assim, a produção de uma totalidade leva a universalização das técnicas e tecnologias, o que modifica a forma como devemos analisar os elementos socioespaciais como a urbanização, a concentração, a organização e distribuição das pessoas e das coisas no mundo e, das evidentes contradições que emergem do contexto. Daí que o estudo da produção capitalista do espaço nos conduz à análise de suas contradições.

Essa produção no espaço, nos leva a estudar os diferentes tipos de acumulação produzidos e dessa análise se deflui, que os processos produtivos geram acumulação nas mais diferentes formas recebendo diferentes nomenclaturas, como acumulação por expansão, por usurpação, por espoliação, por desapossamento, por exploração.

Lencioni (2012), ao tratar da acumulação primitiva enfatiza que na contemporaneidade se desenvolvem processos capitalistas de acumulação primitiva e de reprodução de capital que coexistem historicamente e se complementam de forma contraditória e dialética e que, o primeiro está relacionado à espoliação enquanto que o da reprodução do capital está associado à exploração. Na verdade, o que as distingue é o fato da acumulação primitiva ser um processo que se resume na produção de um capital novo, enquanto que o processo de reprodução da capital parte de um capital já constituído e o incrementa ainda mais, por meio de agregação de novo valor procedente do processo de exploração do trabalho.

Sustenta, Lencioni (2012), que *Espoliação* significa privar alguém de algo, por meios ilícitos, ilegítimos ou violentos. Espoliar tem o mesmo sentido de desapossar. É esse o sentido dos mecanismos espoliativos, como aquele que nega o direito à posse, por exemplo, sob o selo da propriedade privada capitalista se arranca da terra, os que vêm nela trabalhando há várias gerações. Assim, a palavra *des-apossamento* revela com transparência ofuscante o prefixo *des* que significa negação; no caso, negação da posse. Já a *Exploração* se vincula aos diversos procedimentos que buscam se apossar do lucro, por meio da sujeição da posse e do domínio da propriedade privada.

Observa-se que, há uma dialética entre acumulação primitiva e reprodução do capital, na qual a primeira tem como fundamento a espoliação (não importando o tempo histórico, sempre se trata de espoliação, expropriação, desapossamento) e, a

segunda, a reprodução, que se fundamenta na exploração, quer fundada nas formas e relações sociais de produção especificamente capitalistas ou não.

A acumulação por espoliação (desapossamento) não destrói um caminho aberto para que a reprodução do capital possa se expandir, pelo contrário, cria caminhos, novas possibilidades, dando novo fôlego para que o capital possa se expandir. Isso garante a continuidade do capitalismo. Como diz Lefebvre, a “sociedade burguesa ou subsiste, ou se desmorona”. (Lefebvre, 1977, p.221). Por isso, essa combinação dialética é o segredo da persistência da sociedade burguesa, podendo, assim se manter e se desenvolver.

Com a discussão sobre a acumulação primitiva e a reprodução, tencionamos explicar que o roubo, a fraude e a violência se apresentam na acumulação por desapossamento (acumulação por espoliação), não só no passado, mas no presente e, no dizer de Lencioni (2012), está contido na rapinagem dos recursos naturais, da biopirataria, do comprometimento dos recursos naturais globais, quer por meio da extrema sujeição das pessoas submetidas à escravidão por dívida ou pelo roubo de terras, o movimento de acumulação primitiva se conjuga com as formas mais avançadas do movimento de reprodução do capital.

Assim, nos dias atuais o elo entre os dois sistemas (acumulação e reprodução) está no capital financeiro. O Processo de espoliação, ou seja, a produção de riqueza pelo desapossamento se metamorfoseia facilmente em dinheiro. Se esse dinheiro servir apenas como meio de troca pelas transações de compra e venda ou se servir apenas para medir o que se está trocando, esse dinheiro não tem a potencialidade de se colocar como capital. Isso só ocorre quando ele se insere no processo de produção como capital. É como se tivéssemos duas engrenagens que se combinam num movimento.

Em decorrência desse raciocínio, o dinheiro procedente de escravidão por dívida, tráfico de mulheres ou da biopirataria, por exemplo, se não desenvolver a função de capital produtivo o movimento de acumulação primitiva não se constitui como um movimento de acumulação de capital, mas apenas como acumulação de dinheiro. São, assim, as praças financeiras, com os bancos e fundos de investimento, bem como os paraísos fiscais, locais esses de lavagem de dinheiro, que não deixam o dinheiro parado, transformando-o em capital.

Por fim, Lencioni (2012), assevera que a condição de capital- de dinheiro que se transforma em capital- é que garante a sobrevivência da sociedade

contemporânea, nos moldes em que ela se desenvolve. E as estratégias de acumulação primitiva faz parte, sem dúvida alguma, dessa sobrevida. Por isso não se constitui uma fase, mas um processo que faz crescer e dá novo fôlego ao capital.

Constantino (2016), no artigo sobre a intensificação do processo de aquisição de grandes extensões de terras por parte de estrangeiros na Argentina, a partir de fins dos anos 1970, representado por empresas transnacionais, governos estrangeiros, contando com a ajuda explícita do Estado, tem gerado uma série de conflitos socioambientais derivados dos despejos, do arrendamento ou concessão de terras com opção de compra, o que se configura uma acumulação por desapossamento naquele país.

Dessa forma, privatização de bens públicos, alienação de terras públicas para particulares, intervenções militares em outros países (invasão dos Estados Unidos no Iraque em 2003, pelo Petróleo), biopirataria, violação de direitos de propriedade intelectual, são exemplos de acumulação por desapossamento.

1.3. A ACUMULAÇÃO POR DESAPOSSAMENTO: ESPOLIAÇÃO E A PRIVATIZAÇÃO DOS CASTANHAIS.

Analizando o que efetivamente ocorreu na apropriação dos Castanhais, os conceitos aos quais se recorre para interpretar as mudanças espaciais e sociais na área do Polígono dos Castanhais, no século XX, somar-se-á o de acumulação por desapossamento cunhando por Harvey (2003). Tal conceito parte de crítica ao conceito de acumulação primitiva, uma vez que, esse conceito que provém de Luxemburg (1968), onde - a acumulação primitiva tem caráter dual, porque não marca somente o momento histórico do capitalismo, também seu constante desenvolvimento na forma de expansão do capital não é “competência pacífica”. Existe a violência, os meios ilegais e ilegítimos.

Essa dualidade proposta por Luxemburg (1968), diz respeito, primeiramente, a comercialização de mercadorias e ao lugar onde o valor excedente é produzido – a fábrica, a mina, propriedade agrícola. Considerada sob esta luz, a acumulação é um processo puramente econômico, cuja fase mais importante se realiza entre os capitalistas e os trabalhadores assalariados. Aqui, na forma de qualquer valor, paz, propriedade e igualdade prevalecem, e a apurada dialética da análise cinética é requisitada para revelar como o direito de propriedade se converte no curso da

acumulação em apropriação de propriedade alheias, como a troca de mercadorias se transforma em exploração e a igualdade torna-se domínio de classe.

Em segundo lugar, as lições de Luxemburg (1968), nos levam ao outro aspecto da acumulação que se refere às relações entre capitalismo e formas de produção não capitalistas, que se desenvolvem no cenário internacional. Seus métodos predominantes são a polícia colonial, um sistema de empréstimos internacional – política de interesses privados – e a guerra. Violência, fraude, opressão, roubo são abertamente revelados sem nenhum esforço para ocultá-los, e assim, requerem um esforço para descobrir no meio desta confusão de políticas de violência e disputas de poder as severas leis do processo econômico.

Assim, esses dois aspectos da acumulação são “ organicamente vinculados” e a “evolução histórica do capitalismo somente pode ser compreendida se as estudamos conjuntamente” (Luxemburg, 1968:452-3).

Esses procesos ilegítimos e/ou ilegais são práticas predatórias de desapossamento, sendo que, Harvey (2003), chegou a esta conclusão, ao analisar o papel permanente da persistência de práticas de acumulação “primitiva” ou “original” no interior da longa história geográfica da acumulação de capital e que esses procesos estão em curso e são dinâmicos, por isso inadequado chamar-lhes de “primitivos” ou “original”.

Analisando as questões sociais e espaciais ocorridas na região dos Castanhais e que acarretaram transformações estruturais no campo, e somando a essas questões, o processo de acumulação por desapossamento proposto por Harvey (2003), não restam dúvidas que resultou em uma acumulação de enormes quantidades de terras particulares o que permitiu a concentração fundiária na região e esse processo não foi pacífico, houve violência política.

Referem-se que, o estabelecimento de mecanismos de apropriação do excedente econômico dos extratores de castanha-do-pará, a exemplo dos seringais, fizeram com que o espaço geográfico representado pelo estoque de castanheiras passasse a ser controlado pelas famílias detentoras de poder político e econômico.

Observa-se que, se estabelecia os princípios da doutrina de Wakefield justificada por Marx (Guimarães, 1977) na apropriação das áreas com estoques de castanheiras, pois as terras virgens não deveriam ser postas ao alcance das populações pobres por preços baixos, a elas acessíveis, porque se assim acontecesse, os homens e mulheres mais capazes se transformariam em produtores

independentes em vez de se engajarem como trabalhadores nas propriedades dos latifundiários. Para Domar (Volbedas, 1982), a força política que restringe a mobilidade de mão-de-obra, apesar da disponibilidade de terras, permite a manutenção do sistema de apropriação.

Em termos empíricos, o mapa apresentado na Figura 1, indica e segmenta um polígono que até o terceiro quartel do século XX, era caracterizado pela localização nos seus limites de organização social que viabilizava a extração da castanha-do-pará e que, na virada do século XXI, apresentava novo e diferente arranjo social e ambiental, trata-se, portanto, de objeto, que como milhares de outros, mobilizaram cientistas para produzirem teorias acerca do que fundamenta mudanças espaciais tão significativas, já que, nesta área foi quase integralmente alterado, tanto o seu uso, quanto os fundamentos de propriedade vigentes na primeira metade do século XX.

Este é o contexto científico no qual se insere o esforço acadêmico do presente trabalho no fito de explicitar os fundamentos dos processos que impulsionaram as mudanças na organização espacial e social no Polígono dos Castanhais, durante o século XX, que resultaram na completa inserção destas áreas no circuito da produção mercantil, na substituição da cobertura florestal majoritariamente por pastos (EMBRAPA, INPE, 2013) e na alteração da condição jurídica relativa ao domínio da terra que resultou na transferência da propriedade pública para entes privados.

CAPÍTULO II – ABORDAGEM HISTÓRICO-JURÍDICA DA OCUPAÇÃO DOS CASTANHAIS NA AMAZONIA

2.1. O INÍCIO DA EXPLORAÇÃO DA CASTANHA E AS FORMAS DE EXTRAÇÃO (INÍCIO DO SÉCULO XX ATÉ 1920).

A coleta da castanha-do-pará no sudeste paraense, região de Marabá, desde o início do século XX, era livre em terras públicas do Estado do Pará, predominando um tipo de extrativismo expedicionário, deslocando-se apenas na época da safra e não havia apropriação das terras por ente privados, todas as terras pertenciam ao Estado (Emmi, 2002).

Emmi (2002) aponta que o surgimento da atividade de coleta da castanha-do-pará:

“apareceu como um componente importante da economia amazônica depois que o ciclo da borracha chegou ao fim. (..). A castanha, regionalmente usada para alimentação e o sustento de animais domésticos, embora tendo sua exportação iniciada em 1800, foi no início do século XX que se firmou, possibilitando a formação de novos grupos econômicos e relações sociais de poder na região. (...) foi em meados da década de 20 que a região do Tocantins se tornou conhecida pelas riquezas de seus castanhais”. (EMMI, 2002, p.4)

Adicionalmente, Emmi (2002) indica também que:

“o Município de Marabá ficou conhecido por várias décadas como “terra dos castanhais”. Isto se deve a dois fatores: em primeiro lugar, ao fato de o município ter sido durante muito tempo o maior produtor de castanha; em segundo lugar porque lá residiam os grupos familiares detentores do poder político e econômico da região do Tocantins, a chamada oligarquia castanheira”. (EMMI, 2002, p.4)

Entretanto em 1909, a Lei Estadual nº 1.108 (PARÁ, 1909, p. 4), disciplinou a aquisição de terrenos de castanhais, impondo restrições à livre coleta, dispondo, em seu art. 47, que seriam vendidos os terrenos de castanhais equiparando-os aos terrenos apropriados à indústria extrativa.

Assim, além da compra direta, na década de 1920, as áreas de castanhais passaram a ser apropriadas sob outras formas, tais como o arrendamento e aforamento.

Já em 1910, as intendências municipais (atuais prefeituras) cadastravam famílias poderosas e lhes concediam direitos sobre a exploração dos castanhais.

Emmi (1999), argumenta que:

“enquanto perduraram os chamados “castanhais do povo”, os trabalhadores podiam manter uma certa autonomia em relação ao capital comercial, aproveitando-se inclusive da concorrência entre os capitais particulares. A apropriação dos castanhais pelos comerciantes constitui-se, portanto, numa forma de dominação dos trabalhadores. Como, porém, as terras de castanhais eram de domínio público, uma vez que não tinham sido incorporadas à agricultura e à pecuária, o seu controle passava pelo poder político. Desta maneira, o fortalecimento econômico dos comerciantes só se deu à medida que souberam cooptar o poder político ou conquistá-lo eles mesmos. Afirmou-se rapidamente uma tendência à conquista direta do poder político” (EMMI, 1999, p.15).

Tal como aconteceu no início da exploração da borracha (final do século XIX e até 1910 com seu declínio), a exploração da castanha também assistiu a uma época de extração livre no sentido de acesso às terras dos castanhais até o início da década de 1920. As primeiras formas de apropriação das áreas de castanhais datam de 1918, quando a Lei nº1747 permitia a compra de terras devolutas no Estado (EMMI, 2002).

2.2. A CONSTRUÇÃO DA ESTRUTURA DE EXPLORAÇÃO DA CASTANHA (DÉCADA DE 1920 A 1950).

Em 1920, além da compra direta, as áreas dos castanhais passaram a ser monopolizadas sob outras formas, como o arrendamento e o aforamento.

Emmi (1999), ao analisar a ocupação da região, informa que por volta de 1920, Marabá já havia se transformado em maior exportador mundial da castanha e que, os comerciantes que ocuparam a região se articularam com os políticos da capital afim de se apropriarem das terras públicas onde havia grande concentração de castanhais. Menciona, que o Estado não tendo como demarcar os aforamentos, as oligarquias da castanha passam a utilizar os acidentes geográficos para delimitar as áreas aforadas, isso no futuro acabou promovendo o conflito pela posse das sobras de áreas aforadas, pois as oligarquias afirmavam que as sobras dos castanhais eram suas, enquanto que os posseiros marginalizados ocupavam esses espaços e faziam roçados.

De 1920 até o final da década de 1970, as pessoas podiam extrair castanha, tanto em Castanhais públicos, ou do povo, como, também, podiam vender sua mão-de-obra aos titulares de grandes castanhais, que através do sistema de aviamento, extraíam castanha na região. Por este sistema, descreve Emmi (1999) os extratores da Castanha foram explorados de tal forma, a ponto de no final da safra não conseguir quitar a dívida do barracão, tendo que continuar trabalhando para o dono do castanhal em outras atividades como a limpeza do pasto, dentre outras. O castanheiro trabalhava durante a safra no castanhal, enquanto que a família ficava na cidade sendo fornecida pelo dono do aviamento ou castanhal. Na verdade, o dono do castanhal violava o direito de liberdade do castanheiro, tornando-o objeto de exploração.

Assim, a forma como era organizada a exploração da castanha, enriqueciam as oligarquias dos castanhais e pauperizavam o castanheiro, devido ao processo de exploração nas relações de trabalho.

Como já indicado, os coletores, podiam extrair a castanha nos chamados “castanhais de serventia pública” ou “castanhais do povo” que eram terras de uso comum do povo, concedidas pelo Estado do Pará no período de 1920-1960, na forma de servidão pública, onde os interessados se cadastravam nas prefeituras locais e pagavam uma taxa de inscrição e, assim, poderiam coletar até um limite estabelecido, contemplando a figura jurídica da concessão de ocupação, outorgadas a título precário.

Conforme dados obtidos do ITERPA e descritos por Emmi (1999), em todo o Estado do Pará foram destinados por leis específicas 27 castanhais de serventia pública, distribuídos por 11 Municípios (Almeirim, Alenquer, Faro, Altamira, Itupiranga, Marabá, Oriximiná, Óbidos, Portel, Porto de Moz e Santarém). Em Marabá (incluindo São João do Araguaia) foram destinados 6 castanhais, nas décadas de 20, 30, 40 e 60 do século XX, com área total de 29.890 ha, que correspondem às serventias do Landy, Geladinho, Jenipapo, Alto Bonito, além de uma sem denominação específica e a serventia correspondente aos 4.356ha da légua patrimonial da cidade de Marabá, nos quais os castanhais eram livres.

Estes dados permitem ter uma ideia da extensão da terra de uso comum que foi apropriada por grupos locais, contudo, não teria sido pacífica essa apropriação. Emmi (1999), destaca que a história registra o uso da violência pelos oligarcas locais

e reações de defesa por parte dos expropriados que não reconheciam o “direito” dos novos donos.

A relação entre controle econômico e controle político, no caso da castanha, foi descrito por Emmi (1999):

“nas sociedades rurais e nos segmentos rurais de uma sociedade urbanizada, o domínio da terra é naturalmente fundamental. Sua importância varia, entretanto, conforme se trate de uma economia agrícola ou de uma economia extrativista mercantil. Na primeira, a terra é o meio de trabalho essencial, o objeto e ao mesmo tempo o produto do trabalho, no sentido que se beneficia a terra ao mesmo tempo em que se tira dela seus frutos. Numa economia extrativista mercantil, o objeto do trabalho e da troca são frutos da própria terra; são eles que são diretamente objetos de apropriação e para isso o capital mercantil é o fator determinante, mas ele é determinante apenas na medida em que o controle da terra e o dos meios de transporte não lhe fuja: o primeiro a fim de garantir o trabalho de coleta e do primeiro beneficiamento (a produção); o segundo para garantir a comercialização”. “É por isso que na economia extrativa amazônica, o capital comercial teve que se articular com os que tinham o controle da terra e dos meios de transporte por meio do aviamento ou passar a exercer diretamente esse controle, o que não implicava necessariamente a propriedade da terra no sentido estrito. É o controle exclusivo da terra que se constituía na forma de dominação dos trabalhadores, obrigando-os a subordinar-se ao patrão para exercer seu trabalho” (EMMI, 1999, p. 14).

Emmi (1999), adicionalmente, indica que

“a associação que se deu entre controle econômico e controle político, no caso da castanha, deu uma conotação particular à relação que existiu entre a propriedade da terra e o poder político. De certa maneira, a propriedade fundiária não se constituiu como elemento fundamental da formação do poder político como aconteceu nos latifúndios açucareiros do Nordeste ou nos latifúndios da pecuária no Marajó. No caso da castanha, foi o capital comercial que aproximou os exportadores do poder político do que resultou a constituição dos grandes latifúndios indispensáveis para a sustentação e para o desenvolvimento do poder” (EMMI, 1999, p.15).

As primeiras formas de apropriação das áreas dos castanhais, de acordo com Emmi (2002), datam de 1918, quando a Lei n.º 1.747, possibilitava a compra de terras devolutas no Estado e, já em 1921, através da Lei n.º 1947, possibilitou o início da aplicação do instituto do aforamento perpétuo das terras devolutas do Estado para a indústria extrativa de produtos vegetais a particulares. Isso, teria provocado uma corrida para apropriação das áreas dos castanhais, já que se iniciava a comercialização da castanha para outras regiões do estado.

Mas a partir de 1925 foi introduzida uma nova forma de controle da terra dos castanhais pelas oligarquias para exercer o poder sobre os pequenos e médios exploradores, que foi uma espécie de arrendamento da terra por safra, acabando com a coleta livre, e garantindo o monopólio do comércio das castanhas na região. Essa modalidade se generalizou a partir de 1930 perdurando até 1950, consoante Emmi (2002).

A cronologia histórico-legislativa encontra-se estampada em Barros (1992):

“Os castanhais eram arrendados aos interessados na extração da castanha pelo Governo do Estado do Pará. Essa prática foi cancelada no governo de Magalhães Barata. Pelo Decreto n.º 377 de 25 de junho de 1931, foi extinta a prática do arrendamento que vigorava no Estado, porém em 1933, foram criados os Decretos 1074 de 07 de junho de 1933 que tratava de regulamentar o serviço de legalização dos castanhais e o 1.049 de 19 de agosto de 1933 que consolidava toda a legislação anterior fazendo vigorar o regulamento de terras do Estado, com vigência até 1966, sendo este revogado pela Lei 3541, com Jarbas Passarinho no Governo “ (BARROS, 1992, p.45).

O Estado do Pará editou o Decreto Estadual n° 1.044, de 19 de agosto de 1933, publicado no Diário Oficial do Estado em 31/08/1933 (PARÁ, 1933), conhecida como “Nova Lei de Terras”, cujo Capítulo III, arts. 57 a 69, era dedicado às terras devolutas de castanhais, prevendo que elas poderiam ser objeto de compra ou de arrendamento.

Assim, no período de vigência do Decreto n.º 1.044/33, – da década de 1930 até o início da década de 1950 - a forma predominante de apropriação dos castanhais foi o sistema de arrendamento, pois a preocupação estatal era manter o domínio dessas áreas sem que parasse a extração dos produtos vegetais e, assim por esse novo regime, os particulares poderiam continuar a desenvolver suas atividades econômicas, mas a propriedade continuava com o poder público.

O Arrendamento era corporificado em um contrato escrito e, por este instituto, o proprietário do domínio e arrendante era o Estado do Pará que entregava o imóvel para exploração em sistema de arrendamento, mediante uma contraprestação pecuniária específica e para a finalidade determinada de extrativismo vegetal consistente na extração de castanhas, mantendo o Estado a titularidade e o domínio de suas terras.

Emmi (1999) aponta como foi a forma de concessão dos arrendamentos dos castanhais:

“passava por uma seleção inicial das chefias locais, que naturalmente iriam escolher entre os seus fiéis seguidores os principais beneficiados. Os processos que originavam os contratos de arrendamento dão uma ideia bastante clara a forma de domínio temporário sobre as áreas dos castanhais, constituía um precioso instrumento político constava um pedido do interessado que normalmente alega tempo de moradia no Município. (...) esse processo era encaminhado pelo prefeito ou intendente municipal ao Governador ou Interventor do Estado, que transferia ao interessado a área pretendida.” (EMMI, 1999, p.6).

Consoante se observou, as concessões de arrendamento não seguiam padrões e critérios objetivos, privilegiando segmentos, já que os interessados passavam por uma seleção inicial das chefias locais.

Guerra (2000), retrata que o monopólio da exploração da castanha na cidade de Marabá, a partir de 1920 e até a segunda metade da década de 1950, é exercido por um grupo reduzido de comerciantes que detém o poder de “donos” ou “arrendatários” dos castanhais. O processo de apropriação destas áreas teria se originado de um jogo de favorecimentos aos correligionários políticos, em detrimento dos adversários. A cessão da área dos castanhais era feita por contratos renováveis em períodos previstos e, entre os mais aquinhoados neste jogo encontra-se Deodoro de Mendonça, influente secretário de governo em diferentes períodos, e a família Mutran, que estaria representada até hoje com interesses políticos de grupos conservadores da região.

Extraí-se que, Marabá durante a década de 1920, se torna o principal produtor de castanha do Estado do Pará e, que no período de transição entre a economia da borracha e o advento da castanha, ganha influência a atuação política de Deodoro de Mendonça, que na década de 1920, é quem centraliza o processo de concessão dos castanhais. De acordo com Emmi (1999), é neste momento que se institui teoricamente a chamada “oligarquia do Tocantins”, ou seja, uma forma de poder que se assenta no controle e monopólio político e econômico de um pequeno grupo familiar sobre grandes propriedades rurais, sobretudo áreas dos castanhais. Este pequeno grupo, Emmi (1999) deu o nome de oligarquia latifundiária mercantil, tendo em vista que em seu poder de monopólio se encontrava não necessariamente sobre a posse da terra, mas sim sob o controle efetivo do direito de uso dos castanhais e no processo de comercialização da castanha.

Emmi (1999), relata que no ano de 1935, foi eleito governador do Pará José da Gama Malcher, que revogou as principais leis que prejudicavam os interesses das

oligarquias castanheiras. Os anos Malcher significavam para Deodoro de Mendonça a volta aos favores do Estado. Essa influência perduraria até a segunda metade da década de 1950. Esse protecionismo de Malcher também o era em relação a Nagib Mutran. O fim da década de 40 pode constituir um ponto de referência para a ascensão dos Mutran em Marabá. É a partir dessa época que vão monopolizar o processo de coleta e circulação da castanha em suas diferentes etapas.

Contudo, as oligarquias castanheiras não se perpetuaram no poder, as transformações são relatadas por Guerra (2000):

“Estes oligarcas se mantêm até as transformações provocadas pelo golpe militar de 1964, que traz em seu bojo os interesses do capital industrial, responsável pelo deslocamento do centro de poder. A economia deixa de se basear apenas no extrativismo vegetal, incorporando novas formas de produção agrícola; a mineração industrial, a pecuária, a construção civil e o comércio assumem um novo papel na região. A função da terra se modifica, deixando de ser associada ao mero extrativismo. Empresas multinacionais demonstram interesses na área e, em 1967, é descoberta a província mineral de Carajás. Por outro lado, a Igreja Católica e os novos partidos políticos expressam interesses diferenciados daqueles dos donos dos castanhais. Os conflitos fundiários afloram em confrontos abertos entre trabalhadores rurais apoiados pela Igreja Católica, contra latifundiários cada vez mais agressivos na defesa de seus interesses.” (GUERRA, 2000, p. 162).

Esses conflitos retratavam a reação dos “donos” de castanhais, por meio do Sindicato Rural de Marabá, incluindo desde a formação de uma guarda para reforço das milícias particulares dos fazendeiros até memoriais encaminhados aos diversos órgãos do setor público, propondo a efetivação do domínio pelo fornecimento de títulos definitivos de propriedade. A perda do poder local, a organização crescente dos trabalhadores rurais e a contradição com outras facções de blocos no poder impedem o eco das solicitações dos oligarcas da castanha, paulatinamente enfraquecidos. Os castanhais vão sendo ocupados e a luta na esfera jurídica permanece, com diversas propostas de desapropriação, de um lado, acompanhadas de solicitação de reintegração de posse, de outro, narrados por Guerra (2000), com detalhes.

Na conclusão de Emmi (1999) temos a síntese do controle oligárquico nos castanhais:

“A reflexão sobre a história de Marabá alicerçada às minhas investigações no local me dão condições para afirmar que o apogeu

da oligarquia coincidiria com uma época de predominância do capital mercantil na economia da castanha: os donos de castanhais exerceram o por político/econômico em termos de estruturas de dominação/subordinação; o mandonismo traduzido em diferentes mecanismos de controle do trabalho e do processo de apropriação (e que não faltou a violência e o clientelismo político/econômico) esteve sempre presente.” (EMMI, 1999, p.151).

Destaca Emmi (1999) que a oligarquia do Tocantins e o domínio dos castanhais, reflete as transformações que ocorreram na história recente do sul do Pará e apresenta uma dinâmica que desperta para possíveis desdobramentos, como o polo siderúrgico que ali se implanta e os conflitos fundiários.

Essas modificações na estrutura das relações econômicas, sociais e políticas aos poucos vem sendo pesquisadas e expostas, para que não fiquem no esquecimento a forma de dominação e apropriação do capitalismo na área dos castanhais.

2.3. A CONSOLIDAÇÃO DO AFORAMENTO COMO FORMA DE APROPRIAÇÃO DOS CASTANHAIS (DÉCADA DE 1950 ATÉ 1966).

O Estado do Pará na segunda metade do século XX, por volta de 1950, já na condição de segundo maior estado brasileiro em superfície, com seus 1.253.164,5km² e com o desenvolvimento da Castanha-do-Pará como importante produto de exportação para a economia paraense, precisava coordenar e organizar o sistema de coletas extrativistas e assegurar a finalidade econômica das suas áreas, assim editou a Lei Estadual n.º 913, de 4 de dezembro de 1954 (PARÁ, 1954), com essa finalidade.

A edição da Lei Estadual N° 913, de 4 de dezembro de 1954 (DOE 14/12/1954), tratava dos Aforamentos em seus artigos 38 a 42, e trazia importantes mudanças no sistema de exploração dos castanhais, pois, até os fins da década de 1950, os castanhais eram de propriedade privada, isto é, haviam sido adquiridos por compra, ou eram arrendados. A partir de 1954 com a entrada em vigor desta lei, surgem e se generalizam os aforamentos que vão garantir a apropriação real e permanente dos castanhais.

A utilização do aforamento no Estado do Pará, de forma efetiva, se deu no período de 1955 a 1966 (a partir daí passam a ser adquiridos por transferência de direitos dos foreiros originais), consoante (Emmi 1999), justamente no período

abrangido pela Lei Estadual n.º 913/54, que permitiu a utilização do aforamento como forma de exploração dos castanhais, sendo que essa Lei remetia à aplicação subsidiária do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), naquilo em que fosse omissa.

Importante salientar que com o advento da Lei n.º 913/54, o aforamento se generaliza como forma principal de aquisição dos castanhais, com o Estado conservando a propriedade e transferindo o direito de uso ao foreiro por 99 anos e a transferência exigia a autorização prévia do estado. Conforme (Emmi 1999), essa forma de apropriação surgiu a partir de reivindicações dos grandes arrendatários de castanhais, uma vez que os arrendamentos eram temporários (contratos por uma ou mais safras), mas uma apropriação de fato da área dos castanhais e de maneira permanente. Finaliza, ainda, discorrendo que todas as vantagens, os diferenciais de produção e localização não foram ignorados quando se pretendeu a conversão do arrendamento em aforamento.

O Estado do Pará sob o manto da Lei n.º 913/54 (PARÁ, 1954), nesse período (1955 a 1966) concedeu 252 aforamentos, destes, 168, ou seja, 66,6% foram para Marabá, sendo que embora essa Lei previsse a concessão de um único aforamento com área de 3.600has para cada requerente, o que se observou desde o início foi uma tendência de concentração do domínio das áreas dos castanhais por grupos familiares (Emmi, 1999), sendo esse processo descrito por Velho (2009):

“No final do mandato do General Zacarias de Assunção, em 1954, com o advento da Lei nº 913/1954, foram introduzidas importantes modificações no arrendamento de terras devolutas do Estado para fins de extração de castanha-do-pará. Inicialmente, concedia-se uma licença de exploração por uma safra. Após a licença inicial, passava-se a um contrato de arrendamento por cinco anos (o primeiro considerado a título precário). Posteriormente, havia a renovação do contrato, por meio de aforamento perpétuo, com pouca margem para disputa, acelerando-se, a partir daí o processo de concentração” (VELHO, 2009, p. 67)”

Vale lembrar que, até 1950, o domínio sobre as terras de Marabá era representado no quadro fundiário da seguinte forma: Terras dos índios e de posseiros, ambas em contínua redução, e latifúndios dos exploradores da castanha, em expansão, Emmi (1999).

Observa-se que não existia limitação de área para alienação de terras públicas sob o manto da Constituição Federal de 1891, sendo que, a Carta Constitucional de 1934 (BRASIL, 1934), trouxe no art. 130, a necessidade de autorização federal

(legislativa ou administrativa) para a alienação de terras devolutas, acima do limite de 10 mil hectares, tradição que restou preservada no art. 155 da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937, p.18) e no art. 156 da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946, p.19), contudo, na Constituição de 1967 (na redação original e na redação que lhe deu a Emenda regimental n.º 001/1969) houve alteração diminuindo o limite para 3 mil hectares, conforme art. 171, parágrafo único (BRASIL, 1969, p. 21).

No caso específico dos castanhais, o Estado do Pará transferia a particulares, enfiteuta ou foreiro, o domínio útil de áreas destinadas ao extrativismo vegetal, porém, sem dela se desvincular, permanecendo na qualidade de senhorio direto do imóvel rural público.

O contrato de aforamento apresenta obrigações mútuas, dentre elas, cabia ao foreiro ou enfiteuta, pagar a renda anual, exploração e manutenção da atividade principal. Observou-se que inúmeros contratos apresentavam irregularidades pela falta de pagamento da renda anual (Foro), desvio de finalidade com pecuária, desmatamento e agricultura, dentre outras que não o extrativismo vegetal que se propunha inicialmente.

Essa lei manteve o sistema de arrendamento que era previsto no Art. 19, prescrevendo que o prazo de validade contratual era de cinco anos a contar da data de assinatura do respectivo instrumento.

O aforamento ou enfiteuse passou a ser regulado, também, pela Lei Estadual nº 913/1954, e no art 38 (PARÁ, 1954), trazia expresso que este seria destinado exclusivamente à extração nativa.

Exigia para a instituição da enfiteuse a existência de contrato prévio de arrendamento por, no mínimo, 5 (cinco) anos, consoante art. 19 da lei referenciada.

A utilização da enfiteuse e a sua corporificação no contrato de aforamento, se justificava na medida em que se pretendia preservar as castanheiras e impedir o uso diverso do modelo de extrativismo vegetal até então consistente na extração da castanha-do-pará.

Do ponto de vista jurídico-formal, a adoção do contrato de aforamento e a utilização da enfiteuse, representava uma maneira de garantir a propriedade do Estado do Pará, eis que, permanecia como senhorio direto (dono), outorgando o domínio útil ao enfiteuta, que, em contrapartida deveria pagar o foro anual.

Interessante frisar que a Lei 913/1954, trazia em seu art. 18, uma obrigação quando as terras fossem concedidas a título gratuito a particulares, por aforamento ou

arrendamento, vinte por cento de área coberta de mata virgem deveria ser conservada no estado natural, de modo a garantir a existência da flora e da fauna da região (art. 18 da Lei nº 913/1954).

Posteriormente, a Lei Estadual nº. 3.641, de 05 de janeiro de 1966 (PARÁ, 1966), nos artigos 31 a 38 trazia disposições sobre o Aforamento, mais tarde, esta Lei regulamentada pelo Decreto n. 5.780, de 27 de novembro de 1967, e o Decreto-Lei n. 57 de 22 de agosto de 1969, regulamentado pelo Decreto n. 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, normatizaram o instituto do aforamento, mais especificamente.

Para entendermos o aforamento, precisamos, antes de tudo, buscar suas origens históricas e, as encontramos no Direito Grego e Romano, onde, em linhas gerais, se constituía num direito real sobre a coisa alheia. Na Grécia e em Roma, as cidades conferiam a terceiros o direito de exploração de suas terras para produção de alimentos, sem, contudo, outorgar-lhes título definitivo de propriedade.

A enfiteuse, também denominada aforamento ou empraçamento, no dizer de COSTA (2012) é o negócio jurídico pelo qual o proprietário (senhorio) transfere ao adquirente (enfiteuta), em caráter perpétuo, o domínio útil, a posse direta, o uso, o gozo e o direito de disposição sobre bem imóvel, mediante o pagamento de renda anual (foro).

Essa concessão de exploração obedecia a critérios e condições previamente estabelecidas e ajustadas entre as partes.

A natureza jurídica da enfiteuse é entendida como sendo um *direito real* – alienável e transmissível a herdeiros – *sobre bem imóvel*.

As concessões possuíam tempo certo para sua extinção, porém, com o passar do tempo, desde que permanecessem produtivas e os arrendatários pagassem o foro anual, permitiu-se a continuidade, passando a apresentarem aspectos de perpetuidade, isto é, constituía-se em direito real em favor dos arrendatários.

Em relação às modalidades existentes em nosso ordenamento jurídico, tivemos dois tipos, coexistindo a enfiteuse civil e a administrativa.

A *enfiteuse civil* é a constituída sobre bens particulares e públicos (do domínio municipal), regulada nos arts. 678 a 694 do Código Civil de 1916 (*dispositivos que permanecem em vigor em face de regra de direito intertemporal constante do art. 2.038, caput, do Código Civil de 2002*). O Código de 1916, no art. 680, restringia o alcance da enfiteuse apenas a “terras não cultivadas ou terrenos que se destinem à edificação” (BRASIL, 1916, p.85).

No artigo 679 do Código Civil de 1916 (sem correspondência no Código Civil de 2002), o aforamento aparece como contrato bilateral de caráter perpétuo, em que, por ato *inter vivos*, ou disposição de última vontade, o proprietário pleno cede a outrem o domínio útil, mediante o pagamento de pensão ou foro anual em dinheiro ou em frutos.

A *enfiteuse administrativa* (ou especial) é a constituída sobre imóveis públicos dominiais, mas comumente sobre bens imóveis da União, como os terrenos de marinha e acrescidos, nos termos de lei especial (§ 2º do art. 2.038, CC, 2002). A enfiteuse em imóveis da União é regulada no Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na Lei nº 9.636/1998.

Em regra, a enfiteuse ou aforamento é o instituto eminentemente civilista mediante o qual o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire (enfiteuta) ao senhorio direto uma pensão, ou foro anual, certo e invariável, (Código Civil, art. 678). Em outras palavras, consiste na transferência do domínio útil do imóvel (no caso público), à posse e gozo perpétuo da pessoa que irá utilizá-lo daí por diante.

Na lição de Clóvis Bevilacqua (1940):

“O domínio útil, no sentido em que o direito moderno emprega esta expressão, consiste no direito de usufruir a coisa de modo mais completo, e transmiti-la a outrem por ato entre vivos e de última vontade. É, como diz Lafayette, a soma de todos os direitos elementares do domínio, separados da pessoa do dono do imóvel e reunidos na pessoa de um terceiro, por outro lado, Por outro lado, comenta, ainda, o respeitável mestre, o domínio direto é direito que se mantém ordinariamente na sombra e só se manifesta em ocasiões restritas, para o recebimento do canon, para a percepção do laudêmio em caso de alienação e nos casos concernentes ao *jus praelationis* e ao *jus devolutionis*”.(BEVILAQUA, 1940, p. 246).

O civilista Orlando Gomes (1999), arremata:

Do ponto de vista estritamente jurídico, a enfiteuse é um instituto que se opõe ao conceito unitário da propriedade, restaurada pelo direito moderno, portanto, embora regulada como direito real na coisa alheia, confere ao seu titular poderes tão amplos que, em verdade, pode ele considerar-se o verdadeiro dono do imóvel. (GOMES, 1999, p.266)

Resulta, portanto, como característico do aforamento ou enfiteuse, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto (o Estado), outra, sobre o domínio útil (o particular foreiro).

Por conseguinte, conforme demonstrado, se impõe a aplicação das normas regidas pelo Direito Civil nos contratos de enfiteuse firmados pelo Estado, considerando-se as disposições das leis e decretos acima referidos, contudo, não se pode desconsiderar que sua aplicação deva basear-se, também, em contornos publicistas e, nisso temos a lição do administrativista Hely Lopes Meirelles (2013):

“(...) Não há como negar que mesmo nos contratos preponderantemente de direito privado firmados pela Administração muitas vezes ocorre a derrogação das regras de Direito Comum pelos preceitos especiais de Direito Público. Vale dizer: mesmo que no ajuste prepondere o Direito Privado, a administração pode valer-se de condições especiais para impor sua supremacia em benefício do interesse público.” (MEIRELLES, 2013, p.56).

Assim, quando existirem ressalvas de natureza pública na sua aplicação sobre os bens públicos. Nesse caso, não se deve utilizar o direito privado de forma irrestrita, sem antes contrabalançá-lo com dispositivos de ordem pública.

O Estado do Pará através deste Instituto Jurídico, o aforamento público, da espécie do gênero enfiteuse, no caso dos castanhais, transferiria a particulares, enfiteuta ou foreiro, o domínio útil de áreas destinadas ao extrativismo vegetal, porém, mantinha a qualidade de senhorio direto do imóvel rural público, ou seja, transferia o direito de exploração, o domínio útil, mas continuava a ser o proprietário, a manter o domínio direto. Note-se que à época, era preocupação constante a maior ocupação da terra, fomentando-se a produção agroextrativista.

O contrato de aforamento possui suas peculiaridades e especificações, no entanto, de uma maneira geral, eram firmados de forma simplificada, em modelo com cláusulas impressas e pré-definidas, conforme se observa no ANEXO 2, em contrato firmado no ano de 1956.

Assim, o Estado do Pará, na qualidade de senhorio direto, impunha ao enfiteuta, através do contrato de enfiteuse, em regra, as seguintes cláusulas abaixo transcritas:

“PRIMEIRA – Pagar êle, enfiteuta, anualmente, o referido fóro, em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel.

SEGUNDA – Fazer o referido pagamento dos fóros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de casa ano civil.

TERCEIRA – Não fazer venda doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer forma de

alienação dêste imóvel, ainda, de forma ou maneira alguma, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA E EXPRESSO CONSENTIMENTO DO ESTADO DO PARÁ, como direto senhorio.

QUARTA – Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já tiver consagrado ao uso ou servidão pública, cedendo para o mesmo quando necessário e sem extrepto ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno.

QUINTA – Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas.” (Extraído do ANEXO 2).

Nesses termos, foram pactuadas as enfiteuses entre o Estado do Pará, senhorio direto, e os enfiteutas, detentores do domínio útil. No entanto, é de conhecimento público os indícios do desrespeito a essas cláusulas.

Ressalte-se que, a partir da vigência do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), não é mais possível constituir enfiteuses ou subenfiteuses civis, seja mediante ato *inter vivos* seja mediante testamento, tampouco registrar os contratos de enfiteuses ou as disposições testamentárias constitutivas de enfiteuse anteriores ao atual Código Civil, em razão da proibição disposta em seu art. 2.038 e ainda, subordinou as existentes, até a sua extinção às normas do Código Civil revogado.

2.4. A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ÁREAS AFORADAS E O DECLÍNIO DO SISTEMA DE EXTRAÇÃO DA CASTANHA (1966 A 2006).

No período de 1966 a 2006, o Estado do Pará editou várias leis, decretos e regulamentos, em especial a Lei nº 3.641, de 5 de janeiro de 1966 (PARÁ, 1966), que trazia em seu bojo como obrigação do Estado, a promoção de medidas que facilitassem e incentivasse a exploração econômica da propriedade rural por meio de providências que impedissem a manutenção de áreas improdutivas de características latifundiárias, conforme estampava no art. 1.º, que previa que a finalidade era disciplinar o uso, domínio e emprego das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento rural através da exploração racional, atendendo os princípios de justiça social.

Na Lei nº 3.641, de 5 de janeiro de 1966 (PARÁ, 1966), existia a previsão de distribuição gratuita de terras a quem morasse habitualmente em uma área, tornando-a produtiva com seu trabalho, nela possuindo moradia habitual e cultura efetiva (art. 11).

Existia a limitação constitucional da quantidade de área concedida a particulares, que no período de 09/11/1967 a 04/10/1988 (independente da data que contar no suposto título), com áreas superiores a 3.000 hectares, não podendo o Oficial de Registro de Imóveis, nelas praticar nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas, salvo com autorização do Congresso Nacional, conforme a Constituição Federal de 1967 (na redação original (art.164) e na redação que lhe deu a Emenda regimental n.º 001/1969 (BRASIL, 1969) na previsão do art.171, parágrafo único- limite de 3 mil hectares).

A Lei nº 3.641, de 5 de janeiro de 1966 (PARÁ, 1966), trazia importantes apontamentos sobre o aforamento. No art., 31, rezava que o objeto do aforamento nas terras públicas do Estado se destinava exclusivamente para a extração de produtos nativos. Já no art. 36 § 2.º, há a previsão expressa da impossibilidade do portador do título de ocupação de transacionar o imóvel com terceiros, sob pena de ser declarado caduco o documento expedido em seu favor.

Da mesma forma, no art. 37, Parágrafo único, existia a previsão de que ao Estado cabia a prerrogativa de cancelar o título concedido, sem qualquer direito de retenção ou indenização, caso não cumpridas as exigências mínimas do art. 36, que são obrigações de produção, construções, plantações mínimas e quitação dos tributos e, no art. 38, permitiu ao portador do título de ocupação fazer penhor agrícola da safra ou qualquer transação da colheita.

Por sua vez, na sequência, o Estado editou o Decreto nº 5.780 de 27 de novembro de 1967(PARÁ, 1967), para regulamentar a Lei nº 3.641, de 5 de janeiro de 1966, e manter os padrões da Lei n.º 3.641/66, explicitando os conceitos de terras públicas, terras devolutas, disposições sobre a distribuição de terras, doações gratuitas e onerosas, venda, reserva e política de colonização.

No art. 39, trouxe a exigência de que somente poderiam requerer o aforamento, quem possuísse por três anos o título de ocupação e através de vistoria provasse a realização de algumas benfeitorias, que enumerou.

Importante inovação, também, foi trazida a lume com a edição do Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969 (PARÁ, 1969), pois além de disciplinar a utilização e alienação das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento agrário, dentro dos limites da justiça social, manteve, outrossim, a disposição de incentivo do Estado em explorar a propriedade rural, impedindo os minifúndios e latifúndios improdutivos, destinou-se um capítulo inteiro ao aforamento (arts. 27 a 35).

O Decreto-Lei referido, no art, 27 trazia a previsão de que as terras públicas somente poderiam ser aforadas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal.

Contudo, de maior relevância foi a previsão do art. 33 do Decreto-Lei nº 57/69, que passou a exigir que as transferências de áreas aforadas, fossem precedidas de expresso consentimento do Governo, podendo este exercer o direito de opção, nos termos do Código Civil e, no § 1.º, que não exercendo a preferência, o Estado receberá do enfiteuta o laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação feita pelo ITERPA.

Observou-se nas décadas de 1960 a 1980, a edição de vários instrumentos legislativos para disciplinar a exploração dos castanhais, diante das grandes transformações sociais que começavam a acontecer, consoante se observa em Nota Técnica, sob o título “O Polígono dos Castanhais na Microrregião de Marabá”, elaborado em 25 de julho de 2008, pela Procuradora do Estado/ITERPA Fernanda Sequeira e pelo Procurador do Estado/ Coordenador da Procuradoria Fundiária, Rogério Friza Chaves, onde descrevem a marcha cronológica das transformações ocorridas na região nas décadas de 1960 a 1980 que levaram ao fim dos castanhais:

“Ocorre que, a partir da década de 60, com a abertura da rodovia Belém-Brasília, na década de 70, da rodovia Transamazônica e de diversas rodovias estaduais, houve o rompimento do ciclo da atividade de extração das castanhas, uma vez que a entrada de grandes contingentes migratórios provocou a invasão da área dos castanhais. Concomitantemente, a descoberta das grandes jazidas de minério de ferro (Programa Grande Carajás) na década de 60; e de ouro (Serra Pelada) na década de 80 e da construção da hidrelétrica de Tucuruí (1984), provocou um enorme fluxo migratório para as regiões onde se encontravam as jazidas de minério e as obras da represa, promovendo o deslocamento de mão-de-obra extrativa para essas novas atividades. Estas transformações vieram acompanhadas da destruição da base de recursos extrativos representado pelos castanhais. A derrubada dos castanhais justificava-se pela necessidade de áreas para produção de alimentos para o crescente contingente migratório e pela grande expansão da pecuária. Nesse período, a terra, com a finalidade de cultivo (plantio e pecuária), passou a ter mais valor que a área destinada à atividade extrativa. A concessão de créditos bancários privilegiava as atividades pecuárias e exigia a apresentação de garantias reais, tais como título de terras expedidos pelo Poder Público, para a liberação desses créditos.” (SEQUEIRA; CHAVES, 2008, p. 3).

O professor Airton dos Reis Pereira (2015), enfatiza como foi o modelo econômico e domínio territorial na Amazônia, 'in verbis':

“(..) o modelo de desenvolvimento concebido pelos governos da ditadura civil-militar para a Amazônia foi pautado na grande propriedade da terra e na transferência massiva de recursos públicos a inúmeros grandes proprietários rurais e empresas privadas nacionais e estrangeiras sediadas no Centro-Sul do Brasil, inclusive àquelas que se dedicavam ao ramo financeiro e indústria de veículos automotores. Esses grupos econômicos passaram a adquirir terras e a acessar volumosos recursos provenientes de incentivos fiscais para a criação de gado, exploração de madeiras nobres (mogno, cedro, ipê, angelim, etc.) e comercialização da castanha-do-pará.” (PEREIRA, 2015, p.75).

Monteiro (2006) aponta que a disputa pelo acesso dos recursos naturais da região estaria vinculada a visões de projetos distintos de desenvolvimento regional, sendo identificáveis resultados de tentativas estratégicas de modernização opostas.

A mineração industrial, as guseiras, as grandes metalúrgicas, as grandes indústrias químicas, a produção homogênea de gado e de grãos e as gigantescas estruturas industriais, cuja implementação pressupõe uma elevadíssima padronização das bases produtivas, podendo provocar alterações tão significativas na natureza originária que comprometem os fundamentos da sua reprodução, representando, portanto, grandes riscos ambientais. [...]. Em oposição a esse modelo, encontram-se as pequenas e médias estruturas produtivas, que operam em pequena escala, entre as quais grande parte das unidades camponesas. Trata-se de um modelo baseado na diversificação da produção, cujos riscos ambientais são bem menores (MONTEIRO, 2006, p.7).

Ademais, os processos de ocupação da região de Marabá nas últimas décadas do século XX foram fortemente marcados pela intervenção do governo federal. Monteiro (2005) argumenta que “o Estado autoritário, a partir da convergência da geopolítica com a doutrina de segurança nacional, formulou uma doutrina de intervenção interna, que tomou formas específicas no caso da Amazônia” (MONTEIRO, 2005, p. 144). Para os governos militares era imperioso “ocupar” a Amazônia” e para tanto, foi criado um grande aparato institucional e diversas ações coordenadas pelo governo, uma destas ações envolveu a criação, em 1974, do Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (Polamazônia).

Os governos militares organizaram a implantação de diversos “polos de desenvolvimento na Amazônia brasileira”, a implantação destes “polos” teve repercussão direta nas mudanças na “região de Marabá”. Uma vez que, a partir

dos anos 1980, diante das limitações para financiar a infraestrutura necessária a implementação de todos os polos do Polamazônia, o governo federal criou, em 1980, um programa que passaria a concentrar os recursos federais destinado à Amazônia, tratava-se do Programa Grande Carajás (PGC) e tinha como elemento chave a exploração das minas de Carajás, na “região de Marabá” (MONTEIRO, 2005, p. 152).

O PGC teve grande impacto na organização das dinâmicas regionais, sobretudo, porquanto ele trouxe:

“em seu bojo uma grande diversidade de interesses, entre eles os dos governos militares e de grupos transnacionais, aos quais se agregaram os da CVRD, que buscava consolidar na região um ambiente socioeconômico que resguardasse seus investimentos e maximizasse a utilização da infraestrutura por ela criada (MONTEIRO, 2005, p. 153).”

Este quadro conduz a pertinente percepção de que na região de Marabá a organização do agrário e a produção mineral têm sofrido pressões e influências recíprocas, já que:

“ocorreu uma intersecção temporal e geográfica destas estruturas produtivas. A região abrigou frentes de expansão camponesa [...] bem como se instalaram empreendimentos de mineração industrial vinculados à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e que se destinavam à extração e beneficiamento primário de minerais. Estes empreendimentos têm influência nas trajetórias do espaço agrário da região. A região, em função da instalação de atividades de mineração industrial e da concentração de grande fluxo migratório, passou a assumir, simultaneamente, uma conotação de área de crescente exploração de minerais e de surgimento de projetos de assentamentos (MONTEIRO; TEIXEIRA, 2006, p. 49)”

A utilização da política governamental de desenvolver a qualquer custo e nos esforços de integração não respeitou as populações, as comunidades e conhecimentos tradicionais, sua cultura e espaço onde habitavam e viviam segundo seus costumes, tudo sob a propagação da falsa ideia do crescimento para o bem-estar de todos.

Tal modelo, baseou-se na concentração da propriedade da terra e na massiva transferência de recursos públicos a empresas nacionais e estrangeiras, inclusive àquelas que atuavam no mercado financeiros e na indústria automobilística, a título de incentivos fiscais para a criação de gado, exploração de madeiras nobres (mogno, cedro, ipê, angelim, etc.) e comercialização da castanha-do-pará (PEREIRA, 2015).

A colonização oficial como foi implantada, sem a estrutura e apoio governamental, se distanciou dos objetivos de fixar o homem à terra e de propiciar ao lavrador o seu progresso econômico e social (HEBETTE, 2004).

A par da evolução histórica-legislativa dos castanhais, merece análise acurada, a questão da sociedade agrária da década de 1950/60, em especial as oligarquias regionais que exerciam o controle econômico e político quase absoluto nas décadas de 1950 a 80, quando o sistema extrativo começou a apresentar sintomas de decadência.

Na lição de Cardoso, FH e Müller, G (2008), se observa a forma como a expansão capitalista se reveste sob a ótica da grande empresa atuando sob a proteção do Estado:

“Assim, sem que se compreenda que a Amazônia hoje vive sob o acicate da grande empresa e que esta age sob impulso do Estado, dificilmente se perceberão as linhas de força da transformação da região: expansão capitalista, sim, mas na sua cara mais feia, de superexploração do trabalho, para permitir a acumulação rápida de capitais sem a utilização intensiva de equipamentos e tecnologia avançados. É este lado da medalha, que do ângulo social se expressa pela desigualdade crescente, que se deixa entrever na forma que o Estado assume: autoritarismo para a massa, protecionismo para as empresas. A tal ponto que na Amazônia o Estado, que é o pressuposto político da expansão capitalista local, quase só existe como cúpula: a SUDAM, o BASA, o RADAM etc. operam apenas ao nível das empresas”. (CARDOSO; MÜLLER, 2008, p.3)

Essa proteção estatal proposta por Cardoso, FH e Müller, G (2008), se corporifica em uma análise ampla sobre essa apropriação das empresas:

“Capitalismo selvagem, dir-se-á, que combina em sua estrutura formas de exploração e de imposição que simultaneamente supõem o Estado Leviatã (protetor, para os ricos) e a coerção privada para conter a emergência de eventuais (e improváveis) primitivos rebeldes e para conter reações mais ou menos organizadas que evidenciam aqui e ali o potencial da ação da massa dos explorados. Seria incompleto dizer que a Amazônia atual se explica pela presença da grande empresa, nacional e estrangeira, e pelo papel do Estado para assegurar esta presença e permitir, por delegação não formal, a exploração brutal do trabalho. Existe outra dimensão, simbólica e efetiva, de formação e incorporação nacional – expressa igualmente pela presença e ação do Estado – que não deve ser minimizada. Esta função – de integração nacional – colore o Estado em sua dimensão ideológica. A missão de incorporar terras, defender fronteiras, preservar riquezas é constitutiva da mística da penetração na Amazônia e qualquer estudo mais geral necessita tomá-la em consideração “. (CARDOSO; MÜLLER, 2008, p.4)

Por sua vez, Ianni (1981), ao defender a reprodução ampliada do capital, traça paralelos entre os diversos níveis de conexões e determinações entre a nossa formação social e o processo de mundialização do capital. Esse conceito de Reprodução Ampliada do Capital, viria a ser acrescido por Harvey (2003), ao propor a existência de processos de desapossamento que se vinculam com ela e com a intervenção estatal, por fim, formariam uma expansão do modo de produção capitalista.

Ianni (1981), apresenta, ainda, uma radiografia do resultado da política econômica da ditadura, evidenciando sua centralização no planejamento econômico, jurídico, político-repressivo e cultural, que expressavam o caráter burguês do Estado brasileiro em sua forma ditatorial no período pós-1964. Definia, por fim, que esse movimento político tinha por objetivo orientar e manipular a força política dos trabalhadores, com o objetivo de afastar os operários dos movimentos de esquerda.

Para entender como se deu o avanço capitalista, recorreremos ao processo de expansão da produção mercantil, tanto dos alimentos quanto das matérias primas que são consideradas mercadorias e são próprias do desenvolvimento capitalista por serem elas as responsáveis pelo processo de circulação e distribuição, como explica Oliveira (2007):

[...] a primeira etapa do desenvolvimento do capitalismo não foi necessariamente uma etapa em que predominaram as relações especificamente capitalistas de produção, mas sim uma etapa principalmente de produção de mercadorias. Com a mercadoria, o capitalismo ganha dimensão mundial, ou seja, dissemina-se por lugares diferentes, momentos distintos (mas articulados) de um processo único: o processo contraditório de sua expansão. Desse modo, a formação econômica-social capitalista é fruto desse processo único. É fruto dos seguintes momentos diferentes, contraditórios mais articulados: em uma ou mais fração do território capitalista tem-se a forma especificamente capitalista de produção (produção da mercadoria e produção da mais-valia), em outros, ora a circulação da mercadoria está subordinada à produção, ora a produção está subordinada à circulação. Esse é o princípio teórico que permite entender o desenvolvimento do capitalismo e particularmente agricultura.” (OLIVEIRA, 2007, p. 47).

Trazendo essas lições ao ocorrido no caso dos castanhais, e ao desvirtuamento da destinação original que deveria ser dada a essas áreas, qual seja a atividade extrativa, já estava disciplinada na Lei nº 913/1954, em seu art. 38, foi expressamente prevista na nova lei de terras é que esse avanço contribuiu para o desmatamento da

área dos castanhais e a mudança no sistema de exploração para a pecuária, conforme se verifica em Homma (2000):

“De tudo isso se deflui que, aproximadamente, 70% da área do Polígono até 1997 foi desflorestada e, praticamente, 40% desta área é ocupada por pastagem. Contudo, esse processo continuou em expansão com o crescimento das atividades pecuárias e à falta de políticas públicas estatais de contenção de tais práticas. Da área original do chamado Polígono Castanheiro, proposto em 1982, quinze anos depois, 70% da área foi desmatada”. (HOMMA, 2000, p. 2).

Por isso, uma das conclusões quando se analisam os diversos fatos históricos desta cronologia é a inconsequência dessa destruição dos castanhais, que poderia ter sido reduzida ou evitada. A busca do caminho mais fácil evitando ferir interesses econômicos e políticos, bem como a assertiva comum na Amazônia, de buscar o equilíbrio cognitivo, na justificativa de que outros já o fizeram, no passado e em outros países. Reverter essa tendência exige o isolamento de áreas de castanhais ainda intactos, o controle de fluxos migratórios e de incêndios florestais e a proibição de assentamento em áreas de castanhais e da derrubada de castanheiras para fins madeireiros. São medidas para proteger a integridade física dos castanhais, que exigem a mudança de mentalidade da sociedade. De acordo com Homma (2000), estas transformações mostram, também, um evidente conflito entre a opção do desenvolvimento pelos novos atores sociais que entram em cena, como pecuaristas, madeireiros, capital nacional e internacional interessados na exploração mineral, produção de energia elétrica e, mais recentemente, na expectativa da produção de soja.

2.4.1 Apropriação do excesso de áreas dos aforamentos.

A mudança de destinação da atividade econômica da extração da castanha dando lugar a pecuária ocorreu de forma abrupta, repentina está estampado no relato de Homma (2000), onde esclarece que, enquanto ocorria a expansão das pastagens, durante as décadas de 70 e 80, as castanheiras eram mantidas e mortas em pé, pela derrubada e queimada e pelo contínuo uso do fogo para a limpeza das pastagens e de incêndios florestais. Uma visão dantesca desse quadro pode ser vista, por exemplo, na estrada que vai de Eldorado de Carajás a São Geraldo do Araguaia. Não significa, por outro lado, que a inexistência desses esqueletos de castanheiras, que eram áreas livres dessa árvore, mas que passaram por um processo de limpeza nos

últimos dez anos, como era o trecho entre Marabá, São João do Araguaia e Xinguara, que cunhou o termo “cemitérios de castanheiras” pelas pesquisadoras Marília Emmi e Rosineide da Silva Bentes, em 1988.

O trabalho “Dinâmica da Cobertura Vegetal e do Uso da Terra do “Polígono dos Castanhais” no Sudeste Paraense, realizado por Sandra Maria Neiva Sampaio, Orlando dos Santos Watrin e Adriano Venturieri, e publicado na revista da EMBRAPA- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, no ano de 2000, pela Embrapa Amazônia Oriental, Belém, PA, sustenta que o desmatamento e supressão das Castanheiras, substituindo-a pela atividade pecuária em sua grande maioria, é fato comprovado pela pesquisa referenciada, que levou em consideração a utilização de Mapeamento da vegetação e uso da terra do “polígono dos castanhais”, no sudeste paraense, 1997 e em 1984.

Referida pesquisa teve como objetivo fornecer dados sobre a vegetação e o uso da terra de uma área de fronteira com 940.818,24 ha denominada “Polígono dos Castanhais”, no sudeste do Estado do Pará, através do uso integrado de imagens Landsat-TM e técnicas de geoprocessamento conduzido no programa SPRING, num Levantamento Fisiográfico. A metodologia aplicada permitiu, além da definição de sete classes temáticas em função dos padrões encontrados, a análise da dinâmica da paisagem no período de 1984 a 1997.

Os autores mencionam que as mudanças observadas no respectivo período, foram decorrentes dos processos de expansão das atividades econômicas, principalmente as relacionadas com o avanço da fronteira pecuária, em detrimento de áreas de floresta primária, “in verbis”:

“Para o ano de 1984, observa-se que a classe Floresta Primária foi dominante na área de estudo, contribuindo com mais de 80% do total da área ocupada. Entretanto, em decorrência do processo de expansão das atividades econômicas, este percentual foi reduzido para um terço em 1997, abrindo espaço para outros usos, principalmente pastagens. Neste período, dos 34% de conversão da classe Floresta Primária para pastagem, verificou-se que 24% está relacionado à classe Pasto Sujo. Neste sentido, as áreas DE Pastos Sujo e Limpo correspondem a 9% do total em 1984. Em 1997, este percentual atingiu 36% da área do polígono, sugerindo que a substituição da Floresta Primária foi, em sua maioria, decorrente do avanço da fronteira pecuária. (SAMPAIO, S.M.N.; WATRIN, O. DOS S.; VENTURIERI, A., 2000, p. 25)”.

Por outro lado, o aparecimento da vegetação secundária com o abandono da terra, após o uso, vem assumindo papel de destaque, passando no mesmo período de 4% a 27%. Neste aspecto, a mudança de áreas ocupadas com vegetação secundária, principalmente Capoeira Baixa que no período mudou em mais de 50% para áreas com pastagem, evidencia a maior relação de uso e troca entre as mesmas, assim como a tendência para a formação de pastagem.

A economia antes baseada no extrativismo da castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa* H.B.K.) manteve-se em ascensão até meados da década de 1980, quando então progressivamente entrou em declínio pela mudança do paradigma desenvolvimentista.

A escala de investigação utilizada neste estudo permitiu chegar à localização, ao padrão espacial do desmatamento e às mudanças antrópicas através de imagens de satélite, fornecendo assim informações espaço-temporais qualitativas e quantitativas da paisagem do “Polígono dos Castanhais”.

São grandes as extensões desmatadas no período 1984-1997 e, o impacto sobre o ambiente, atinge as mesmas proporções na área de estudo. O surgimento de empreendimentos agropecuários sem diretrizes, que compatibilizassem os recursos naturais com as exigências da produção, submeteram a área a sérios riscos ambientais a partir da derrubada da floresta.

A substituição da atividade econômica da castanha pela pecuária “coincidiu” com a elaboração de farta legislação do Estado do Pará visando sustentar e dar “legalidade” a mudança de atividade e ao sistema de apropriação das terras, tanto é que, através do Decreto nº 7.454 de 19 de fevereiro de 1971 (PARÁ, 1971), editado para regulamentar o Decreto-Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, que dispõe sobre as terras públicas do Estado, trouxe capítulo específico sobre a alienação de terras pelo Estado, a venda, o aforamento (art. 30 a 38), o arrendamento (art. 39) e, a política agrária do Estado do Pará, voltada ao desenvolvimento agrário, dentro dos princípios da justiça social (art. 1.º).

Esse Decreto nº 7.454/71, no título II, da Alienação de Terras, Capítulo I - art. 5º, trazia a previsão de doação por parte do Estado de área até 100 (cem) hectares de terras aos posseiros que nelas tenham cultivo de lavoura ou morada habitual (Art. 146 da Constituição do Estado) e fixava alguns requisitos e exigências que o interessado deveria satisfazer, inclusive proceder através de profissional habilitado perante a SAGRI medição e discriminação das terras ocupadas.

Contudo, o que mais causou impacto no sistema de apropriação foi a edição do Decreto nº 9.203, de 15 de julho de 1975 (PARÁ, 1975), publicado no Diário Oficial do Estado em 18/07/1975, e que dava nova redação ao Artigo 197 do Decreto nº 7.454, de 19.02.1971 e trazia disposições sobre a demarcação dos aforamentos e o papel da SEAGRI (Secretaria Estadual de Agricultura do Pará) em notificar àqueles ocupantes de áreas, cujo domínio útil pertença ao Estado, para requererem a demarcação até 31 de dezembro de 1975 e a concluírem até 31.12.76.

Em seu bojo, trazia a importante previsão no novo art. 197 § 3º, possibilitando aos foreiros que atendessem as exigências da SEAGRI, o direito de incluir em seus aforamentos os excessos de área existentes entre os limites naturais constantes de seus títulos e as superficiais neles consignadas, ou efetivamente ocupadas, desde que esse excesso, em cada lote, não ultrapasse a 50% de área aforada.

Essa previsão impositiva, representou uma forma de apropriação de áreas excedentes através de Decreto da lavra do Governador do Estado do Pará, à época, Aloysio da Costa Chaves, e por isso, com aparência de legalidade, não obstante tenha permitido, sem qualquer autorização legislativa, a possibilidade de regularização fundiária de terras estaduais. Nisso reside, a acumulação por desapossamento com permissivo estatal.

Nesse período, mais especificamente, através da Lei nº 4.584 de 08 de outubro de 1975 (PARÁ, 1975), criou-se o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, extinguindo-se a Divisão de Terras da Secretaria de Agricultura, modificando o Decreto-Lei nº 57/69 e estabelecendo providências correlatas.

Essa lei define as atribuições do ITERPA como órgão fundiário estadual responsável pela execução da política agrária.

2.5. APROPRIAÇÃO DOS CASTANHAIS ATRAVÉS DO RESGATE DE AFORAMENTO (2006 – DIAS ATUAIS).

A construção de legislação por parte do Estado do Pará deu base a apropriação dos castanhais, tal legislação envolveu a edição de Leis, Decretos e Regulamentos relacionados à forma de extração e ao arrendamento das terras públicas aos particulares, mais tarde, utilizou-se a forma de aforamento perpétuo das terras devolutas do Estado para extração de produtos vegetais. Isso possibilitou uma corrida para apropriação das áreas dos castanhais.

Em termos teóricos e históricos é relevante o papel do Estado na consolidação

do agrário da região do Polígono dos Castanhais, seja por sua intervenção direta na venda e distribuição de terras ou pela produção de legislação que em conjunto facilitou a concentração de terras, fornecendo indicações muito concretas de que o Estado muito longe da neutralidade pretendida pelos liberais tem uma atuação marcada pela disputas de classes nos termos apresentados por Poulantzas (1977) sendo esta caracterização do caráter do Estado que guiara a investigação sobre seu papel na produção da interpretação acerca dos processos que envolveram a construção social do espaço, no século XX, na área do Polígonos dos Castanhais.

Essas importante divagações mencionadas por Harvey (2003) ao tratar do “novo imperialismo”: acumulação por desapossamento, explica os processos predatórios empregados com diversos recursos de violência, nela compreendida os meios ilegais e ilegítimos, as fraudes, o roubo, as artimanhas e expedição de Leis, Resoluções e Decretos editados sem atendimento às formalidades legais, em alguns casos com vícios de origem e fora dos padrões de legitimidade, como teria se verificado no caso dos Castanhais.

Sustenta Harvey (2003) que o Estado com seu monopólio de violência e suas definições de legalidade, desempenha um papel crucial, tanto sustentando como promovendo os processos de mercantilização e privatização da terra e a expulsão violenta das populações camponesas; conversão de várias formas de direito de propriedade – comum, coletiva, estatal – em direitos de propriedade exclusivos; supressão dos direitos aos bens comuns. Salienta, ainda, como novos modelos de acumulação por desapossamento a questão do registro de propriedade industrial, a biopirataria excessiva e o roubo do estoque mundial de recursos genéticos em benefício de poucas empresas multinacionais. A depredação dos bens do meio ambiente global (terra, ar, água) e a proliferação da degradação ambiental na produção agrícola têm igualmente resultado na total transformação da natureza em mercadoria.

O Estado do Pará, no decorrer do século XX, teve papel preponderante na concessão de licença para extração de castanhas, mais tarde, através de contínuas edições de legislações específicas, possibilitou entregar as áreas dos Castanhais para titularização de domínio a entes privados.

Assim, no tocante ao aspecto histórico-jurídico, seguiu-se a necessidade do Estado em garantir, através da continuidade legislativa, na edição de leis e decretos que sustentassem a transferência destas áreas aos entes privados, utilizando-se de

mecanismos jurídicos como o resgate de aforamento, numa teia jurídica estrutural para garantir aparente legalidade a este processo, gerando uma perfeita acumulação por desapossamento.

É importante destacar que a legislação relacionada ao “Polígono dos Castanhais”, consiste em Decretos, Leis Estaduais, instruções normativas, além do farto arcabouço jurídico-legislativo produzido pelo Estado e de maneira detalhada explicitado neste trabalho, contribuíram para que se efetivassem os resgates de aforamento e assim, o Estado transferia o domínio pleno das terras públicas aos particulares e estes, como consequência, poderiam levar o instrumento de resgate a registro no Cartório de Registro de Imóveis do local da situação do imóvel, passando a usufruir de todos os atributos da propriedade plena, podendo, inclusive, vendê-la a terceiros.

A legislação estadual referida neste trabalho, pode ser encontrada nos sites <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>, <http://www.iterpa.pa.gov.br/> ou ainda, na Imprensa Oficial do Estado que edita o Diário Oficial: <http://www.ioepa.com.br>.

Pois bem, é necessário entender, também, o que a doutrina disciplina sobre o resgate do aforamento.

Nesse sentido, o Resgate de Aforamento ou Remissão da Enfiteuse era instituto jurídico previsto no art. 693, do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que regulamentava as enfiteuses, sendo instrumento utilizado pelos foreiros para obter a titulação definitiva de domínio e se tornarem proprietários das áreas aforadas.

COSTA (2012), esclarece que, no caso de aforamentos civis, o enfiteuta, após dez anos do contrato de aforamento, salvo acordo em sentido contrário, tem o direito subjetivo irrenunciável à remissão do foro, pagando ao senhorio o valor correspondente a dez pensões anuais mais um laudêmio de 2,5% sobre o valor atualizado da propriedade plena, conforme o art. 693, CC de 1916, c/c art. 2.038 do CC de 2002 (BRASIL, 2002), consolidando, destarte, a propriedade plena no enfiteuta.

A remissão do aforamento deverá ser averbada no Registro de Imóveis, mediante apresentação do *termo de remissão*.

Existia também, a via judicial para obter o resgate dos aforamentos por parte dos foreiros e também a ação de retomada pelo Estado do Pará relativo às áreas que não cumpriram as finalidades contratuais e o poder público tenha interesse em reavê-las.

2.5.1 Início dos Resgates de Aforamento.

O Decreto nº 2.363, de 31 de julho de 2006 (PARÁ, 2006) possibilitou o início do processo de concessão dos imóveis aos particulares, pois, o Governo do Estado autorizou a Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA a conceder resgate de aforamento nos casos de transferência de direitos enfiteúticos e recebimento de foros decorrentes de aforamentos constituídos pelo Estado do Pará.

Por este Decreto, aplicado de forma autônoma, sem autorização legislativa, o Governo do Estado do Pará, permitia que o ITERPA, desde que, decorrido o lapso temporal de 10 (dez) anos da data da constituição da enfiteuse estadual, facultasse ao foreiro o exercício do direito de resgate, na forma prevista no art. 693 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), após ser precedido de vistoria e avaliação da propriedade, “in verbis”:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos da data da constituição da enfiteuse estadual, poderá o ITERPA facultar ao foreiro o exercício do direito de resgate, na forma prevista no art 693 da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, devendo esse ato ser precedido de vistoria e avaliação da propriedade” (PARÁ, 2006, p.1).

Observa-se que, o dispositivo referenciado em consonância com a Lei n.º 3.071/1916 (Código Civil), permitia o exercício do direito de resgate do aforamento, ou seja, permitia que mediante o pagamento de uma quantia, pudesse administrativamente ou mesmo judicialmente, caso necessário, se tornar proprietário da área aforada, adquirindo também o domínio direto do Estado.

Por isso, o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), vigente à época da celebração do contrato de aforamento firmado com o Estado do Pará é que se aplicava subsidiariamente às situações dos aforamentos naquilo que não contrariasse o regime público previsto na Lei n. 913/54, estabelecia no seu art. 693 que “*todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis 10 (dez) anos depois de constituídos, mediante pagamento de um laudêmio*” (BRASIL, 1916, p. 87) que, em se tratando de área pública, seria aquele previsto na Lei n. 913/54, que estabelecia o laudêmio de 10% sobre o valor da transação.

É certo, também, que a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), que instituiu o novo Código Civil, no 2.038, proibiu, a partir de sua publicação, que se deu em 2002, a constituição de novas enfiteuses e subenfiteuses,

subordinando as existentes, até sua extinção, às disposições da Lei n.º 3.071/1916 (Código Civil de 1916) e leis posteriores, ressalvando, assim, a aplicação da Lei estadual n. 913/54, posterior e especial em relação ao Código Civil. Proibiu, ainda, no parágrafo primeiro: I – a cobrança de laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bens aforados, sobre o valor das construções ou plantações e, II – a constituição de subenfiteuses.

Além disso, verifica-se que a concessão de terras públicas mediante o contrato de aforamento deveria obedecer além da legislação ordinária estadual em vigor, à Constituição Federal vigente à época da celebração do contrato, as áreas que excedessem tal limite constitucional para alienação de terras públicas, necessitava a oitiva do Senado Federal e, na época da edição deste Decreto em 2006, se utilizava a limitação da Constituição Federal de 1967 (na redação original e na redação que lhe deu a Emenda regimental n.º 001/1969), que vigorou no período de 09/11/1967 a 04/10/1988), com limite de 3.000 hectares (BRASIL, 1969).

2.5.2 Tentativas de preservação das Castanheiras

Nesse mesmo ano de 2006, com a edição da Lei 6.895 de 1.º de agosto de 2006 (PARÁ, 2006), o Governo do Estado do Pará declarou de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte no Estado do Pará, a castanheira (*Bertholletia excelsa* H.&B), nos termos de Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Todavia, a Lei referenciada permitia o aproveitamento sustentável do fruto da castanheira (Figura 2).

Figura 2 - Fruto da Castanheira.



Castanha 'in natura' no ouriço²

² Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/ver-belem/detalhe.php?p=275&i=1> acesso em 06.08.2019

No art. 2.º da Lei 6.895/2006 (PARÁ, 2006), existia a vedação de supressão total ou parcial da castanheira, hipótese somente admitida mediante prévia e expressa autorização do órgão ambiental competente e do proprietário ou possuidor do imóvel, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, bem como em caso de iminente perigo público ou comum ou outro motivo de interesse público.

Em caso de violação do preceito elencado no art. 2º, o responsável pela supressão seria obrigado ao imediato replantio do número de árvores igual ao triplo das abatidas.

O legislador ao incluir no art 3º a possibilidade de qualquer cidadão ser legitimado para denunciar a ocorrência de coleta, processamento e comercialização ilegal de madeira ou fruto da castanheira, permitiu que todos os cidadãos possam exercer fiscalização e denunciar ilegalidades em relação à castanheira e, impôs, ainda, à autoridade competente a adoção de providências, sob pena de responsabilidade.

No bojo da Lei nº 6.895/2006 (PARÁ, 2006), encontramos a previsão de que as empresas instaladas ou a se instalarem no território Paraense, ficam obrigadas a adotar medidas de preservação e conservação da espécie e, àquelas registradas junto ao órgão competente poderão usar um selo especial com a inscrição “amigos da castanheira”.

A Lei 6.895/2006 (PARÁ, 2006), foi de vital importância para preservação da castanheira, embora tenha sido promulgada após a maioria das árvores terem sido extintas, contudo, possibilitou inibir a comercialização e extração irregular das ainda existentes.

Abaixo, Castanheira existente na Reserva Indígena Mãe Maria, local de concentração de árvores nativas, onde em meio ao calor do asfalto e o rastro das queimadas que se apresentam com maior intensidade na região de Marabá no mês de junho, destacam-se algumas castanheiras que ecoam histórias de um passado não muito distante (final do século XIX -primeira metade do século XX) em que eram protagonistas. Hoje com menor desempenho, destacam-se entre outras árvores, recordando sua realeza nas margens da Br-222, na Terra Indígena (T.I.) Mãe Maria, nas proximidades da cidade de Marabá.

Figura 3 - Árvore da Castanheira.



Fonte: Foto extraída pelo autor.

2.5.3 Requisitos para o resgate do aforamento e possibilidade de retomada pelo Estado.

Se por um lado, o Decreto nº 2.363, de 31 de julho de 2006 (PARÁ, 2006), facilitava a transferência dos imóveis públicos aos particulares através do resgate de aforamento, o Decreto nº 1.805, de 21 de julho de 2009 (PARÁ, 2009), veio a limitar essa atitude e a definir outros procedimentos para o resgate de enfiteuses e a aplicação do regime de compra especial para os títulos de aforamento e, nele se

observa de maneira explícita, a preocupação com a conservação da flora e fauna da região, reconhecendo que a utilização de outras atividades econômicas nas áreas de extrativismo aforadas pelo Estado ocorreu em total descompasso com a legislação.

Contudo, o Estado do Pará tenta consolidar situações irregulares, através de edição de simples Decreto N.º 2.363/2009, sem a observância da necessidade de competente Lei Estadual, com todo o trâmite legislativo e aprovação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas necessárias a validade do ato.

Por este Decreto de 2009, editado com a finalidade, - segundo um dos considerandos, de superar as dúvidas e inseguranças jurídicas relacionadas as áreas cedidas para exploração dos castanhais, possibilitou a consolidação de domínio das áreas de aforamento, considerando-se a situação possessória dos atuais enfiteutas. Exigia, também, fosse resguardado o interesse público envolvido, bem como o cumprimento da função social da terra.

Veja-se, a propósito, o art. 1 do referido diploma:

“Art. 1 – Fica estabelecido o procedimento para a consolidação de domínio das áreas de aforamento, considerando-se a situação possessória dos atuais enfiteutas, desde que resguardado o interesse público envolvido, bem como o cumprimento da função social da terra.” (PARÁ, 2009, p. 1).

O art. 2º do referido Decreto trata da hipótese de resgate das áreas, sendo que, para tanto, deveria o enfiteuta comprovar, dentro do prazo assinalado, a observância das obrigações contratuais dispostas em seus incisos, entre as quais, a observância à destinação do imóvel, de acordo com a finalidade sócio econômica, o que não se aplica ao caso.

Essa assertiva fica mais clara quando cotejado o art. 3º, segundo o qual “o resgate somente poderá ocorrer nas áreas de aforamento onde não houver modificação no objeto do contrato (desvio de finalidade), mantendo-se a exploração extrativista (...)” com o § 1º do art. 4º, que preceitua que “ocorre desvio de finalidade quando a área aforada para fins de extrativismo for utilizada para fins agropecuários e outros”. (PARÁ, 2009, p.2)

Para estes casos, tal como ocorre com a situação retratada nos autos, aplicar-se-á o disposto no art. 4º, pelo qual:

“Art. 4º - Constatado administrativamente que houve desvio de finalidade, observando o contraditório e a ampla defesa, permite-se ao detentor da área a regularização fundiária do imóvel mediante o regime de compra ou outra forma de regularização.” (PARÁ, 2009, p.2)

Contudo, a regra foi flexibilizada logo adiante nos §§ do art. 4.º, “*in verbis*”:

Art. 4º (.....).

§ 1º Ocorre o desvio de finalidade quando a área aforada para fins de extrativismo for utilizada para fins agropecuários e outros.

§ 2º Não reconhecido pelo particular, administrativamente, o desvio de finalidade, o Estado buscará judicialmente o retorno das áreas ao patrimônio público estadual, objetivando a consolidação do domínio pleno das terras.

§ 3º- O valor da terra nua será calculado de acordo com a tabela constante da Resolução do Conselho Estadual de Política agrária e Fundiária (CEPAF).” (PARÁ, 2009, p.3)

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), art. 188, parágrafo único, a alienação de imóveis públicos a partir de 05/10/1988, com áreas superiores a 2.500 hectares depende de prévia aprovação do Congresso Nacional e a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

2.5.4 Outorga ao ITERPA a regularização fundiária das terras públicas.

Em 2010, editou-se o Decreto nº 2.135, de 26 de fevereiro de 2010 (PARÁ, 2010), que trazia como finalidade a regularização fundiária nas terras públicas pertencentes ao Estado do Pará, outorgando ao ITERPA as atribuições de proceder por meio de Autorização de Uso, Concessão de Uso, Concessão de Direito Real de Uso ou Título Definitivo, a alienação onerosa das terras do Estado do Para.

Assim, além do limite para alienação da área, o Decreto estabeleceu no art. 7.º as condições resolutivas que deveriam ser observadas sempre atendendo o interesse público, sob a pecha do título ser considerado ineficaz, com a consequência de reversão do bem ao patrimônio estatal, isso após oportunizar o contraditório e ampla defesa, em processo administrativo ou judicial.

Contudo, existia, também, a expressa previsão no art. 8º, que decorridos 10 (dez) anos da emissão do Título de Domínio sob condição resolutiva e se tiverem sido cumpridas as obrigações pactuadas, o ITERPA liberará as condições resolutivas, excetuadas as normas de ordem pública.

Por fim, é relevante esclarecer que existia a possibilidade de rescisão do título

de domínio ou do termo de concessão em caso de degradação ambiental, *‘verbis’*:

“Art. 10. A degradação ambiental em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, constatada mediante processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implicará em rescisão do título de domínio ou do termo de concessão com a consequente reversão da área em favor do Estado.” (PARÁ, 2010, p.3).

No capítulo X, das disposições finais e transitórias, encontramos a interessante previsão no art. 70, que reza que, identificado conflito na área objeto da regularização fundiária, o ITERPA buscará a composição do litígio priorizando a pequena produção, bem como a criação de assentamentos rurais, observado o disposto no art. 239 e seus incisos da Constituição do Estado do Pará.

Ainda no art. 71, é fixado prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação deste instrumento, para se adequarem aos requisitos definidos nesta norma, sob pena de arquivamento, isso em relação aos processos de compra de terras públicas estaduais em trâmite no ITERPA antes de 31 de dezembro de 2009.

A finalidade da destinação das terras públicas estaduais, consoante art. 72, se refere somente para fins agroextrativista, agropecuário e florestal.

Por fim, o Decreto em comento, no art. 74. proibiu a concessão de novos aforamentos e, no art. 77, revogou expressamente o Decreto Estadual nº 7.454/1971.

2.5.5 Requisitos para regularização e consolidação de domínio aos enfiteutas em caso de desvio de finalidade nas áreas aforadas.

Consoante a outorga da Instrução Normativa - ITERPA nº 05, de 15 de setembro de 2010 (PARÁ, 2010), publicada no Diário Oficial do Estado de 16/09/2010, se verifica estampado no art. 1.º, que a sua finalidade era a consolidação de domínio das áreas de aforamento, considerando-se a situação de direito real e posse dos atuais enfiteutas, resguardando-se ainda o interesse público envolvido, bem como o cumprimento da função social da terra desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 913/1954, Decreto-Lei nº 57/1969 e Decreto Estadual nº 1.805/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 2.163/2010 (PARÁ, 2010).

Por esta Normativa, no art. 2º, disciplinou-se que o resgate administrativo ocorreria somente nas áreas de aforamento onde não houvesse modificação do objeto

do contrato, mantendo-se a exploração extrativa, e nos seus incisos e parágrafos seguintes, enumerou várias regras que deveriam ser observadas:

“Art. 2.º (...)

I - o valor do resgate será calculado o somatório de 10 (dez) foros anuais acrescido do laudêmio no percentual de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel rural, na forma prevista no contrato de aforamento;

II - o resgate obedecerá aos limites da área do título aforado na concessão original;

III - o preço do excedente de área aforada será calculado pelo valor da terra nua, conforme estabelecido na tabela aprovada pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAF, para alienação das terras públicas estaduais;

§ 1º. No caso de haver excedente do aforamento, este será considerado de forma autônoma, não computando-se para fins das respectivas autorizações legislativas a área aforada.

§ 2º. Ultrapassado o limite de 2.500 hectares para regularização do excedente do aforamento, o Congresso Nacional deverá ser consultado, nos termos do art. 188, §1º da Constituição Federal, observado em todo caso os limites e procedimentos estabelecidos pela Constituição Estadual.” (PARÁ, 2010, p. 1).

Da mesma forma, procurando disciplinar de um modo geral a resolução de todas as situações existentes, o ITERPA, de modo expresso, introduziu no art. 3.º, a hipótese de desvio de finalidade na área aforada, conforme abaixo:

“Art. 3º. Havendo declaração ou constatado *in locus* que houve desvio de finalidade, observado o contraditório e a ampla defesa, permite-se ao foreiro da área o resgate especial do aforamento, desde que seja requerido mediante petição.

§ 1º Ocorre o desvio de finalidade quando a área aforada para fins de extrativismo for utilizada para fins agropecuários e outros.

§ 2º O interessado poderá declarar o uso divergente da finalidade do contrato de aforamento, dispensando desde logo a vistoria técnica para esta finalidade específica, e ainda solicitar a o resgate especial do aforamento através do regime previsto no Art. 2º, excetuando o contido no inciso I.

§ 3º O valor da terra nua será calculado de acordo com a tabela constante da Resolução do Conselho Estadual de Política Agrária e Fundiária do Estado (CEPAF).” (PARÁ, 2010, p. 2).

Além das exigências referidas, o ITERPA fez constar, ainda, que qualquer resgate de aforamento deveria, sob pena de nulidade, conter cláusulas que determinassem a preservação do meio ambiente e o interesse social, definindo os documentos necessários para instruir o pedido e a forma de tramitação do processo administrativo de resgate de aforamento.

Disso tudo, observa-se que o próprio Estado do Pará de maneira explícita, admitiu a possibilidade da existência do desvio de finalidade da área aforada para fins de extrativismo para fins agropecuários, mas possibilitou ao interessado solicitar o resgate especial de aforamento mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art.3.º § 1.º e 2.ª -Instrução Normativa ITERPA n.º 05/2010), quando poderia ter procedido a retomada do imóvel por desvio de finalidade e realizada a sua distribuição conforme o interesse público do Estado do Pará.

Assim, o Estado criou instrumentos jurídicos, como a Instrução Normativa do ITERPA n.º 05/2010, que facilitou sobremaneira a apropriação dessas terras aos foreiros mediante os resgates de aforamentos e, em contrapartida, outorgou-lhes o domínio pleno do imóvel, numa teia jurídica estrutural, criada para garantir legalidade a tais transferências.

2.5.6 Autorização para transferência de direitos enfiteúticos de aforamento.

A edição do Decreto nº 73, de 6 de abril de 2011 (PARÁ, 2011), autorizava a Presidência do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, a promover a transferência dos direitos de aforamento, a promover e adotar todos os atos e providências legais necessárias à efetivação dos resgates administrativos das terras aforadas, inclusive a lavratura e assinatura dos respectivos termos em livro próprio, bem como a receber os valores decorrentes do ato, observadas as disposições legais que regulam os contratos desta natureza.

Isso cancelava a intenção do Governo do Estado do Pará em realizar os resgates de aforamento e para tanto, autorizava o ITERPA a assim proceder.

2.5.7 Edital de Convocação do ITERPA

O ITERPA, publicou no Diário Oficial do Estado nos dias 11/05/2011 e 16/05/2011, Edital de Convocação nº 01, de 10 de maio de 2011 (PARÁ, 2011), (chamada pública) aos foreiros convocando-os a resgatar seus imóveis, a saber:

“CONVOCA todos os atuais detentores do domínio útil dos imóveis aforados pelo Estado do Pará, conforme abaixo relacionados, a promoverem o resgate administrativo das ditas terras, desde que resultem comprovados os pressupostos da função social e produtividade, nos termos preconizados pela Constituição Federal de 1988.” (PARÁ, 2011, p.1).

O caráter político da referida chamada pública se consubstancia no 2.^a parágrafo do Edital, “verbis”:

“A presente convocação traduz um dos compromissos assumidos pela agenda mínima do Governo Simão Jatene, e visa consolidar o domínio pleno em favor dos atuais foreiros, em cumprimento aos termos dos respectivos contratos originários e ao art. 2.038, do Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias do Código Civil de 2002, mediante o qual resultou proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 e alterações posteriores.” (PARÁ, 2011, p.1).

No anexo I, do Edital convocatório, constam os nomes dos Foreiros Atuais e ao lado, dos Foreiros originários, bem como os Municípios em que situam os aforamentos.

Consoante pesquisa junto ao ITERPA, nos anos de 2006 a 2018, foram resgatados administrativamente e/ou judicialmente 43 (quarenta e três) imóveis, conforme Relação em ANEXO 3.

Esses instrumentos foram utilizados para permitir a regularização ou o resgate de aforamento dos enfiteutas que se interessaram em atender ao chamado e, aceitaram pagar o preço estabelecido para passar a ser proprietários plenos dos imóveis, não obstante, tenham sido corporificados na forma de Decretos, editados unilateralmente, sem a competente autorização legislativa, contribuíram para semear mais insegurança jurídica e instabilidade nas relações jurídicas decorrentes dos atos e negócios jurídicos afetos às áreas do Polígono dos Castanhais.

CAPÍTULO III - LEVANTAMENTOS E PESQUISAS SOBRE O VALOR DE VENDA DAS TERRAS PELO ESTADO E TRANSFERÊNCIAS A ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS

Visando subsidiar a realização deste trabalho de pesquisa, foram realizados levantamentos sobre o valor de venda das terras do Estado do Pará para os particulares, estudos de casos e pesquisas, primando, sobretudo, em sustentar a idéia de acumulação por desapossamento que teria ocorrido na transferência das áreas públicas aos particulares na região do “Polígono dos Castanhais”.

O Governo do Estado do Pará, através do Instituto de Terras – ITERPA, permitia o resgate da Enfiteuse ou Aforamento, consoante previsão no art. 693, do Código Civil de 1916, através de duas formas. Uma Administrativa e outra Judicial, sendo que, esta última, na maioria dos casos, culminava em acordo em juízo.

É de bom alvitre, esclarecer que com a titulação definitiva o foreiro passa a ser proprietário pleno do imóvel e podia vender, alienar, dispor, usufruir e gozar de todos os atributos da propriedade.

3.1. PARÂMETROS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO ESTADO EM RELAÇÃO AO PREÇO DE VENDA DAS TERRAS.

O Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA, utilizava os valores calculados de acordo com as tabelas aprovadas pelo COVATE-Comissão de Avaliação de Terras do Estado, implantadas através da Resolução n.º 033/2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 29/12/2006 e 34/2006, tomando-se em conta o preço máximo da terra pública/ hectare, o preço médio e preço mínimo, apurando-se assim o valor objeto do resgate, tomando-se por padrão o valor mínimo obtido.

Antes disso, os valores eram calculados de acordo com os critérios mencionados no Decreto n.º 9.667, de 30.06.1976, que vigorou até a Resolução 033/2006, DOE 29/12/2006.

Na pesquisa, realizamos levantamento junto ao ITERPA- Instituto de Terras do Pará, e obtivemos dados de todos os CASTANHAIS RESGATADOS num total de 43 (quarenta e três) Imóveis, nos anos de 2006 a 2018, contendo número do processo, a base legal aplicada e os valores aplicados aos resgates, conforme ANEXO 3.

Em uma perspectiva de atualização dos valores pagos a título de resgate de aforamento (Tabela 1), visando, sobretudo, a apuração de regularidade com os parâmetros praticados em casos análogos ou, se ocorreu alguma forma de venda por preço insignificante, propusemos a atualização de 10 (dez) propriedades resgatadas, por amostragem, levando em consideração a correção de atualização destes valores pelo IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado, aplicando-se correção monetária e juros legais e, numa outra perspectiva, a correção pelo valor da terra nua praticada pelo INCRA para aquisição de imóveis para a reforma agrária, constatamos, assim, que os valores praticados, em tese, seriam menores do que os praticados no mercado de terras.

Tabela 1 - Propriedades objeto de resgate de aforamento.

FOREIRO/MUNICÍPIO	ÁREA	PROCESSO	TERMO DE RESGATE	VALOR RESGATADO – R\$	VALOR IGPM R\$	VALOR TERRA NUA –INCRA – R\$
APOLÔNIO DIAS. NOVAIS FILHO-MARABÁ	1.943HA31A36C A	2010/15437	004 DE 26/10/2010	214.174,00	358.029,10	682.955,90
PAULO VELOSO DOS SANTOS – ITUPIRANGA	3.600HA00A00C A	2006/257783	006 DE 21/12/2010	393.466,00	641.863,04	1.327.432,30
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA-MARABÁ	3.620HA24A26C A	2011/216052	012 DE 07/03/2013	867.591,00	1.232.741,23	2.766.565,50
THELMA TAVEIRA FARIA MIRANDA-MARABÁ	591HA79A99CA	2011/215898	014 DE 07/03/2013	34.117,00	48.476,11	108.791,94
FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA-MARABÁ	521HA84A94CA	2011/455053	015 DE 08/03/2013	30.085,00	42.477,12	95.934,74
RUBENS ANTONIO GUIMARÃES-SÃO DOMINGOS	243HA88A77CA	2011/400150	018 DE 09/08/2013	7.400,00	10.371,79	24.965,30
MAURÍCIO ASSUNÇÃO REZENDE-MARABÁ	3.621HA86A88C A	2007/282368	026 DE 01/07/2014	865.824,00	1.145.135,41	2.760.930,91
ESPÓLIO DE RAMITO F. DE ALMEIDA-MARABÁ	541HA48A16CA	2011/516899	038, DE 03/12/2015	81.582,90	96.926,52	260.150,73
JOSÉ AQUINO ROSSO- ELDORADO DOS CARAJÁS	700HA79A71CA	2015/174710	040 DE 16/01/2018	359.283,16	398.400,22	1.212.110,00
GUSTAVO ARAÚJO DA NÓBREGA-ITUPIRANGA	3.866HA57A48C A	2013/374417	042 DE 28/08/2018	1.284.337,59	1.344.382,64	4.332.956,88

Obs:

1. Os valores reais ao IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado foram atualizados (coreção monetária e juros) até 27/05/2019

2. OS VALORES DA TERRA NUA DO INCRA- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO- SEÇÃO 1, N.º 109, 8 DE JUNHO DE 2017, ANEXO I, PPR/SR27/N.º 01/2017- SUPERINTENDÊNCIA DE MARABÁ-VTI, ATUALIZADOS PELO LIMITE INFERIOR. .

Observou-se em relação aos preços de resgates administrativos praticados pelo ITERPA, que os valores sendo corrigidos pelo IGP-M, conforme tabela 1, acima, são inferiores àqueles do preço mínimo da compra de terras utilizado pelo INCRA para o Programa de Reforma Agrária, que utiliza o valor da terra nua.

Assim, demonstrou-se na Tabela acima, indícios claros de subavaliação dos imóveis que foram objeto de resgate de aforamento.

3.2. PROPRIEDADES CADASTRADAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR, O VALOR DE AQUISIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO E VALOR VENAL ATUAL DAS ÁREAS DO POLÍGONO.

Realizamos levantamento de propriedades cadastradas no CAR- Cadastro Ambiental Rural, partindo da relação de propriedades que compõe o polígono dos castanhais, num total de 215 (duzentos e quinze) imóveis, e devido às dificuldades de delimitação dos imóveis e ao fato de que o CAR- Cadastro Ambiental Rural é um sistema alimentado pelo próprio interessado, por declaração e, nele não contempla a exigência de obrigatoriedade de atribuição de valores e nem certificação de validade das coordenadas geográficas ali lançadas, não conseguimos apurar os valores venais de cada propriedade.

Ademais, como houve fracionamento de propriedades e criação de outras tantas com nomes e cadastramentos diversos, não se consegue saber de antemão quantas propriedades se originaram destes desmembramentos.

É certo, entretanto, que nos demonstrativos de cada imóvel, consta a área documental, os dados do cadastrante, os módulos fiscais e as áreas de preservação permanente (APP), dentre outras informações.

Assim, como ocorreram inúmeras sucessões na titularidade dos imóveis e o acesso ao sistema ser possível somente pelo cadastro geral, utilizando-se o número do protocolo e CPF/MF do interessado, qualquer pessoa que possuir esses dados, poderá, diretamente, obter as informações mediante o acesso individual e a utilização de outros dados constantes nas matrículas dos imóveis.

Por fim, deve ser considerado que a consulta ao Cadastro Ambiental Rural é realizada eletronicamente, no site: www.car.gov.br, de acesso público e irrestrito.

Em relação ao valor de aquisição ao governo do Estado, constatou-se que, nem todas as propriedades foram resgatadas, pois, conforme antes mencionado, apenas

43 (quarenta e três) Imóveis, foram resgatados administrativa ou judicialmente nos anos de 2006 a 2018.

O restante continua com pendências em relação ao aforamento, consoante se verifica no Relatório do Levantamento dos Aforamentos no Estado do Pará nos Cartórios- especificamente na Região de Marabá, área objeto do trabalho de pesquisa - Dados de 2008- ITERPA, contemplando a quantia de 134 (cento e trinta e quatro) glebas aforadas registradas nos Cartórios de Imóveis.

Os contratos de aforamento eram registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas onde estavam situados e eram abertas novas matrículas, daí o desinteresse dos enfiteutas em regularizar a situação jurídica com o Estado do Pará, pois, bastava realizar um negócio em relação ao imóvel e o Cartório de Imóveis realizava as averbações e as transcrições, sem a necessidade de autorização prévia do Estado do Pará, que figurava no contrato de aforamento como senhorio direto e proprietário do imóvel.

É certo, porém, que no Cartório de Registro de Imóveis constam várias matrículas contendo a informação de que existem débitos com os foros e laudêmos, o que poderia levar, em tese, a extinção da enfiteuse pelo comisso, que ocorre quando o foreiro deixa de pagar as pensões devidas por 3 (três) anos consecutivos, nos termos do art.. 692, II do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916, p. 87), e a possibilidade de retomada dos imóveis ao Poder Público Estadual, após o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Assim, na prática, iniciada a ação, é facultado ao devedor purgar a mora, ou seja, depositar o valor para deixar de ser inadimplente enquanto não for decretado o comisso por sentença, tudo por força da Súmula 122 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964, p.74), referendada pela Súmula 169 do mesmo Tribunal (BRASIL, 1964, p.90), que determina que a aplicação da pena de comisso dependerá de sentença judicial.

No quadro com a lista das 215 áreas do Polígono dos Castanhais, não constam os valores de aquisição junto ao Governo do Estado, justamente pelo fato de existirem vários imóveis ainda não resgatados e sem o pagamento dos foros, com exceção dos 43 imóveis resgatados do ANEXO 3, os demais foreiros não regularizaram a sua situação, o que, ensejaria uma ação jurídica pronta e imediata do Estado do Pará em relação a estas áreas, conforme ANEXO 1.

3.3. ÁREAS ADQUIRIDAS PELO INCRA DE TERCEIROS ORIGINÁRIAS DE RESGATES DE AFORAMENTO.

Em levantamento realizado junto ao INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, obtivemos Relação dos Projetos de Assentamentos Criados em Castanhais no período de 1997 a 2001, num total de 36 (trinta e seis) Castanhais e a Relação dos Projetos de Assentamentos Criados em Castanhais Desapropriados no ano de 1998, num total de 89 (oitenta e nove) Castanhais, conforme ANEXO 4.

Ainda, e com especial relevância jurídica, conseguimos junto a Divisão Técnica/Cartografia e Recursos Naturais da SR-27, de Marabá, a Relação dos Castanhais adquiridos pela União e transformados em Projetos de Assentamentos, num total de 106 (cento e seis) imóveis, constando discriminadamente o ano, a área, o nome do Projeto de Assentamento e o Município em que foi criado.

Pois bem, partindo do quadro onde conta a lista das 215 áreas do Plígono dos Castanhais, observa-se que, estão presentes somente 57 (cinquenta e sete) imóveis adquiridos pelo INCRA. Contudo, esses dados se referem ao ano de 1990, consoante apresentado por BARROS (1992).

Assim, com a atualização chegamos ao total de 106 (cento e seis) castanhais transformados pela União em Projetos de Assentamento de trabalhadores rurais sem-terra.

As desapropriações realizadas pelo INCRA em face dos foreiros eram realizadas na Justiça Federal, competente para apreciação dos processos. Nestes, se indenizava o Foreiro com TDA'S,- Títulos da Dívida Agrária conforme previsto na Constituição Federal de 1988, "in verbis":

"Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação." (BRASIL, 1988, p. 156).

Ocorre que, também, para complementação e compreensão das informações, numa perspectiva de verificação dos preços de aquisição, constatamos que houve contestações dos preços praticados nos processos de desapropriações.

Outra questão interessante era a dinâmica em que se realizavam as desapropriações, já que, o INCRA, através da UNIÃO, desapropriava o domínio útil do foreiro, indenizando-o, enquanto que o Estado do Pará, possuidor do domínio direto não participava desse processo, ao menos num primeiro momento não encontramos a solicitação da União Federal ao Estado do Pará, de transferência dessas terras afim de consolidar o domínio pleno da área desapropriada, ou mesmo, documentos que atestem haver indenizado o Estado do Pará, neste sentido.

Apurou-se, ainda, a existência de Ação Popular iniciada em 29 de junho de 1993 e, que tramita na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n.º 8220-58.1993.4.01.34003, tendo como autores Valdir Ganzer e Outros e Réus Jader Fontenelle Barbalho, Iris Rezende Machado, Incra e Outros, objetivando o cancelamento dos resgates de títulos de dívida pública emitidos para o pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações de terras integrantes do Polígono dos Castanhais, situadas no Sul do Estado do Pará.

A referida ação foi julgada improcedente, tendo o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, determinado a remessa dos autos ao 1.º grau para nova apreciação, que resultou em confirmação da sentença de improcedência, aduzindo que não foram comprovadas irregularidades no procedimento expropriatório e nem nos valores pagos a título de indenização.

Da última decisão, referenciada, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria Regional da República, ingressou com apelação em 28/03/2016.

O processo se encontra concluso com o Desembargador Federal Daniel Paes, relator do feito no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, desde 15/08/2016, a espera de andamento.

Assim, aguarda-se o julgamento definitivo da Ação Popular, que poderá trazer importantes reflexos sobre a legalidade das desapropriações por parte do INCRA em parte de áreas do Polígono dos Castanhais, objeto deste estudo.

3.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS LEVANTAMENTOS E PESQUISAS REALIZADAS.

Através da realização do trabalho de levantamento de dados no ITERPA sobre o valor de venda das terras do Estado do Pará para os particulares na região do

³ Fonte: Site: www.trf1.jus.br

“Polígono dos Castanhais”, na forma de resgate administrativo, foram encontradas disgressões, pois os preços praticados pelo Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA, embora baseados na Tabela COVATE, implantada através da Resolução n.º 033/2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 29/12/2006, se corrigidos pelo IGP-M, são inferiores àqueles do preço mínimo da compra de terras utilizado pelo INCRA, em vigor, conforme TABELA n.º 01- “Propriedades objeto de resgate de aforamento”.

Contudo, não foi possível aferir a valorização atual e o preço praticado no mercado de terras, de cada uma das 215 propriedades do Polígono dos Castanhais, em vista das peculiaridades e dos critérios de localização, mas esse parâmetro poderá ser utilizado em uma eventual revisão geral dos resgates de aforamentos pelo Estado do Pará, conforme proposto neste trabalho.

Através de pesquisa ao Cadastro Ambiental Rural, o CAR, constatou-se que o próprio interessado declara os dados do imóvel e sua localização, não existindo obrigatoriedade de atribuição de valor a seu imóvel.

No levantamento realizado junto ao INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, obtivemos a relação de projetos de assentamentos criados pela União Federal em Castanhais no período de 1997 a 2001, através de compra direta dos foreiros ou por desapropriação.

Ao analisar a Ação Popular iniciada em 29 de junho de 1993, nota-se a existência de contestações sobre os valores pagos a título de indenização pelas desapropriações da União na aquisição das áreas de foreiros. Contudo, apesar de tramitar há 26 anos, a referida ação ainda está pendente da prolação da sentença que dirimirá a questão em definitivo.

3.5. ESTUDO DE CASO - PROCESSO DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.

Na Vara Agrária de Marabá, ao realizarmos a pesquisa não encontramos processos específicos de resgates de aforamento em que se tenha resolvido o mérito através de sentença, não obstante, nos deparamos com um processo com a nomenclatura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob o n.º 0004394-83.2010.814.00284,

⁴ Fonte: Site: www.tjpa.jus.br , Sistema Libra - Processo nº 0004394-83.2010.814.0028.

tendo como Autor; Estado do Pará e Réus: B.M.F e C.D.L.P.M., iniciado no ano de 2010 e encerrado em 2012.

Nele, se relata que o autor Estado do Pará, ingressou com ação civil pública, objetivando a decretação da resolução do contrato de aforamento por descumprimento de cláusulas contratuais c/c pedido de consolidação de domínio em seu favor c/c pedido de tutela antecipada de bloqueio de matrícula contra os réus, com a averbação no respectivo registro até decisão final, afim de evitar qualquer ato de disposição, alienação ou transferência das áreas a terceiros.

No decorrer do processo, foi proferida decisão interlocutória pelo Juízo Agrário em 29 de novembro de 2010, reconhecendo a competência da Vara Agrária de Marabá para apreciar a matéria.

Em relação ao pedido liminar de antecipação de tutela, houve o deferimento, tendo sido fundamentado nos fortes indícios a demonstrar a verossimilhança do alegado desvio de finalidade da enfiteuse pela exploração da atividade pecuária em detrimento da atividade extrativista da castanha-do-pará, bem como a transferência dos imóveis pelos enfiteutas, sem prévia autorização do senhorio, conforme teria o Juízo se baseado em documentos que relacionou como copia do contrato juntado pela parte aos autos.

Fundamentou-se a decisão, ainda, na premente necessidade de proteção ao patrimônio imobiliário estadual, bem pertencente a toda a coletividade e, por isso, determinou-se a realização do bloqueio da matrícula registradas na serventia extrajudicial de imóveis da Comarca de Curionópolis -PA.

Ao examinar a matrícula n.º 0169, fls. 148, do Cartório de Registro de Imóveis de Curionópolis-PA, verifica-se tratar de área com 3.600 há (três mil e seiscentos hectares), registrada em 05 de dezembro de 1984, não se verificando excedente de área incorporada, porém, constam averbações de hipotecas das terras no Banco da Amazônia e as baixas dos gravames respectivos.

Interesse frisar, que após a decisão liminar e antes da citação, as partes apresentaram petição informando a realização de autocomposição da lide, requerendo a homologação judicial do acordo.

Ouvido, o Ministério Público concordou com a homologação do acordo, mesmo assim, o juízo agrário indeferiu a homologação baseado em que a avaliação do preço do imóvel não havia obedecido as Resoluções 001 e 002/2010 do CEPAF/SAGRI, e que deveria ser calculado o valor do resgate pelo preço da terra nua.

Os réus interpuseram agravo de instrumento contra esta decisão, que não teve o efeito ativo concedido no Agravo de Instrumento n.º 2011.3.008759-25, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo-se a decisão primária.

Após pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, que foi deferido, as partes voltaram a juízo e apresentaram petição em que ajustam o acordo em relação ao valor da avaliação dos imóveis, cumprindo a exigência judicial e requerendo a homologação do acordo.

Em data de 02 de setembro de 2011, a Vara Agrária de Marabá homologou o ajuste celebrado entre as partes, sob o fundamento do atendimento das formalidades legais e por terem sido observadas as disposições do Decreto Estadual n.º 1805/2009 (PARÁ, 2009), que define o procedimento para aplicação do regime de compra especial para os títulos de aforamento, tal qual se daria no caso presente.

Por fim, com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo com resolução do mérito, homologando a transação firmada pelas partes.

De tudo que foi coletado na análise do caso, observa-se que, o processo teve tramitação regular, eis que, proposta ação civil pública pelo Estado do Pará, por um dos legitimados pela Lei n.º 7.347, de 24-7-1985, em face de enfiteutas que teriam descumprido as condições do aforamento público, em especial a mudança de finalidade, pois, a principal condição contratual se referia à utilização da área para o extrativismo vegetal consistente na exploração da castanha-do-pará, mudando, mais tarde, para a atividade pecuária.

Assim, em relação ao aspecto formal houve congruência entre o objeto jurídico e a pretensão do autor, representado pela busca da tutela específica de resolução e extinção do aforamento com o objetivo de retorno do domínio útil ao Estado para atender as suas finalidades públicas.

Verifico que os critérios objetivos foram atendidos, pois as partes são legítimas, o objeto lícito e a forma prevista em lei.

Com referência às motivações subjetivas, observo que a decisão de homologação de acordo encontrou lastro no acordo de vontades entabulado pelas partes, mormente, em se tratando de objeto lícito e assim, passível de homologação, com fulcro no Decreto Estadual n.º 1.805/2009 (PARÁ, 2009), que permitiu a regularização nesses casos.

⁵ Fonte: Site: www.tjpa.jus.br , Sistema Libra - Processo nº 2011.3.008759-2

Do ponto de vista jurídico, os resgates obedeciam à legislação vigente, além do que, no caso analisado, não houve sentença de mérito relacionado à procedência ou improcedência da pretensão do autor Estado do Pará, apenas homologou-se o acordo de vontade das partes, a transação por sentença judicial e, por consequência, a sentença judicial serviu para transferência de titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local onde se situa o imóvel.

Por fim, a finalidade pública foi atingida em parte, pois contou com o recebimento da indenização pela venda da área, pois no momento em que se ingressou com a ação civil pública em juízo pleiteava-se a extinção da enfiteuse e retomada e devolução da área ao Estado do Pará.

3.6. ESTUDO DE CASO - PROCESSO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Na Vara Agrária da 1.^a Região, sediada em Castanhal-PA, realizamos a pesquisa no processo n.º 2008/79429, de 26/02/2008, agora com novo número: 0000639-11.2008.8.14.00156, processo tombado sob a égide de Ação Desconstitutiva de Enfiteuse Pública c/c Nulidade De Negócios Jurídicos e Cancelamento de Matricula, Registro e Averbação de Imóveis e Antecipação dos Efeitos da Tutela, tendo como Autor: Instituto de Terras do Pará – ITERPA e réus: Sebastina Monteiro da Silva, Mario José de Oliveira e Maria Estrela Sarkis Peixoto, processo já transitado em julgado.

O aforamento se refere a uma gleba de terras do imóvel rural conhecido como “Samaúma”, localizado no Município de Portel - PA, medindo uma légua quadrada, ou seja, cerca de 3.600ha (três mil e seiscentos hectares).

O ITERPA ingressou com ação civil pública, objetivando a desconstituição e decretação da resolução do contrato de aforamento por descumprimento de cláusulas contratuais, eis que, segundo consta na petição inicial, o Estado do Pará, como senhorio direto, em 19/01/1965 outorgou mediante contrato de aforamento o domínio útil à Sra. Sebastiana Monteiro da Silva, e esta teria inobservado as condições contratuais para tanto, ao não pagar o foro anual desde o ano de 1966 e, ao transferir ilegalmente o domínio útil do imóvel sem qualquer comunicação para o exercício do direito de preferência e/ou autorização prévia do Senhorio Direto, ao não repassar os valores imanescentes aos laudêmios e, ainda, ao desviar a finalidade ao preterir os fins

⁶ Fonte: Site: www.tjpa.jus.br , Sistema Libra - Processo nº 0000639-11.2008.8.14.0015.

econômicos vislumbrados originalmente pelo Estado, em favor da especulação imobiliária, em total desacordo com a Lei Estadual n.º 013/1954 (PARÁ, 1954).

Ademais, observou-se que a ré teria transferido o imóvel a terceiros e, isso tudo passou a fazer parte das transcrições e averbações no Registro de Imóveis com o que o Autor se insurge e pede a nulidade de toda a cadeia dominial subsequente e, por fim, a extinção da enfiteuse com a devolução da área ao ITERPA.

Pediu, ainda, como medida incidental, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de indisponibilidade e bloqueio judicial de todas as matrículas, transcrições e averbações do imóvel objeto da lide até decisão final.

No decorrer do processo, em decisão existente nos autos, o Magistrado concedeu a tutela antecipada requerida e determinou a citação dos réus para contestarem a ação.

A ré Sebastina Monteiro da Silva foi citada pessoalmente, enquanto que Mario José de Oliveira e Maria Estrela Sarkis Peixoto foram citados por Edital.

Na sequência, intimaram-se por Editais, também, Walber da Silva Monteiro, Rogério Fernandes Filho e Palmeiras da Amazônia Industrial – PALMAZON S/A.

No entanto, os demais requeridos citados por Edital, não apresentaram defesa, o que levou o autor a pedir o julgamento antecipado da lide.

Contudo, o réu Mario José de Oliveira manifestou interesse em realizar um acordo com o autor, o que ensejou a designação de audiência de tentativa de conciliação, onde ficou ajustado que o ITERPA iria realizar vistoria na área.

Após vários anos de tramitação, de suspensões, o ITERPA veio a juízo e informou a desnecessidade de realizar nova vistoria e que não teria mais interesse em conciliar nos autos.

Ante a ausência do Réu Mario José de Oliveira, agora também não encontrado, a exemplo dos demais, o Juiz decretou a Revelia de todos os réus e nomeou Curador o Defensor Público Agrário, que apresentou contestação por negativa geral.

Como a Enfiteuse, em síntese, é o negócio jurídico no qual o proprietário (denominado Senhorio) passa para o adquirente (denominado Enfiteuta) o domínio útil de bem imóvel mediante o pagamento de foro anual, cuja relação tem caráter perpétuo, sendo regulada pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), de modo que o art. 2.308, do atual Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, p. 341), proíbe a sua constituição, mantendo, no entanto, a validade das enfiteuses existentes até a extinção.

Nesse diapasão, o art. 692 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), elenca as hipóteses de extinção da enfiteuse, a saber:

“Art. 692. A enfiteuse extingue-se:

I-pela natural deterioração do prédio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao foro e mais um quinto deste;
II- pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por 3 (três) anos consecutivos, caso em que o senhorio o indenizará das benfeitorias necessárias;
III-falecendo o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.”
(BRASIL, 1916, p.87).

No processo analisado, verificou-se que cabia ao enfiteuta as seguintes obrigações:

- a) o dever de pagar os foros, nos termos previstos no art. 46, item 2, da Lei Estadual nº 913/54; art. 35 do Decreto-Lei n. 57/69; art. 678, do CC/1916; e, Cláusula Primeira, do Título de Aforamento outorgado em favor do particular;
- b) o dever de comunicar previamente e receber do senhorio Estado do Pará autorização para transacionar ou exercer o direito de preferência sobre o domínio útil do imóvel aforado, conforme disciplinado no art. 40, da Lei Estadual nº 913/54; art. 33 do Decreto-Lei nº 57/69; no art. 683, do CC/ 1916; e, na Cláusula Terceira, do Título de Aforamento;
- c) a obrigação de pagar o laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda domínio útil do imóvel, com fulcro no art. 42, item 2, III, da Lei Estadual nº 913/54; no art. 33, § 3º do Decreto-Lei nº 57/69; no art. 686, do CC/1916; e na Cláusula Primeira, do Título de Aforamento.
- d) o ônus de destinar a imóvel finalidade socioeconômica exigida pela Lei Estadual nº 913 de 04/12/1954 e o vigente Decreto-lei nº 57/1969, regulamentado pelo Decreto nº 7.454/1971, para que o mesmo faça valer nessas terras o previsto no art. 239, V, da Constituição do Estado do Pará, bem como os mandamentos constitucionais concernentes à função socioambiental da propriedade.

Assim, o pedido é possível e existe relação entre o pedido e a satisfação da pretensão, eis que, o objeto da ação é a decretação de extinção da enfiteuse pelo descumprimento das condições impostas ao enfiteuta, configurando-se assim na ocorrência do instituto denominado de Comisso.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que o contrato de enfiteuse somente será extinto caso o comisso seja decretado por sentença judicial (Súmula 122 do Supremo Tribunal Federal).

A pretensão é a decretação de nulidade dos negócios jurídicos realizados, bem como, das transcrições e averbações no registro de imóveis de toda a cadeia dominial, voltando o bem ao patrimônio estatal para destinação pública.

Na sua análise, o Juiz afirmou que haviam provas nos autos, e que o enfiteuta havia infringido as regras contratuais, eis que, não havia pago os foros anuais desde 1966, havia transferido ilegalmente o domínio útil do imóvel sem qualquer comunicação ou autorização prévia que possibilitasse o exercício do direito de preferência do Estado (na qualidade de senhorio direto). Além, disso, a demandada não repassou também os valores dos laudêmios, desvirtuando-se dos objetivos socio-econômicos do imóvel rural vislumbrados inicialmente pelo Estado do Pará.

A ré Sebastiana Monteiro da Silva, deixou de recolher os foros anuais por mais de 03 anos consecutivos (desde 1966), obrigação personalíssima que lhe competia, constituindo-se em mora e na confirmação do Comisso.

No processo existem documentos, comprovando que a ré Sebastiana Monteiro da Silva, em 05.11.1970, alienou 1/5 (um quinto) da propriedade objeto do aforamento a Walber da Silva Monteiro e 4/5 (quatro quintos) à Rogelio Fenandez Filho, mediante escritura de compra e venda. Em 26.12.1977, Walber da Silva Monteiro, cedeu a título gratuito à Rogélio Fenandes Filho o 1/5 (um quinto) que possuía, por escritura pública.

Rogélio Fernandes Filho, em 28.11.1977 vendeu à empresa PALMAZON-PALMEIRAS DA AMAZÔNIA INDUSTRIAL S/A, o imóvel em questão, sendo posteriormene solicitada a averbação de retificação e ratificação por Mário José de Oliveira Peixoto.

Os atos e negócios jurídicos realizados entre enfiteuta e terceiros adquirentes do imóvel foram indevidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Portel, sem as cautelas devidas e necessárias por parte do Oficial Titular do Cartório, sem ter a ré comunicado ou solicitado autorização prévia ao Estado do Pará para as devidas alienações e averbações do domínio útil, preterindo o Estado do exercício do direito de preferência, previsto em lei.

Diante disso, a ausência do pagamento dos foros, dos laudêmios, bem como as indevidas transferências das áreas aforadas, foram suficientes para o Juiz entender pela anulação da enfiteute.

No processo não há referência sobre quem exerce a posse fática e nem se existem benfeitorias realizadas por eventuais terceiros de boa-fé.

Na Sentença, o Magistrado fez alusão às peculiaridades da constituição da enfiteuse, onde, o instituto jurídico se aperfeiçoa em dois momentos distintos: a investidura e a transcrição, ou seja, primeiramente, deve existir um título legítimo que consubstancie o direito de domínio e seja considerado registrável pela legislação brasileira. Desse modo, mesmo que seja levado a registro documento no que não configure a transferência da propriedade de imóvel, ou ainda, título não considerado registrável pela lei, esse registro não terá lastro de ensejar a aquisição de domínio, tampouco dará à presunção deste.

Assim, observa-se que o registro imobiliário pátrio tem como fundamento o sistema da simples publicidade, sendo sua presunção relativa, ou seja, até prova em contrário.

Desse modo, em síntese, a motivação na decisão é que tendo havido o descumprimento das condições que davam validade ao título que originou os títulos posteriores à constituição da enfiteuse, em face do princípio da causalidade, devem eles também serem alcançados por esta decisão e, cosequentemente, reconhecida sua nulidade.

Por fim, em Sentença proferida no dia 16 de fevereiro de 2017, foi julgado procedente o pedido do autor Estado do Pará e com base no art. 692, II, do Código Civil de 1916, foi determinado a extinção da enfiteuse instituída em favor da réu Sebastina Monteiro da Silva, sendo declarados nulos todos os registros e averbações existentes no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Portel-PA, referentes ao objeto dos autos, atualmente registrado sob o n.º 1.227, no Livro 2-C, fls. 1.227, devendo ser cancelados todos.

A ação cumpriu os objetivos, havendo correlação entre o pedido e a decisão, a par da finalidade proposta ter sido alcançada com a a sentença de mérito. Ademais, o processo transitou em julgado, fazendo também coisa julgada material.

3.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS DOS ESTUDOS DE CASOS

No estudo de caso do processo que tramitou na Vara Agrária de Marabá houve homologação judicial de acordo de vontade das partes, e a sentença serviu de transferência de domínio ao efiteuta que passou a ser proprietário do imóvel, sendo realizada a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Ao Estado do Pará coube

a indenização em dinheiro pela concessão das terras, formalizada através do resgate de aforamento judicial.

De outra banda, em relação ao estudo de caso do processo que tramitou na Vara Agrária de Castanhal, constatou-se a existência de débitos com os foros anuais e laudêmios devidos nas transferências e descumprimento das finalidades contratuais pelo foreiro, o que ensejou uma decisão judicial de mérito que culminou com a anulação do aforamento e reversão da área de terras ao Estado do Pará.

Constatou-se a existência de desvios de finalidade, em relação ao modo de exploração, às transferências a terceiros sem autorização e sem pagamento do laudêmio, o não pagamento dos foros devidos pelo uso do imóvel, dentre outras práticas não menos graves, como a hipoteca bancária dos títulos de aforamento e as transcrições ilegais no registro de imóveis.

Ante ao exposto, resta concluir que, nos estudos de casos realizados foi constatado existir irregularidades contratuais pela falta de pagamento da renda anual (Foro), desvio de finalidade com pecuária, desmatamento e agricultura, dentre outras que não o extrativismo vegetal que se propunha inicialmente.

CAPITULO IV - RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ENFITÊUTICOS FIRMADOS PELO ESTADO DO PARÁ

O aforamento é um contrato bilateral de caráter perpétuo, em que, por ato “*inter vivos*”, ou disposição de última vontade, quando firmado entre particulares, ou por autorização legal, no caso de bem público, o proprietário pleno cede a outrem o domínio útil, mediante o pagamento de pensão ou foro anual.

Nesse diapasão, como contrato bilateral, a enfiteuse pode se submeter à resolução contratual expressa ou tácita.

A condição resolutiva tácita é prevista e em caso de inexecução, o lesado pode pedir rescisão contratual e indenização das perdas e danos.

A condição resolutiva expressa, é convencionada e funda-se no princípio da obrigatoriedade dos contratos justificando-se quando o devedor estiver em mora.

Os contratos de aforamento com a finalidade extrativista, foram violados de várias formas, principalmente com o desvirtuamento de sua finalidade legal, o que implica na obrigatoriedade do Poder Público tomar medidas administrativas e/ou judiciais para resolvê-los.

A resolução, é um modo de extinção dos contratos por força da superveniência de um evento condicional, que pode ser objeto de cláusula expressa no contrato, ou, em se tratando de um contrato bilateral, estará sempre implícita no ato.

Nos aforamentos realizados pelo Estado, o descumprimento de cláusula contratual é fato comum. No que diz respeito ao desvio de finalidade por abandono da atividade extrativista, legalmente previsto, há que se entender que por força do princípio da legalidade que reveste o instituto, essa finalidade haveria de ser preservada. Mesmo porque a própria Lei n. 913/54 (PARÁ, 1954), assim como as leis posteriores que cuidaram da matéria são claras nesse sentido.

Por essa razão, o Estado do Pará, ao tempo da concessão dos aforamentos, fez o referido instituto ser regido pela Lei Estadual nº 913, de 04.12.1954 (PARÁ, 1954), que previa sua incidência sobre as terras devolutas do Estado, voltadas à extração de produtos nativos.

Posteriormente, o aforamento público passou a ser regido pelo Decreto-lei nº 57/1969, regulamentado pelo Decreto nº 7.454/1971 (PARÁ, 1971, p. 4), o qual prevê que “somente poderão ser aforadas as terras públicas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal”.

No entanto, com o descaso e as irregularidades praticadas por enfiteutas, houve a descaracterização da finalidade socioeconômica do aforamento público proposto nos moldes originais pelo Estado, bem como a inadequação à atual exigência constitucional da função socioambiental da propriedade, preconizado nos artigos 5º, XXIII, 170, III, e 186, II, da Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988).

Assim, nos estudos de casos encontramos várias questões que serão analisadas em separado, a saber:

4.1. MUDANÇA NO MODO DE EXPLORAÇÃO ORIGINÁRIO

A Lei Estadual nº 913/54, no art. 20 (PARÁ, 1954), estabelecia a concessão de um único aforamento com área de 3.600 há para cada requerente.

Contudo, apurou-se que no período de 1950 a 1967, foram concedidos 252 aforamentos em todo o Estado do Pará (a partir daí passam a ser adquiridos por transferência de direitos dos foreiros originais), sendo destes 168, ou seja, 66,6%, foram para Marabá e em relação a estes foram apropriados por 152 foreiros, porém, se agruparmos os foreiros por famílias se verifica de maneira mais clara a concentração das áreas dos castanhais, principalmente quando na década de 70, ocorreram sucessivas transferências de direitos, modificando o perfil fundiário dos castanhais e com os novos rumos da política econômica nessa época,(...) , mudanças se processam no nível da terra, das relações de trabalho, condicionando nova estrutura de poder (EMMI, 1999).

A destinação dessas áreas era específica à atividade extrativa, conforme previsto na Lei Estadual n.º 913/1954, em seu art. 38 (PARÁ, 1954), e expressamente integrante da nova lei de terras estadual (Decreto-Lei n.º57/1969), em seu art. 27, que prevê que somente poderão ser aforadas as terras públicas cujo principal aproveitamento consistir no extrativismo vegetal.

A mesma Lei Estadual n.º 913/1954, trazia a necessidade de conservação de parte da cobertura vegetal, conforme previsão do art. 18, “in verbis”:

“Nas terras concedidas a particulares a título gratuito, por aforamento ou arrendamento, vinte por cento de área coberta de mata virgem deveria ser conservada em seu estado natural, de modo a garantir a existência da flora e fauna da região” (PARÁ, 1954, p. 6).

Contudo, o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) cuidou de regularizar administrativamente a área dos castanhais aos foreiros, de forma simplificada, sem a exigência da recomposição ambiental ou de receber qualquer tipo de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, já que, a finalidade da exploração era o extrativismo vegetal da castanha e, por isso, no momento em que é suprimida a árvore da castanheira ocorre um prejuízo ao detentor do domínio direto, no caso o Estado do Pará, e este, poderia exigir do enfiteuta, no decorrer do contrato ou por ocasião do resgate do aforamento, a indenização correspondente.

Assim, a mudança de destinação da atividade originária pode ensejar, em tese, ações de indenização pelo dano efetivamente causado ao meio ambiente ou a obrigação de replantio da mesma espécie, sem prejuízo da indenização por dano moral coletivo, já que o assunto é de extrema relevância para a coletividade que se viu privada deste espécie nativa, com alto impacto na saúde e na vida da população, bem como para a fauna e flora do ecossistema da região.

O desvio de finalidade afeta aos fins socioeconômicos vislumbrados originalmente pelo Estado, em total desacerto ao mote do direito real e a previsão legal estampada na Lei Estadual n.º 913/54 (PARÁ, 1954), que define que os imóveis públicos, obrigatoriamente, devem ter uma finalidade pública e social.

A par disso, existe ainda, a obrigação ambiental de recuperação da Reserva Legal com a espécie nativa, independentemente de cláusula, por ser do tipo “*Propter rem*”, que na terminologia bem explica o conteúdo dessa obrigação: *propter*, como preposição, quer dizer “em razão de”, “em vista de”. A preposição *ob* significa “diante de”, “por causa de”. Trata-se, pois, de uma obrigação relacionada com a coisa. (VENOSA, 2012, p. 38).

Assim, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la.

O Ministro Herman Benjamin, do STJ, inspirador da função ecológica da propriedade é claro em definir a natureza das obrigações ambientais: “As obrigações ambientais possuem caráter “*propter rem*”, de natureza ambulante, ao aderirem ao bem e não ao seu eventual titular. Daí a irrelevância de identidade do dono-ontem, hoje ou amanhã – exceto para fins de imposição de sanção administrativa e penal (Resp. 218.781/PR).

De tudo isso, restou a criação da Súmula 623-STJ, que prescreve:

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.” (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJE 17/12/2018).

4.2 TRANSFERÊNCIAS DE DOMÍNIO ÚTIL SEM ANUÊNCIA ESTATAL E SEM PAGAMENTO DOS FOROS E LAUDÊMIOS.

A Lei Estadual n.º 913, de 04 de dezembro de 1954 (PARÁ, 1954, p. 9), previu, também, no art. 40, a inalienabilidade da terra, sem ciência antecipada para que o Estado pudesse exercer o direito de opção no prazo de trinta (30) dias.

Essa prerrogativa assegurava ao Estado, o direito de recuperar o domínio útil das terras em transação, exercendo o direito de opção, pagando ao foreiro o preço pelo qual havia sido combinada a transação.

Caso o Estado não tivesse interesse na recuperação das terras, não exercendo o seu direito de preferência, poderia, cobrar o laudêmio estipulado no art. 46, nº 2, II, incidindo sobre o valor da transação de transferência.

Essa comunicação em caso de alienação e transferência, serve ao controle da administração pública e da sociedade acerca da destinação dada ao patrimônio público.

Assim, além da eventualidade de pagar o laudêmio, - apurável somente em caso de transferências onerosas a terceiros, após a anuência do Estado -, teria o Enfiteuta, ainda, a obrigação de pagar os foros anuais que era a contraprestação pecuniária pelo uso da propriedade.

Observa-se que, por força do art. 692, II do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916, p.89), a enfiteuse poderia ser extinta pelo Comisso, uma espécie de caducidade, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por 3 (três) anos consecutivos, caso em que o senhorio o indenizará das benfeitorias necessárias.

Com o passar dos anos, os foreiros passaram a não observar as condições essenciais firmadas, seja ao não pagar o foro anual; ao transferir ilegalmente o domínio útil do imóvel sem qualquer autorização da Administração Pública; ou ao não repassar os valores relativos aos laudêmios.

Registre-se que muitos contratos realizados apresentam irregularidades por descumprimento de obrigações contratuais, como a inadimplência pelo não recolhimento dos foros anuais. Sobre a maioria de tais contratos celebrados, destaca-

se o descumprimento da finalidade legal estabelecida por lei, qual seja o extrativismo vegetal.

E, ainda, ao desviar a finalidade legal, ao preterir os fins socioeconômicos vislumbrados originalmente pelo Estado, muitas vezes em favor da especulação imobiliária, configurando, nesse caso, a quebra de uma condição contratual implícita.

Note-se que, o Estado do Pará poderá ter como fundamento para buscar a resolução contratual, em decorrência do desvio de finalidade do contrato, juntamente com a reparação ambiental pela destruição dos castanhais, podendo, assim, exigir o cumprimento do foreiro quanto ao pagamento do laudêmio, na margem de 10% sobre o valor da transação e dos 10 foros anuais e, por fim, considerar irregular qualquer transferência de área aforada sem a anuência expressa do Estado, feita pelo Chefe do Poder Executivo.

4.3. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO.

Não há dúvida de que a proteção ambiental *latu senso* é medida de interesse coletivo, bem como que o direito ao meio ambiente sadio se situa entre os interesses difusos da sociedade, sendo eminentemente público, ou seja, prevalece sobre os interesses de natureza privada.

O meio ambiente pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos, aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica, sendo uma verdadeira coisa comum de todos.

A tutela ambiental foi consagrada, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), como garantia constitucional, de acordo com o art. 225 da Carta Magna, que define meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público pela sua defesa e preservação. Com isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser direito público subjetivo, exigível e exercitável a qualquer tempo.

Relevante destacar que antes mesmo de o meio ambiente receber proteção constitucional específica, já havia diversos instrumentos normativos infraconstitucionais que disciplinavam regras de proteção e conservação, tais como a Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal).

De seu turno, insta frisar que também é objetiva a responsabilidade extrapatrimonial, na forma do quanto sustentado por Mancuso (2004):

“Também nos parece ser de natureza objetiva a responsabilidade pelos danos morais (extrapatrimoniais) infligidos ao meio ambiente, nesse sentido de que esse dever de reparar decorre da configuração, no caso concreto, de binômio dano-nexo causal.” (MANCUSO, 2004, p.48).

O respaldo jurídico se encontra na relevância com que os doutrinadores tem tratado da questão ambiental, pois o direito a integridade do meio-ambiente típico direito de terceira geração constitui prerrogativa jurídica de prerrogativa jurídica de titularidade coletiva expressão significativa de um direito atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social, que consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22164/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 17.11.1995).

No caso específico dos Castanhais, tendo havido devastação de grande parte da área objeto dos aforamentos, poderia se realizar de perícia nos locais, afim de se aferir o dano ambiental efetivamente causado e, determinar se providencie a recomposição in natura do meio ambiente lesado ou, no caso de sua impossibilidade, seja esta obrigação convertida em perdas e danos em favor da coletividade.

4.4. DA OCUPAÇÃO EXCEDENTE DAS ÁREAS AFORADAS.

Em muitos contratos de aforamento, a área objeto do contrato está previamente determinada quanto à extensão do imóvel, mas, em muitos casos, houve a ocupação excedente da área previamente ajustada, o que se denominou de “excesso”.

Isso era a incorporação de até 50% da quantidade de seu lote, com outra área limítrofe, o que acrescia à área aforada até a metade, para cada lote.

O eventual excedente para ser incorporado aos respectivos contratos enfiteúticos, deveria ser objeto de processo administrativo junto ao órgão fundiário - o ITERPA,- para a delimitação exata desse percentual, ocasião em que era necessário a medição de toda a área.

O art. 693, do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916, p.89), exige que os enfiteutas, como detentores do domínio útil, comprovem o cumprimento de todas as obrigações assumidas contratualmente, sob pena de não obterem autorização para proceder ao resgate do aforamento.

A possibilidade de incorporação da área excedente àquelas previstas nos respectivos títulos de aforamento, está inserida no Decreto Estadual nº 9.203/75, que alterou o art.197 do Decreto nº 7454, de 19.02.1971, sendo que, de acordo com o §3º do art. 197 do Decreto nº 7.454/71, os foreiros que atenderem a exigência da SAGRI terão o direito de incluir em seus aforamentos os excessos de áreas existentes entre os limites naturais constantes de seus títulos e as superficiais neles consignadas, ou efetivamente ocupadas, desde que esse excesso, em cada lote, não ultrapasse a 50% de área aforada.

Ainda, consoante o Decreto Estadual nº 9.203/75, o preço do excedente baseado no Valor da Terra Nua, conforme Tabela aprovada pelo COVATE deverá ser pago pelo foreiro ao Estado, no prazo de 30 dias, a partir da ciência, sob pena de perder definitivamente o direito à inclusão.

Observa-se que, a transferência da área excedente é uma forma de concessão de terras públicas, ainda que, tenha origem em Decreto, configurando uma apropriação, já que, todos os critérios definidos em lei para a transferência do domínio ao particular de terras públicas são exigidos, especialmente o artigo 241 caput e incisos da Constituição Estadual, dependendo da área a ser apurada e, se for o caso, a incidência do art. 188 § 1º da CF se a área excedente configurar área superior à 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), no qual se exige prévia aprovação do Congresso Nacional (BRASIL, 1988, p. 85).

4.5. DA POSSIBILIDADE DE RESGATE ADMINISTRATIVO DAS ÁREAS AFORADAS.

O resgate de aforamentos é instituto previsto no art. 693 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), que regulamenta as enfiteuses ainda vigentes.

Dispõe o citado artigo:

“Art. 693. Todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, são resgatáveis dez anos depois de constituídos, mediante pagamento de laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar

ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo.” (BRASIL, 1916, p.89),

Não obstante a previsão de resgate administrativo consoante a previsão legal acima referenciada, deve-se aplicar a tais contratos não somente a legislação civil, mas, uma vez que figurando o poder público como uma das partes, especialmente as regras de Direito Público, a fim de resguardar o interesse público envolvido na questão.

Nesse sentido, o ato deve se dar mediante o pagamento de 10 (dez) foros anuais e 01 (um) laudêmio que devem importar, nos casos de resgate, em percentual que for pactuado entre os contratantes, valendo ressaltar que em todos os contratos enfiteuticos celebrados pelo Poder Público Estadual, inclusive naqueles em que se fundamenta o pleito em questão, existem cláusulas que estabelecem expressamente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação para os casos de transferências de direitos, incidindo, assim, na hipótese prevista pelo art. 686 do Código Civil, que não pode deixar de ser interpretada em conjunto com o art. 693 do mesmo diploma legal.

Esse princípio foi recepcionado pelo § 1º do art. 33, do Decreto-Lei nº 57/69, que disciplina o pagamento, pelo enfiteuta, ao Estado, do laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação da SAGRI, devendo-se registrar o fato de ter a Lei n.º 4.575/75, criadora do ITERPA, deslocado para a competência deste órgão determinadas atribuições que, anteriormente, pertenciam a SAGRI, dentre elas, aquela referida no parágrafo acima mencionado, o que, de resto, legitima a avaliação a ser procedida pela Autarquia Estadual.

Nesse diapasão, cumpre informar que o Decreto nº 2.363, de 31 de julho de 2006 (PARÁ, 2006), apenas autorizou que o ITERPA, em verdadeiro ato de delegação do Poder Executivo, proceda a transferência de direitos enfiteuticos, mediante a prévia demarcação das terras, com também no pagamento do valor da terra nua (VTN), em cumprimento ao preceito contido no art.1º, § 4º, do mencionado decreto, até o limite de 50% da dimensão do título aforado.

Verifica-se, portanto, que o Decreto retro citado, não delegou ao presidente do ITERPA a competência para autorizar o resgate da enfiteuse, mas apenas a transferência de direitos enfiteuticos.

Ora, autorização de resgate em sede de aforamento e transferência de direitos enfiteúticos são institutos distintos. O primeiro é verdadeira alienação de patrimônio público, o segundo ocorre quando há mudança de titularidade do domínio útil.

Assim, resta evidente que o previsto no Decreto acima mencionado se restringe a liberar à Presidência do ITERPA para autorizar a transferência do domínio útil do foreiro a eventual interessado.

Por sua vez, o resgate por acarretar em desfazimento do patrimônio público deveria ser ato da chefia do executivo, que detém a representação material do Estado, e que pode atuar, sem possibilidade de delegação, considerando-se ainda, a necessidade de autorização legislativa nos termos constitucionais.

Dessa maneira, tem-se que por ser o resgate ato de disposição do patrimônio público, assim como os excessos, deve ser autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, com observância aos preceitos constitucionais.

4.6. NULIDADE DAS TRANSCRIÇÕES ILEGAIS NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Os atos e negócios jurídicos praticados pelo enfiteuta e seus sucessores, para darem contornos de legalidade, geralmente eram registrados e averbados no Cartório de Registro de Imóveis competente, sem a cautela necessária, consistente na comunicação prévia do senhorio direto para o exercício do direito de preferência ou autorização das alienações, como requer a cláusula primeira do Título de Aforamento, vide ANEXO 2 e art. 46, n° 2, II, da Lei Estadual n.º 913, de 04 de dezembro de 1954 (PARÀ, 1954, p.9).

As escrituras públicas de transferências e as respectivas transcrições no registro de imóveis, geralmente utilizadas, são provas insofismáveis dos negócios jurídicos que realizava o enfiteuta com terceiros, ao subsumir os fatos ora trazidos à baila ao previsto no art. 166, do Código Civil, no que tange a possíveis nulidades ou invalidades jurídicas.

Por isso, a preterição das formalidades essenciais à validade do ato, em princípio não poderiam ser convalidadas, mas no caso das transferências do enfiteuta para terceiros sem anuência do Estado, foram aceitas as transferências mediante o pagamento dos laudêmos respectivos, embora sejam atitudes que desprestigiam exigências normativas cogentes, preceitos de norma pública considerada pela lei como essenciais à validade dos pactos por eles firmados, principalmente, quando atingem

diretamente o interesse público, por recair sobre bem integrante do patrimônio fundiário da sociedade como um todo.

Nesse sentido, consta acórdão (REsp 12.511/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3.^a Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991, p.15684), onde: “ I- Resultando provado que a escritura de compra e venda foi forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição. A nulidade é perpetua, no sentido de que, em princípio não se extingue por efeito da prescrição, eis que, o decurso do tempo, não convalida o que nasceu inválido..”

No caso da existência de transcrições nos cartórios de registro de imóveis de atos e negócios jurídicos que padecem de nulidade *pleno jure*, com fundamento no art. 145, IV, do Código Civil de 1916 (art. 166, V, CC 2002), são, por consequência lógico-jurídica, igualmente nulos. Nisso é a jurisprudência do STJ, ao prever que: As nulidades de pleno direito invalidam o registro (Lei 6.015/73, art. 214). Princípio da continuidade. (..)” (REsp 89.768/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, 3.^a Turma, jul. 04.03.1999 p.149).

Decorre daí que qualquer documento levado a registro, quando não configurada a transferência da propriedade imobiliária ou, ainda, quando esse título não for considerado como registrável pela lei nacional, o registro dele não consubstanciará, de modo algum, a aquisição do domínio, nem dará lugar à presunção deste, consoante as lições de PEREIRA, (1970), in verbis:

“(...) o registro não tem natureza de negócio jurídico abstrato, como no sistema germânico, estando sempre vinculado ao título translativo originário e somente opera a transferência da propriedade dentro das forças e sob a condição de validade formal e material do título.” (PEREIRA, 1970, p.99).

Por decorrência, as transcrições feitas sem o conhecimento e autorização do senhorio direito, ensejam o cancelamento da matrícula e demais assentamentos no registro de imóveis.

E essa circunstância, vem a contaminar toda a cadeia dominial do bem a partir do registro ilegal. Isto porque, a validade e eficácia de tais registros guardam congruência e conexão direta com a validade e eficácia de eventuais negócios jurídicos causais.

4.7. NULIDADE DAS HIPOTECAS DOS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA AOS AGENTES CREDITÍCIOS.

De igual forma, não poderia o enfiteuta dar em garantia pignoratícia e hipotecária bem que não lhe pertencia, salvo com a aquiescência do Estado do Pará, na qualidade de senhorio direto.

Eventuais gravames e hipotecas lavradas e averbadas sob o fundamento de garantia para obtenção de financiamento agropecuário e/ou creditício em geral, sistema bancário, são nulos de pleno direito na forma da legislação que rege a enfiteuse e às disposições da Lei Estadual n.º 913/1954, e as disposições subsidiárias dos artigos 678 a 694 do Código Civil de 1916.

A única ressalva na legislação de terras em relação a gravames, era somente referente ao penhor agrícola, se encontrando na Lei n.º 3.641, de 5 de janeiro de 1966, no art. 38, onde permitia ao portador do título de ocupação fazer penhor agrícola da safra ou qualquer transação da colheita.

Assim,conclui-se que estes foram os instrumentos poduzidos dentro de uma articulação do modelo capitalista com a fragilidade da construção jurídica com contornos de legalidade nas transferências de terras públicas a entes privados no “polígono dos castanhais”, sendo ordenada a legislação desde 1909 até as recentes edições legislativas em relação ao tema estudado.

Sem dúvida, que o contrato de aforamento foi a chave que permitiu ao Estado iniciar o processo de privatizações das terras públicas, já que, houve apropriação de enormes quantias de terras a preços baixos e em desacordo com às formalidades legais, ocorrendo no dizer de Harvey (2003), uma autêntica acumulação por desapossamento e possibilitou através da expedição de Decretos e Instruções Normativas editadas de forma unilateral, sem a competente autorização legislativa, garantir a privatização dessas áreas.

4.8. DA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA ALIENAÇÃO DA ÁREA AFORADA.

A Lei n.º 913/1954 (PARÁ, 1954), em seu art. 40, prescreve:

“Art. 40 - Nenhuma terra aforada poderá ser alienada pelo foreiro, sem ciência antecipada da Secretaria de Obras, Terras e Viação, para que o Estado possa exercer o direito de opção no prazo de trinta (30) dias.”
(PARÁ, 1954, p.12)

O Decreto-Lei nº 57/69 (PARÁ, 1969), contém a seguinte previsão:

“Art. 33 - A transferência de áreas aforadas dependerá de expresse consentimento do Governo, podendo este exercer o direito de opção, nos termos do Código Civil.

§ 1º - Não exercendo a preferência, o Estado receberá do enfiteuta o laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação feita pela SAGRI.

§ 2º - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses de doação, permuta ou qualquer outra forma de transferência "inter vivos" do aforamento.

§ 3º - No Título de Aforamento deverá constar a aquiescência do enfiteuta às condições acima estabelecidas com a expressa renúncia de qualquer direito que a eles se oponha.” (PARÁ, 1969, p. 8).

Nos contratos de aforamento, na Cláusula Terceira, existia a previsão legal de proibição de venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticrese ou outra qualquer forma de alienação deste imóvel, sem prévia anuência e expresse consentimento do Estado do Pará, como direto senhorio.

Assim, deveria ser ouvido previamente o Estado do Pará, quando da realização desses atos e negócios jurídicos para exercer seu direito de preferência e/ou dar a sua aquiescência a transferência e receber o laudêmio.

Desse modo, o Estado deve zelar para que a alienação do imóvel ocorra pelo valor devido, utilizando-se dos parâmetros legais, tais como a Tabela do COVATE, e de mercado vigentes à época da celebração do negócio jurídico, a fim de evitar que haja lesão ao patrimônio público, e resguardar o recolhimento do justo laudêmio aos cofres públicos.

Outrossim, caso configurada a lesão em tela, tem-se que o Estado poderá exigir o complemento do preço até que se chegue ao valor considerado devido e razoável, com fundamento na boa fé contratual, bem como na função social do contrato.

Por fim, a omissão do administrador que cause danos ao erário, poderá sujeitá-lo a ação de improbidade administrativa, com ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados à coletividade.

CONCLUSÃO

Este trabalho, teve como escopo principal, estudar os fenômenos que desencadearam na concessão de grandes quantidades de terras na região sudeste do Pará a entes privados, e os fundamentos jurídicos utilizados que permitiram a regularização através da atuação do Estado em acordos de resgates de aforamento, que tiveram seu objeto desvirtuado da pelos enfiteutas realizados com vistas a fomentar a política extrativista dos castanhais.

Observa-se que, o ITERPA através de procedimentos simplificados, a preços inferiores aos praticados pelo mercado de terras, sem o atendimento das condicionantes ambientais e de outras formalidades contratuais essenciais, simplesmente regularizou os imóveis através do resgate do aforamento, nem, tampouco, exigiu judicial ou administrativamente a extinção da enfiteuse pelo descumprimento contratual acarretado pela venda do imóvel pelo Foreiro, sem autorização estatal.

Antes, porém, estudamos as mudanças na organização social e espacial no Polígono dos Castanhais, durante o século XX, numa visão do modo de produção capitalista para a região, bem como a atuação do Estado e suas definições com contornos de legalidade na criação e manutenção de vários instrumentos jurídicos para regular e destinar as terras do polígono dos castanhais a particulares, mediante a figura jurídica do resgate de aforamento.

A compilação dessa legislação de terras do Pará em ordem cronológica e com comentários específicos, servirá como meio de consulta aos operadores do direito que se aventurarem na seara da figura jurídica da Enfiteuse ou Aforamento.

No trabalho, procuramos estabelecer parâmetros da questão dos castanhais com o estudo da acumulação por desapossamento proposto por Harvey (2003), e chegamos à conclusão que, teoricamente, esse tipo de acumulação, poderia materializar-se na transferência de terras públicas para entes privados e, nisso, residiriam as possíveis consequências jurídicas aplicáveis à espécie e poderia servir de supedâneo a discussões judiciais ou procedimentos administrativos de revisão geral, visando posterior compensação ou anulação, se for o caso.

A pesquisa mostrou o fenômeno da acumulação por desapossamento, mas para se estudar, mais profundamente a questão sociológica, a apuração de responsabilidades e apresentação de soluções, devem ser produzidas através de

hipóteses corporificadas na forma de tese doutoral, visando, sobretudo, ampliar o debate e a solução da questão.

Em síntese, o Estado do Pará poderá realizar uma revisão geral e a análise de cada um dos imóveis que compõem o “Polígono dos Castanhais”, visando a análise do cumprimento das condições contratuais pelo enfiteuta, nisso, se mostra relevante as recomendações jurídicas elaboradas pela Procuradora do Estado/DJ ITERPA, Fernanda Sequeira e pelo Procurador do Estado/Coordenador da P. Fundiária, em 25 de julho de 2008, em uma Nota Técnica, intitulada “O Polígono dos Castanhais na Microrregião de Marabá” e endereçada aos Presidentes do ITERPA e ao Procurador Geral do Estado, donde reproduzo, alguns trechos:

“Assim, resta asseverar que o Estado deverá:

- a) quando constatar administrativamente o desvio de finalidade previsto em lei, efetivar a resolução do contrato, oportunizando a ampla defesa e o contraditório ao particular, buscando-se concomitante indenização pelo dano ambiental quando ocorrido com a destruição dos castanhais;
- b) quando verificada a inadimplência ou o pagamento a menor do que o efetivamente devido, exigir a cobrança do pagamento do valor do laudêmio pactuado em sede de 10% do valor da transação, o que inclui as benfeitorias realizadas na área, o pagamento dos 10 foros anuais, sob pena ação judicial fundamentada em comisso e não realização de resgate ou anulação do ato, caso o resgate tenha sido efetivado;
- c) verificar se a autorização do resgate foi efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, eis que somente a este cabe tal atribuição, pois caso contrário, o ato será viciado, e para que seja considerado válido, necessária a ratificação por parte da Governadora do Estado, se houver interesse em tal convalidação;
- d) verificar se houve transferência de aforamento sem autorização expressa do Estado em ato do Chefe do Poder Executivo, eis que em caso positivo, o ato deverá ser declarado nulo de pleno direito.” (SEQUEIRA; CHAVES, 2008, p. 17).

Observa-se que, já em 2008, havia a preocupação com a questão dos castanhais, no entanto, passados mais de 10 anos, o Estado do Pará, ainda é omissos em procurar soluções ou mesmo demonstrar interesse na resolução do problema. A acumulação se perpetuou, é endêmica, eis que, ainda hoje existem vários imóveis que possuem débitos com os foros e imóveis que nunca foram resgatados, conforme se apurou nos levantamentos realizados.

Diante disso, essa acumulação teria sido contínua, pois o desapossamento se prolongou no tempo, inclusive, contando com a omissão e/ou apoio do Órgão Estatal, que não se preocupou em realizar as medidas administrativas e/ou judiciais de

extinção da enfiteuse, com o retorno dos imóveis à dominialidade pública no momento certo, o que veio a favorecer inúmeros proprietários de terras já beneficiados com o aforamento e a extração da madeira oriunda do desflorestamento e devastação dos Castanhais.

A destinação destas áreas dos Castanhais, em caso de devolução à origem ou retomada, deve atender a finalidade pública e os fins sociais, consoante previsão específica na Constituição do Estado do Pará, no art. 239, que diz:

“Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:
[...] V - as terras públicas e devolutas discriminadas, na área rural, serão destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental; [...]” (PARÁ, 1989, p. 95).

Observa-se que, pelo princípio da supremacia da Administração Pública e diante de eventual violação das cláusulas originárias do contrato de aforamento, o Estado do Pará pode buscar a sua resolução, revisão ou adequação e, constatando a existências de vícios sanáveis proceder ao seu saneamento.

Nesse palco, impõe-se medidas mais contundentes como uma revisão plena pelo Estado do Pará de todos os contratos e resgates de aforamento já concedidos, cumulada com uma regularização fundiária eficiente, onde deverá ser valorizada à terra, o meio ambiente, a força de trabalho familiar e a finalidade pública, poder-se-á, assim, implantar políticas públicas de assentamentos agrícolas e resultar em redução dos conflitos agrários, alcançando a tão sonhada justiça social no campo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. de. Carajás: **A guerra dos mapas**. 2 Ed. Belém: Editora Supercorres, 1995. 352 p;

BARROS, F.B. e SILVA, L.M.S. **Aproximações sobre saberes amazônicos como essência do Desenvolvimento Sustentável nos trópicos**. In: Agroecologia: princípios e reflexões conceituais/editores técnicos, João Carlos Costa Gomes, William Santos de Assis – Brasília, DF: Embrapa, 2013, p.109-144.

BARROS, Maria Vitória Martins. **Zona castanheira do médio Tocantins e vale do Itacaiúnas: reorganização do espaço sob efeitos das políticas públicas para a Amazônia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Geografia, UFPA, Marabá, 1992.

BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica & Manejo Florestal**. 1.^a Ed. Juruá, Curitiba, 2004.

BEVILAQUA, CLOVIS, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil - Volume I**, Ed. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1940;

BRASIL. **Constituição (1934)**. Da Ordem Econômica e Social, Brasília, DF, jul 1934. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Constituição (1937)**. Da Ordem Econômica, Brasília, DF, nov 1937. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 07 set. 2019

_____. **Constituição (1946)**. Da Ordem Econômica e Social, Brasília, DF, set 1946. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 set. 2019

_____. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**, Da Ordem Econômica e Social, Brasília, DF, out 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Constituição (1988)**. Da Ordem Econômica e Social, Brasília, DF, set 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivi03/constituicao/constituicao88.htm>. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Lei n.º 3.071, de 1.º de Janeiro de 1916**. Enfiteuse, Brasília, DF, jan 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 05 set. 2019;

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 set. 2019;

_____. **Súmula 122 do Supremo Tribunal Federal**, Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 74. Disponível: [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1= 122.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=122.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas) Acesso em: 08 set. 2019;

_____. **Súmula 169 do Supremo Tribunal Federal**, Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 90. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=169.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 08 set. 2019;

BRITTO, Apolonildo Senna, – **A triste sina dos castanhais** -Revista **AmazonView** – Edição 74, 2000.

CARDOSO, FH., e MÜLLER, G. *Amazônia: expansão do capitalismo* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.168 p. ISBN: 978-85-99662-73-1. Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>;

CANOY, Martin. **Estado e teoria política** (cap. 1). S. Paulo, Papirus, 1988.

COUDREAU, Henri. **Viagem à Itaboca e ao Itacaiúnas**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1980.

CONGILIO, Célia R. **Duas faces da mineração no sudeste paraense: o extrativismo minerário como base material do neodesenvolvimento**. Unifesspa. Marabá-Pará. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA). Terra: direitos patrimoniais e territoriais. Documento elaborado pelas comissões permanentes (CP's 5 e 6) do CONSEA. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/documentos/san-dos-povos-indigenas-popula-coes-negras-e-povos-e-comunidades-tradicionais/terra-e-direitos-patrimoniais>. Acesso em: 14 set. 2011;

CONSTANTINO, Agostina, <**El capital extranjero y el acaparamiento de tierras: conflictos sociales y acumulación por desposesión em Argentina**>, Revista de Estudios Sociales, 55/2016, 137-149

COSTA, Valestan Milhomem da. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, - **Enfiteute – Aforamento ou Emprazamento**. 1.^a edição, São Paulo, IRIB, 2012;

COSTA, J. R. [Uma das espécies nativas mais valiosas da floresta amazônica de terra firme é a castanha-do-brasil ou castanha-da-amazônia \(*Bertholletia excelsa*\)](#).- Acta Amazônica vol. 39(4) 2009: 843 – 850;

CUNHA, Marcus Vinicius. “**O conhecimento e a formação humana no pensamento de Aristóteles**” in: *Introdução à Filosofia da Educação: Temas contemporâneos e História*”. Pedro Pagni e Divino José da Silva (Org.). São Paulo: Avercamp, 2007. pp. 60-84;

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. In: Suely Deslandes, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). Ed 28. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2009;

DERRIDA, Jacques. 1993. ***Spectres de Marx: l'Étal de La Dette, Le travail Du Deuil ET La Nouvelle Internationale***. Paris: Galilée;

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Dados municipais do levantamento de informações de uso e cobertura da terra na Amazônia – TerraClass 2010**. Belém, abr. 2013;

EMMI, Marília Ferreira, **A oligarquia do Tocantins e domínio dos castanhais**. Belém; UFPA/NAEA, 1999;

_____. **A questão dos castanhais e a indústria extrativa até a década de 1960**, Papers do NAEA n.º 166, ISSN 15169111, publicado em outubro de 2002, NAEA/UFPA, 2002;

FERNANDES, Florestan. **A sociologia: objeto e principais problemas** Florestan Fernandes: sociologia crítica e militante. Octavio Ianni (org.). São Paulo. Expressão Popular. [p 77-122] 2004;

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Segunda edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p.1 729;

FILHO, João Carlos Meireles (2004). **O livro de ouro da Amazônia: mitos e verdades sobre a região mais cobiçada do planeta**. [S.l.]: Ediouro;

FREIRE, Letícia de Luna. **Seguindo Bruno Latour: notas para uma antropologia simétrica**, Comum-Rio de Janeiro-v11-n.º 26-p.46 a 65-janeiro/junho 2006;

GOMES, Orlando, **Direitos Reais**, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999;
GRUPO EXECUTIVO DAS TERRAS DO ARAGUAIA-TOCANTINS–GETAT- Decreto-Lei n.º 1.523, de 3 de fevereiro de 1977 e reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 1.799, de 5 de agosto de 1980, em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1799.htm, 1985;

GUERRA, Gutemberg Armand Diniz, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará – NAEA-Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v.17, n.2, p.179-187, maio/ago. 2000;

HARVEY, David. The geography of capitalist accumulation: a reconstruction of the Marxian theory. **Antipode**, v. 7, n. 2, p. 9-21, 1975;

_____. The 'New' Imperialism - Accumulation by Dispossession. In PANITCH Leo; LEYS Colin. **The New Imperial Challenge: Socialist Register 2004**, Merlin Press, 2003;

HARVEY, David. A produção capitalista do espaço. **Annablume**, São Paulo, 2005;

HÈBETTE, J. **Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Belém. EDUFPA, 2004. (Vol. III);

HISSA, Cássio. **Entrenotas: compreensões de pesquisa**. Belo Horizonte: UFMG, 2013;

HOMMA, A.K.O. **Cronologia da ocupação e destruição dos castanhais no Sudeste paraense**. Belém, Embrapa Amazônia Oriental, 2000. 132p. ISBN 85-87690-02-7;

IANNI, Octavio. **A luta pela terra: história social da terra e da luta pela terra numa área da Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1978;

_____. **Colonização e contra-reforma agrária na Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1979a;

_____. **Ditadura e agricultura: o desenvolvimento do capitalismo na Amazônia, 1964-1978**. Petrópolis: Vozes, 1979b;

_____. **A ditadura do grande capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981;

ISARD, W. **Location and space economy: a general theory relation to industrial location, market areas, land use trade and urban structure**. Cambridge: MIT Press, 1956;

KOPENAWA, Davi. **Descobrimos os brancos**, depoimento recolhido e traduzido por Bruce Albert. Malo Watoriki (1998). Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/PT/povo/yanomami>. Acesso em: 30 dez 2009.

KOHAN, Néstor, 1998. **Marx ensu (Tercer) Mundo: Haciaun Socialismo no Colonizado**. Buenos Aires: Editorial Biblos;

JORNAL MARABÁ, Marabá, Pará, 20 de outubro de 1945, n. 15.

LAGENEST, H. D. Barruel de. **Marabá, cidade do diamante e da castanha**: estudo sociológico. São Paulo: Anhambi, 1958.

LEFEBVRE, Henri. **The production of space**. Blackwell: Oxford, 1991;

LENCIONI, Sandra. **Acumulação primitiva: um processo atuante na sociedade contemporânea**, Confins {online}, 14/2012, posto online no dia 19 março de 2012, consultado em 01 agosto 2018. URL: <http://journals.openedition.org/confins/7424;DOI:10.4000/confins.7424>;

LATOUR, Bruno. **Jamais Fomos Modernos**: ensaio de antropologia simétrica; tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro [s.n.]ed. 34, 1994;

LUXEMBURG, r. (1968), **The Accumulationof Capital**. Monthly Review Press;

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública, 9ª edição, Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, 2004, p. 48;

MARX, K. **A Ideologia Alemã**. Lisboa/São Paulo: Presença e Martins Fontes, 1980:

77-106.

_____. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução**. 2005. São Paulo: Bontempo [1844^a];

_____. **Capital: A Critique of Political Economy, Vol. 1: The Process of Production** New York: International Publishers, 1967, 543 pp.
<https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/Capital-Volume-I.pdf>

_____. **Capital: A Critique of Political Economy, Vol. II: The Process of Circulation of Capital**, trans.by S. Moore and E. Aveling, New York, International Publishers, 1967. 550 pp. Disponível em:
<https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/Capital-Volume-II.pdf>

_____. **Capital: A Critique of Political Economy, Vol. III: The Process of Capitalist Production as a Whole**. New York, International Publishers, 1967. 948 pp. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/Capital-Volume-III.pdf>

MATTOS NETO, Antônio José de. **A Posse Agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. Belém, CEJUP, 1988.

_____. Antônio José de. **Estado de Direito Agroambiental Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDONÇA, Deodoro Machado. **Pelo Tocantins paraense**: uma viagem a Marabá. Belém: Oficinas Graphics do Instituto Lauro Sodré, 1927. Reedição. Marabá: Prefeitura Municipal, 1983.

MONTEIRO, João Brasil. **O Castanheiro**. Marabá: edição do autor, 2001.

MONTEIRO, M. A. Mineração industrial na Amazônia e suas implicações para o desenvolvimento regional. **Novos Cadernos NAEA**, v. 8, n. 1, 2005.

MONTEIRO, M.; TEIXEIRA, S. S. T. **Mineração industrial e a estabilidade de assentamentos rurais no sudeste do estado do Pará**, Brasil. Raízes (UFPB), v. 25, p. 48-54, 2006. n.s 1 e 2, p. 48–54, jan./dez. 2006.

MONTEIRO, M. A. **A opção possível e desejável por um novo modelo de desenvolvimento**. In MONTEIRO, D. C.; MONTEIRO, M. **Desafios na Amazônia: uma nova assistência técnica e extensão rural**. Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, 2006, p. 1-13;

MONTEIRO, M. A.; COELHO, M. C. N.; SILVA, R. P.da. **Changes in the relationship between society and nature in the Mezzo-region of Southeastern Pará, Amazon, Brazil**. Acta Amaz., Manaus , v. 39, n. 4, p. 879-887, 2009 . Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0044-59672009000400016&lng=en&nrm=iso;

MOREIRA, R.M. & CARMO, M.S. do. **Agroecologia na construção do desenvolvimento rural sustentável**, Agric. São Paulo, São Paulo, v. 51, n.2, jul/dez. 2004, p. 37-56;

MUSSE, Ricardo, **David Harvey: Para além de uma Geografia do Capital**, 2014, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo (USP);

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo capitalista de produção, agricultura e reforma agrária**. 1.a ed. São Paulo, FFLCH, 2007.

PARÁ. **Lei n.º 1.108, de 6 de novembro de 1909**. Dá Nova Organização ao Serviço de Terras, Belém, PA, nov 1909. Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/lei-1108-de-1909> Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Decreto Estadual N.º 1.044, de 19 de agosto de 1933**. Das Terras Alienáveis – Dos Arrendamentos, Belém, PA, ago 1933. Disponível em: <https://fcp.pa.gov.br/acervodigital/decreto1044agosto1933> Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Lei Estadual n.º 913, de 4 de dezembro de 1954**. Dos Aforamentos, Belém, PA, dez 1954. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/content/listagem-de-legisla%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Lei Estadual n.º 3.641, de 5 de janeiro de 1966**. Dos Aforamentos, Belém, PA, jan 1966. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> Acesso em: 07 set. 2019.

_____. **Decreto nº 5.780 de 27 de novembro de 1967**. Distribuição de terras, Belém, PA, nov 1967. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Decreto-Lei nº 57 - de 22 de agosto de 1969**. Alienação de terras públicas, Belém, PA, ago 1969. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Decreto nº 7.454 de 19 de fevereiro de 1971**. Alienação de terras e colonização, Belém, PA, fev 1971. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Decreto nº 9.203 de 15 de JULHO de 1975**. Regulamentou o artigo 197 do Decreto n.º 7454, de 19.02.1971, Pub. em 18/07/1975, Belém, PA, jul 1975. Disponível em: <http://www.ioepa.com.br>. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Lei n.º 4.584, de 8 de outubro de 1975**. Cria o ITERPA - Instituto de Terras do Pará, Belém, PA, out 1975. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>. Acesso em: 07 set. 2019

_____. **Decreto n.º 2.363, de 31 de julho de 2006**. Autoriza ITERPA a conceder resgate de aforamento, Belém, PA, jul 2006. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Lei n.º 6.895, de 1º de agosto de 2006.** Declara de preservação permanente a castanheira, Belém, PA, ago 2006. Disponível em: [https://www2.mp.pa.gov.br › sistemas › gcsubsites](https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites). Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Decreto nº 1.805, de 21 de julho de 2009.** Define procedimentos para o resgate de enfiteuses e a aplicação do regime de compra especial para os títulos de aforamento, Belém, PA, jul 2009. Disponível: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Decreto n º 2.135, de 26 de fevereiro de 2010.** Regularização fundiária nas terras públicas pertencentes ao estado do Pará, Belém, PA, fev 2010. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/> Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Instrução Normativa ITERPA n.º 05, de 15 de setembro de 2010.** Fixa o procedimento legal para o resgate administrativo ou administrativo especial dos títulos de aforamento, Belém, PA, set 2010. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br/content/instru%C3%A7%C3%B5es-normativas>. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Editais de Convocação do ITERPA nº 01, de 10 de maio de 2011.** Convoca os detentores de domínio útil a promoverem o resgate administrativo dos aforamentos, Belém, PA, mai 2011. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br>. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Instrução Normativa ITERPA n.º 05, de 15 de setembro de 2010.** Fixa o procedimento legal para o resgate administrativo ou administrativo especial dos títulos de aforamento, Belém, PA, set 2010. Disponível em: <http://www.iterpa.pa.gov.br>. Acesso em: 07 set. 2019;

_____. **Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989.** Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária, Belém, PA, nov 1989. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 07 set. 2019;

PEREIRA, Airton dos Reis. **Do Posseiro ao sem-terra: a luta pela terra no sul e sudeste do Pará** (p. 75). Recife, Editora UFPE, 2015;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1.ª ed., 1970, Vol. 4, pág.99;

PETERSEN, P, DAL SOGLIO, F.K e CAPORAL, F. R. **A construção de uma ciência a serviço do camponato**. In: Agricultura familiar camponesa na construção do futuro/Paulo Petersen (org) - Rio de Janeiro: AS-PTA, 2009, p. 85-104;

PETIT, Pere. **Chão de promessas: elites políticas e transformações econômicas no estado do Pará pós-1964**. Belém, Paka-tatu, 2003. (p. 185-248);

PLOEG, J.D.V. der. **Sete teses sobre a Agricultura Camponesa**. In: Agricultura familiar camponesa na construção do futuro/Paulo Petersen (org) - Rio de Janeiro: AS-PTA, 2009, p. 17-32;

POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e Classes Sociais**. Introdução (pp. 11-32). São Paulo, Martins Fontes, 1977;

SAES, Décio. **O conceito de democracia in Democracia**. Pgs. 7-32. São Paulo, Ática, 1987;

SAMPAIO, S.M.N.; WATRIN, O. dos S.; VENTURIERI, A. **Dinâmica da cobertura vegetal e do uso da terra do “polígono dos castanhais” no sudeste paraense**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2000. 38p. (Embrapa Amazônia Oriental. Documentos, 31);

SANTOS, Roberto. **História Econômica da Amazônia: 1800-1920**. São Paulo. T. A. Queiroz, 1980. p. 271.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos, “in” **A importância da democratização da política judiciária para a defesa dos direitos fundamentais na sociedade de risco e perigos globalizados, - Direitos Humanos e Democracia Inclusiva**, 1.^a Ed., São Paulo: Saraiva, 2012;

SANTOS, Renato P. dos. 3 - **Epistemologia e seus Conceitos Básicos** - Parte 1. In **Física Interessante**. 20 Aug. 2015. Disponível em: <http://www.fisica-interessante.com/aula-historia-e-epistemologia-da-ciencia-3-epistemologia-1.html>. Acesso em: 26 de dez. 2017;

SECRETO, Maria Verônica. **A ocupação dos espaços vazios no governo Vargas: do discurso do rio Amazonas à saga dos soldados da borracha**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, nº 40, julho-dezembro de 2007;

SEQUEIRA, F.J.R. e CHAVES, R. A. F.; **Nota Técnica “O Polígono dos Castanhais na Microrregião de Marabá”**, Procuradoria do Estado/Procuradoria Fundiária, Procuradoria Geral do Estado do Pará – site: www.pge.pa.gov.br, Belém, julho 2008;

SILVA, Valéria do Nascimento; RIBEIRO, Glória Maria Ferreira. “**O saber que é mais saber**” segundo Aristóteles. “**Existência e Arte**”- Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética e Artes da Universidade Federal de São João Del-Rei – Ano IV - Número IV – janeiro a dezembro de 2008;

VELHO, Otávio Guilherme. **Frente de expansão e estrutura agrária**: estudo do processo de penetração numa área da Transamazônica. Biblioteca de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972;

_____. **Frente de expansão e estrutura agrária**: estudo do processo de penetração numa área da Transamazônica. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, 172p. ISBN: 978-85-9966-291-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012;

WEBER, Alfred. **Theory of location of industries**. Ed. Chicago: University of Chicago Press, 1957 (Edição original: 1909);

WEINSTEIN, Bárbara. **A borracha na Amazônia: expansão e decadência (1850-1920)**. São Paulo: HUCITEC-EDUSP, 1993;

WOOD, Ellen M. **A separação entre o “econômico” e o “político” no capitalismo**. In Democracia contra o capitalismo (pp. 27-49). São Paulo, Boi tempo, 2011;

VON THÜNEN J. H. **Von Thünen's Isolated State**: An English Edition Of: Der Isolierte Staat. Oxford: Pergamon Press, 1966, 304 p. (Edição original: (1826).

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Quadro com a lista de áreas do Polígono dos Castanhais.

Anexo 2 - Modelo de contrato de título de aforamento.

Anexo 3 - Quadro com a lista do ITERPA dos castanhais resgatados.

Anexo 4 - Relação dos Castanhais adquiridos pela União e transformados em projetos de assentamento.

Anexo 5 - Tabela com o preço da terra nua – INCRA SR-27.

Anexo 6 - Relatório do levantamento dos aforamentos no estado do Pará nos Cartórios realizado pelo ITERPA.

**Anexo 1 - Quadro com a lista de áreas do Polígono dos
Castanhais.**

.

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	Tipo de doc.	Ano da Posse
1	São Jorge	Governo do Estado	Farid Salame	2.028	TA	1940
2	São Pedro		Aurélio A. de Oliveira	2.028	TA	1940
3	Pat.São Felix		P.Municipal de Marabá	3.600		1930
4	Légua Patrimonial	Governo do Estado	P.Municipal de Marabá	5.000	TD	1913
5	Burgo	Constância M.de Queiroz	João A.de Queiroz Filho	2.172	TD	1929
6	Vibraçãozinha	Constância M.de Queiroz	João A.de Queiroz Filho	4.345	TD	1937
7	Quindangues	UAD1 Moussalem	P.Municipal de Marabá	4.438	TD	1940
8	Taboquinha I	Maria Brito	Alzira M. Mutran	4.636	E	1949
9	Taboquinha II	Deodoro M. de Mendonça	Alzira M. Mutran	6.371	TD	1949
10	Novilhas	Constância M, de Queiroz	João A.de Queiroz Filho	794	TD	1949
11	Itacaiunas	Hugo Cardoso Rosa	Antônio Zucatelli	3.600	TA	1948
12	N.S. de Nazaré	Governo do Estado	Querubina A. de. Almeida	2.000	TD	1957
13	Burgo	Demosthenes A.de Azevedo	Antônio Zucatelli	3.600	TA	1940
14	Surubim	Alice SilauAmoury	INCRA	3.600	TA	1957
15	Tartaruga	Governo do Estado	Jose Lima Mutran	3.600	TA	1960
16	Princesa		Aparecido D. Correa	3.600	TA	1957
17	Cigana ou Balões	Nagib Mutran	Auzira M. Mutran	4.608	TD	1951
18	Mutamba	Perina Gomes	Aziz Mutran Neto	6.352	TD	1951
19	Bela Aurora	Nelito Ind. Com. S/A	Jose F. Diamantino	3.600	TA	1962
20	Cabaceira	Nelito Ind. Com. S/A	Jose F. Diamantino	6.406	TA	1953
21	Cabaceirinha	Manoel Brito de Almeida	Herdeiros de M. B. de Almeida	920	P	1953
22	Cachoeirinha	Manoel Brito de Almeida	Herdeiros de M. B. de Almeida	736	TD	1956
23	Leal	Manoel Brito de Almeida	Herdeiros de M. B. de Almeida	3.600	TA	1956
24	Murumuru	Manoel Brito de Almeida	Herdeiros de M. B. de Almeida	2.700	P	1955

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	Tipo de doc.	Ano Da Posse
25	Lagedo	TufiGaby	Jorge Bastos Gaby	8.558	TD	1957
26	Cedrinho	TufiGaby	Jorge Bastos Gaby	3.077	TD	1956
27	Cedro	Lourdes Gaby	Benedito Mutran Filho	4.327	TD	1956
28	Arapary	Chafia Brito Abdelno	Miguel Gomes Da Silva	7.308	TD	1956
29	Rato	Antônio Farah	Maria Rosa S. Ribeiro	3.600	TA	1956
30	Itacaíunas	Antônio Ribeiro Filho	Cláudio F. P. Santos E Outros	3.603	TA	1960
31	Maravilha	Leonel M. Vergolino	Herdeiros dede L.M. Vergolino	3.600	TA	1957
32	S/Denominação		Antônio Farah	3.600	TA	1957
33	Central		ClewesAlegrette	3.600	TA	1960
34	Cachoeira Preta	CIB	INCRA	3.600	TA	1940
35	Castanheira	CIB	INCRA	3.600	TA	1940
36	Piquiá	FuadNazar	Antônio C. de Miranda	3.600	TA	1956
37	Bar. Branca I	Dionor Maranhão	Jose Queiroz Da Silva	3.600	TA	1956
38	Bar.Branca li	Dionor Maranhão	Jose Queiroz Da Silva	3.600	TA	1956
39	João Lobo	Otamires L. Mutran	Aziz Mutran Neto	3.600	TA	1956
40	Escada Alta		Raimundo C Gaby	3.600	TA	1956
41	C. da Cabaceira	Governo do Estado	Nilo Alves de Almeida	3.600	TA	1959
42	StªTereza	Michel Moussallem	Nagib Mutran Neto	3.600	TA	1956
43	Gama	Deocleciano Rodrigues	Eneida M.C. da Silva	3.600	TA	1956
44	Tadeu	Deocleciano Rodrigues	Eneida M.C. da Silva	3.600	TA	1956
45	Tadeu Excesso	Deocleciano Rodrigues	Eneida M.C. da Silva	1.420	TA	1956
46	Centrão		Paulo Gaby Almeida	3.000	P	1956
47	Terras de Monsão	Nelito Ind. Com S/A	CVRD	3.600	TA	1960
48	Terras de Monsão	Nelito Ind. Com. S/A	CVRD	9.627	TD	1960
49	São Sebastião	Nelito Ind. Com. S/A	CVRD	3.600	TA	1960

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	PROPRIETÁRIO EM 1990	Área	Tipo de doc.	Ano da Posse
50	São Benedito I	Maria M. Quadros	INCRA	3.147	TA	1956
51	São Benedito II	Maria M. Quadros	INCRA	2.733	TA	1956
52	Z. de Oliveira	Raimundo F. de Oliveira	Herdeiros de R.F.de Oliveira	3.600	TA	1957
53	Oito Barracas	Carlos Victor Holanda	Herdeiros de C.V. Holanda	3.600	TA	1960
54	Pardinho	Carlos Victor Holanda	Herdeiros de C.V. Holanda	3.600	TA	1962
55	Terra Vermelha	Carlos Victor Holanda	Herdeiros de C.V. Holanda	3.600	TA	1959
56	Belo Horizonte	Carlos Victor Holanda	Herdeiros de C.V. Holanda	3.600	TA	1960
57	Papagaio	Herdeiros dede P.M.de Oliveira	Cosipar	4.199	TD	1950
58	Alto Bonito	Herdeiros dede P.M. de Oliveira	Cosipar	3.600	TA	1956
59	São Jose	Herdeiros dede P. M. de Oliveira	Cosipar	3.600	TA	1956
60	Pontal	Herdeiros dede P.M. de Oliveira	Cosipar	3.600	TA	1956
61	Carrasco	Dionor Maranhão	Nilo Maranhão	4.362	E	1956
62	São José	Evandro S. Azevedo	Herdeiros dede Evandro S. Azevedo	3.600	TA	1956
63	Cajueiro	CIB	INCRA	3.600	TA	1956
64	Deus Ajude	Evandro Santos Azevedo	Herdeiros de Evandro S. Azevedo	3.600	TA	1956
65	Alto Bonito	Pedro Marinho de Oliveira	Herdeiros de P.M. de Oliveira	3.600	TA	1956
66	N.S. das Graças	Pedro Marinho de Oliveira	Herdeiros de P.M. de Oliveira	2.792	TA	1965
67	Cajueiro	J. B. Gaby	Antônio de Almeida Braga	3.600	TA	1950
68	Cristalândia I	Antônio de A. Braga	INCRA	3.600	TA	1956
69	Cristalândia II	Alice J. Maranhão	INCRA	3.600	TA	1956
70	Fortaleza I	Almir Queiroz de Moraes	INCRA	3.600	TA	1956
71	Fortaleza II	Almir Queiroz de Moraes	INCRA	3.600	TA	1956
72	Mãe Maria I	Constância M. de Queiroz	Joao A. de Queiroz Filho	3.946	TD	1930
73	Mãe Maria II	Constância M. de Queiroz	Joao A. de Queiroz Filho	4.284	TD	1930

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	Tipo de doc.	Ano da Posse
74	Apertada A Hora	Demosthenes A.de Azevedo	52º Bis	3.600	TD	1940
75	Landy	Governo do Estado	P.M. de S.J. do Araguaia	9.292	TD	1940
76	Caetetu	CIB	Pastoriza	8.712	TD	1940
77	Genipapo	CIB	Pastoriza	7.184	TD	1940
78	Araras	Lucio Miranda	Incra	6.811	TD	1940
79	Prata	Governo do Estado	José Martins Ferreira	2.801	TD	1940
80	Couro de Veado	Governo do Estado	P.M. de S.J.do Araguaia	3.517	TD	1940
81	Ubá	Jose Mendonça Vergolino		4.284	TD	1940
82	J. A. Q.	P.M. de S.J. Araguaia	Alzira M. Mutran	3.600	E	1956
83	Pimenteira	Nagib Mutran	Alzira M. Mutran	3.468	TD	1956
84	Consulta	ElzebioO.daM.Silveira	INCRA	4.716	TD	1956
85	Venesae Cotovelo	Alzira M. Mutran	INCRA	5.400	TA	1965
86	StºAntônio I	Osvaldo dos Reis Mutran	INCRA	496	TA	1955
87	StºAntônio II	Osvaldo dos Reis Mutran	INCRA	600	TA	1955
88	Cuxiu I	Helena Chuquia Mutran	INCRA	1.742	TA	1956
89	Cuxiu II	Helena Chuquia Mutran	INCRA	5.735	TA	1956
90	Boa Esperança	Helena Chuquia Mutran	INCRA	3.749	TA	1956
91	Stº Onofre	Governo do Estado	P.M.de S.J. do Araguaia	3.657	TD	1940
92	Pedra de Amolar		MinaseYsunobo	3.600	TA	1965
93	Almescão	Raimundo O. Vergolino	Antônio Garcia Pombo	3.600	TA	1957
94	Croá	Okerlina T. Torres		3.600	TA	1950
95	Belo Horizonte	Demosthenes A. de Azevedo	Herdeiros dede D.A.de Azevedo	3.600	TA	1950
96	São Raimundo	Ligia Mª Aparício	Brasispania	3.600	TA	1957
97	Gameleira	CIB	Carlos A. Sampaio	3.600	TA	1956
98	Pernambuco	CIB	Carlos Eduardo Borges	3.600	TA	1956

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	TIPO DE DOC.	Ano Da Posse
99	Cajueiro	CIB	INCRA	3.600	TA	1954
100	M. Queimado I	CIB	INCRA	2.400	TA	1950 _
101	M. Queimado II	CIB	INCRA	3.600	TA	1957
102	Poção do Óleo	CIB	INCRA	3.600	TA	1957
103	Fortaleza	Governo do Estado	Antônio C. Mathias	1.800	TA	1955
104	2 R		Adão Ruy Mathias	1.500	P	1957
105	São José	João A. de Almeida	Vários Posseiros	2.800	P	1949
106	Piranha	Nelito Ind.Com. S/A	Vários Posseiros	2.800	P	1950
107	Limão	Manoel Brito de Almeida	Vários Posseiros	2.900	P	1950
108	Anta	Rosa M.A. de Almeida	Vários Posseiros	2.250	P	1950
109	Vira-Sebo	Antônio da Rocha Maia	Osvaldo Dos Reis Mutran	3.600	E	1925
110	Capinzal	Nelito Ind. Com S/A	Malaquias Q. Silveira	3.600	PA	1960
111	StªMª do Pontal	Nelito Ind. Com S/A	Joaquim Silveira	4.335	TD	1956
112	Boca do Lago	Nelito Ind. Com S/A	Joaquim Silveira	3.600	TA	1956
113	N.S.P. Socorro	Nelito Ind. Com S/A	Malaquias Q. Silveira	3.600	TA	1959
114	Santos Reis	Nelito Ind. Com S/A	Mauricio P. Fraga	4.406	TD	1976
115	São Domingos	Nelito Ind. Com S/A	Maurício P. Fraga	3.600	TA	1960
116	Peruano	Marcos Athias	Nagib Chamon	4. 338	E	1951
117	Peruano Central	Governo do Estado	João Anísio Ferreira	3.600	TA	1956
118	Água Branca		João Anísio Ferreira	3.600	E	1957
119	Stª Adélia	João Anísio Ferreira	Huascar N. Gomes	3.600	TA	1956__
120	Stª Maria	Rosalina M. Ferreira	Huascar N. Gomes	3.600	TA	1957
121	Mutamba	Rosalina M. Ferreira	Huascar N. Gomes	2.800	P	1964
122	Ponto de Pedra		Abib Ferreira	2.800	P	1964

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	Tipo de doc.	Ano da Posse
123	Itauba	Evandro S. Azevedo	Herdeiros dede Evandro S. Azevedo	3.600	TA	1956
124	Cedrinho	Evandro S. Azevedo	Herdeiros dede Evandro S. Azevedo	3.600	TA	1956
125	Cocal		Helena Chuquia Mutran	1.800	P	1956
126	Cocal	Helena Chuquia Mutran	INCRA	6.392	TA	1956
127	Gorgulho	Helena Chuquia Mutran	INCRA	3.578	TA	1956
128	Gameleira	Helena Chuquia Mutran	INCRA	3.743	TA	1956
129	Figuras	Maria José da C. Mutran	INCRA	4.302	TA	1956
130	Castanheiras	CIB	INCRA	3.600	TA	1956
131	S.P.do Centro	CIB	INCRA	3.600	TA	1956
132	S.J. do Centro	CIB	INCRA	3.600	TA	1956
133	S.F. do Centro	CIB	INCRA	3.600	TA	1956
134	Stª Cruz da Tona	CIB	INCRA	3.600	TA	1956
135	Pau Ferrado	-	Jose Olyntho Contente	3.600	TA	1956
136	Boa Esperança	Antônio da P. Capucho	José Olyntho Contente	3.600	TA	1956
137	Pimenteira	Benedito Mutran E Cia	INCRA	2.792	TD	1954
138	Boca do Cardoso	Benedito Mutran E Cia	INCRA	8.708	TD	1954
139	Lagedo	Benedito Mutran E Cia	INCRA	4.305	TD	1954
140	Água Fria	Dionor Maranhão	Paulo Veloso	3.600	TA	1956
141	Cristino	Dionor Maranhão	Geraldo Mendonça	3.600	TA	1956
142	Macacheira	Plínio Pinheiro	Claudina M. Pinheiro	10.218	TA	1936
143	F. daMacacheira	Ozorio M. Pinheiro	Claudina M. Pinheiro	11.408	TA	1956
144	Volta do Rio	Plinio Pinheiro	Plinio Pinheiro Neto	3.600	TA	1946
145	Grota Verde	Plinio Pinheiro	Plinio Pinheiro Neto	3.600	TA	1946
146	Sinha Moça	J.H.O.H. Vergolino	Cesário Galli Netto	4.558	TA	-
147	S.J do Refugio	Sebastiana M. Salame	Jose Ulisses Guimaraes	3.600	TA	1957

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	Tipo de doc.	Ano da Posse
148	São Jose	Sebastiana M. Salame	Jose Ulisses Guimaraes	3.600	TA	1957
149	Limão	Délio Chuquia Mutran	Incra	6.886	TA	1957
150	Limão li	Délio Chuquia Mutran	Incra	3.600	TA	1960
151	Pau Preto	Aziz Mutran Neto	Incra	8.681	TA	1957
152	São Jose	Evandro Azevedo	Herdeiros de Evandro S. Azevedo	3.600	TA	-
153	Bela Vista	Evandro L. Chuquia Mutran	Incra	3.600	TA	1961
154	Pacus	Benedito Mutran	Incra	4.602	TA	1956
155	Centro Novo	Benedito Mutran	Incra	2.779	TA	-
156	Bagua	Nilce Chuquia	Celso Chuquia Mutran	5.800	TA	1956
157	Caroço do Olho	Governo do Estado	Herdeiros de L. M. Vergolino	3.600	TA	1950
158	Queimadas	Jorge L. de M. Vergolino		1.200	P	1958
159	Refúgio I		Agropecuária Carajás	3.600	TA	1957
160	Refúgio II		Agropecuária Carajás	3.600	TA	1960
161	Refúgio III		Agropecuária Carajás	3.600	TA	1961
162	Maria Bonita		Cesário Galli Netto	3.600	TA	1957
163	Cajazeiras		Cesário Galli Netto	3.600	TA	1957
164	Jandaia/Junco	Paulo Augusto	Jose Cristino Ferreira	3.600	TA	1961
165	Esperancinha I		Fausto Ribeiro Marquez	3.600		
166	Esperancinha II		Fausto Ribeiro Marquez	3.600		
167	Surubim I	Nelito Ind. Om. S/A	Mauricio P. Braga	3.600	TA	
168	Surubim li	Nelito Ind. Om. S/A	Mauricio P. Braga	1.680	TA	
169	Canta Galo	Nelito Ind. Om. S/A	Mauricio P. Braga	2.950	P	
170	Angico	Nelito Ind. Om. S/A	Marabá Agrop. Past. S/A	3.600	TA	1962
171	Formiga	Osório F.M.	Marabá Agrop. Past. S/A	3.600	TA	1960
172	Carumbe		Marabá Agrop. Past. S/A	3.600	TA	1960

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	Tipo de doc.	Ano da Posse
173	Barreira Branca	Nelito Ind. Com. S/A	MarabáAgrop. Past. S/A	10.800	TA	1960
174	Gorg. do Cardoso		MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1965
175	Carajás		Benedito Mutran Filho	3.600	TA	1960
176	Espirito Santo		Benedito Mutran Filho	7.200	TA	1959
177	Mundo Novo	Salomy Silva Costa	Luis Ferreira Martins	3.600	TA	1960
178	Poranga I ou Lua		Mauricio P. Braga	3.600	TA	1959
179	Poço Rico	Nagib Chamon	INCRA	3.600	TA	1959
180	Credo	Nino Alves de Almeida	Mauricio P. Braga	2.900	P	1960
181	Surubim II	Nelito Ind. Om. S/A	Mauricio P. Braga	3.600	TA	1956
182	Nova Descoberta	CIB		3.600	TA	1957
183	Centro Novo	CIB		7.200	TA	1960
184	São. José do Centro	CIB	MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1957
185	Bom Futuro		MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1960
186	Serra Rica		MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1960
187	Mutuan		MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1956
188	Ponta Da Serra		MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1957
189	São Bento		MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1956
190	Gorg. do Sororo	-	MarabáAgrop Past. S/A	3.600	TA	1956
191	Stª C. Da Mucura	-	MarabáAgrop. Past. S/A	1.200	TA	1960
192	São Sebastiao	-	MarabáAgrop. Past. S/A	3.600	TA	1960
193	São José	-	Antônio OlynthoContente	3.600	TA	1963
194	Tabocão ou Cajazeiras	Alzina M. Mutran	INCRA	3.600	TA	1956
195	Terra Nova	Alzira M. Mutran	INCRA	3.600	TA	1956
196	Juriti ou Limão	BeneditoMutran	INCRA	3.521	TA	1956
197	Caititu Podre	Aziz MutranNeto	INCRA	3.600	TA	1956

Nº	Denominação do Castanhal	Proprietário anterior	Proprietário em 1990	Área	Tipo de doc.	Ano Da Posse
198	Formiga	Aziz MutranNeto	INCRA	3.600	TA	1959
199	Fortaleza I	Helena ChuquiaMutran	INCRA	3.600	TA	1956
200	Fortaleza II	Helena ChuquiaMutran	INCRA	7.200	TA	1956
201	Boa Fé	Evandro L. C. Mutran	INCRA	3.600	TA	1960
202	Bom Lugar	Herdeiros deDeocleciano Rodrigues	Herdeiros de P. E. Marquez	3.600	TA	1956
203	Boa Sorte	Eneida M. Correia	PalmiroVilela Marques	3.600	TA	1956
204	Limpeza I, II, III	BeneditoMutran Filho	INCRA	4.242	TA	-
205	Sampaio I	Evandro S. Azevedo	INCRA	4.417	TA	1960
206	Sampaio II	Evandro S. Azevedo	INCRA	3.642	TA	1960
207	Abóbora	Evandro S. Azevedo	INCRA	4.413	TA	1960
208	Brasilzinho I	Jose Brito de Almeida	Herdeiros de J. B. de Almeida	3.600	TA	1960
209	BrasilzinhoII	Jose Brito de Almeida	Herdeiros de J. B. de Almeida	3.600	TA	1956
210	Mal Arrumado	Antonio A. Braga	INCRA	1.800	TA	1963
211	Pedra Branca	Almir Queiroz de Moraes	INCRA	3.685	TA	1956
212	José Leandro	Almir Queiroz de Moraes	INCRA	3.600	TA	1956
213	Lagoa Bonita	Almir Queiroz de Moraes	INCRA	3.600	TA	1956
214	Sacrifício	Almir Queiroz de Moraes	INCRA	3.714	TA	1956
215	Sacrifício	Carlos Victor Holanda	Herdeiros dede C. V. Holanda	3.600	TA	1960

Fonte: Barros (1992)

Nota:

PA = Projeto de assentamento

TD = Título definitivo expedido pelo Estado

TA = título de aforamento expedido pelo Estado

P= Posse

E= Escritura pública

Anexo 2 - Modelo de contrato de título de aforamento.



ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

L. Nº 1 Fls. 2

19 5 6

ESTADO DO PARÁ

TITULO DE AFORAMENTO

de um terreno denominado "PORTALEZA", próprio p/
seu tenha, no município de MARABÁ, deste Estado, à

margem direita do Igarapé Sororózinho.

que assina _____ o Sr. **ALMIR MORAIS**, brasileiro, casado, extrator de
produtos nativos, residente e domiciliado no município de MARABÁ

obrigando-se a pagar, por hectare, à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual
de 0,30 de centavo, do terreno denominado "PORTALEZA", na quantia de CR\$10.800,00,
referente a taxa da lavratura deste contrato (Guia de 12/11/56) rec.D.R.

medindo, conforme verificação in loco, 6.000 mts. de frente por 6.000 ditos de fun-
do, fica a margem direita do Igarapé Sororózinho, afluente do rio So-
roró, limitando-se pelo lado de baixo com o grotão dos Catocões, pelo
lado de cima com o lugar "Frio Frio", e fundos com terras devolutas do
Estado medindo uma légua de frente por uma dita de fundos.

ou seja a área de _____ hectares, devidamente demarcada no citado terreno,
constante do presente título,

que lhe é aforado tendo em vista o requerimento em que ele prova possuir o
terreno por sucessivos arrendamentos, ainda mais provando através de vistor-
ria junta aos autos, a existência das seguintes benfeitorias: barracões,
capinais, casinhas de penetração, seis grandes barracões, sendo três/
no lugar "PORTALEZA", dois no lugar Seneira e um no lugar "Caracó" e ma-
is nove (9) menores em diversas pontas, tendo repêdo p/cercado, cimen-
tação de castanheira, além de plantas anteriores, sendo-lhe depensas/
formalidades da lei, deferido o aforamento pelo Ex. Sr. General Governador,
tudo na forma do processo nº2425/56, da Secretaria de Obras, Terras e /
Viagens.

AOS treze (13) dias do mês de Novembro do ano do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) seis 67

da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do
Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu o Senhor, **ALMIR MORAIS**, bra-
sileiro, casado, residente no município de Marabá,

apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação da posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls. com dita petição ipso facto e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação: com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado em seguintes termos: "AD-RE FUNDUM" da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da cláusula E, do artº 23, da Constituição Estadual. Lei. 24/1/36. a) Gen. Alexandre Z. de Assumpção e acórdão n.º 269, do Tribunal de Just. do Estado. di-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteuse se obriga a pagar a Fazenda Pública o foro da arêa constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudemio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n.º 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta as seguintes condições: — PRIMEIRA — pagar ao enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudemio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel. SEGUNDA — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil. TERCEIRA — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticrese ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direito senhoerio. QUARTA — Não destruir escravar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo judicial ou qualquer embargo a quantidade precisa do terreno. QUINTA — Finalmente, incorrer o enfiteuta, na penas de comiso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este TERMO, e eu Antônio Rodrigues de Almeida e o Joaquim de Maralhão Cordes Barata - Governador do Estado

Éra o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos três (13) dias de NOVEMBRO de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) Em Belém a escritura e datilograf.



**Anexo 3 - Quadro com a lista do ITERPA dos castanhais
resgatados**

CASTANHAIS RESGATADOS

Ano 2006

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	Benedito Mutran Filho	Alberto Moussalem	Xinguara	7,199ha02a50ca	Espírito Santo	2002/153539	-	001, em 29/12/2006	-
02	Benedito Mutran Filho	Marcolina de Seixas Roidrigues	Xinguara	3,572ha43a62ca	Carajás	2002/153539	-	002, em 29/12/2006	-
				10,771ha46a12ca					RS 108.472,79

OBS: Os castanhais ESPÍRITO SANTO e CARAJÁS foram resgatados novamente, agora, via JUDICIAL, em decorrência de ACORDO firmado entre o Estado do Pará, neste ato representado por sua Procuradoria Geral e o ITERPA, com o senhor - BENEDITO MUTRAN FILHO, homologado em 02 de setembro de 2014, e com fundamento na decisão proferida pelo M.M Juiz da Comarca de Redenção (PA), Dr. Amarido José Mazutti, através da Sentença decretada em 23/10/2014, e publicado no Diário da Justiça - Edição nº 5619/2014, de 04/11/2014, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002869-83.2008.8.14.0045. A importância correspondente ao novo resgate foi de R\$3.331.206,28 (três milhões, trezentos e trinta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e oito centavos). Quanto ao valor de R\$108.472,79 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) foram devolvidos ao Benedito Mutran Filho, sem correção.

Ano 2010

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	José Francisco Diamantino	Luciana Pinto da Conceição	Marabá	3,619ha87a09ca	Bela Aurora	2010/146324	-	003, em 20/10/2010	RS 494.547,00
02	Rôgerio Fernandes Vargas e Outro	Maria Ferreira Chamon	Itupiranga	1,943ha31a36ca	Dinoran	2010/15437	Decreto Governamental nº 2.564, de 15/10/2010, publicado DOE nº 31.774, em 18/10/2010	004, em 26/10/2010	RS 214.174,00
03	Apolônio Dias Novais Filho	Dionor Maranhão	Marabá	761ha96a92ca	Serrinha I	2010/12727	Decreto Governamental nº 2.589, de 08/11/2010, publicado DOE nº 31.788, em 10/11/2010	005, em 03/12/2010	RS 32.344,00
04	Paulo Veloso dos Santos	Maria Abadia da Silva	Itupiranga	3,600ha00a00ca	Santa Luzia	2006/257783	Decreto Governamental nº 2.644, de 14/12/2010, publicado DOE nº 31.811, em 15/12/2010	006, em 21/12/2010	RS 393.466,00
				9,925ha15a38ca					RS 1.134.531,00

CASTANHAIS RESGATADOS

Ano 2011

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	Benedito Mutran Filho	Antônia de Castro Matheus	Marabá	722ha18a72ca	Cedro	2007/26083	nº 0519, de 06/09/2011, publicada no DOE nº 31.994, de 08/09/2011	007, em 12/09/2011	R\$ 41.634,00
02	Jorge Mutran Exportadora Ltda	Nilo Alves de Almeida	Marabá	2.256ha87a00ca	Centro	2009.1.900836-5	Acordo Judicial homologado em 02/09/2010	008, em 30/09/2011	R\$ 794.088,00
03	André Jadjiski Fachetti	Otávio Augusto Nery	Tucumã	3.095ha77a61ca	Retiro do Neloze	2003/200270	Nº 0755, de 05/12/2011, publicada no DOE nº 32.051, em 07/12/2011	009, em 26/12/2011	R\$102.397,00
				6.074ha83a33ca					R\$938.119,00

Ano 2012

RDE	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	Benedito Mutran Filho	Leonel de Mendonça Vergolino	Eldorado dos Carajás	3.736ha02a87ca	Maria Bonita	0004394.83.2010.81 4.0028	Homologado em 02/08/2011	010, em 30/10/2012	
02	Benedito Mutran Filho	Leonel de Mendonça Vergolino	Eldorado dos Carajás	3.000ha00a00ca	Carão do Olho	0004394.83.2010.81 4.0028	Homologado em 02/08/2011	010, em 30/10/2012	
				6.736ha02a87ca					

OBS: Ainda não houve o recolhimento dos valores relativos aos resgates supra, em virtude de contestação do ACORDO JUDICIAL.

CASTANHAIS RESGATADOS

Ano 2013

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	Pedro Miranda de Oliveira	Lidia Assad Rossy	Marabá	3.624ha54a38ca	Alto Bonito	2011/216037	Nº 023, de 21/01/2013, publicada no DOE nº 32.327, de 28/01/2013	011, em 07/03/2013	R\$ 868.622,00
02	Pedro Miranda de Oliveira	Pedro Gonçalves da Silva	Marabá	3.620ha24a26ca	Sereno	2011/216052	Nº 024, de 21/01/2013, publicada no DOE nº 32.327, de 28/01/2013	012, em 07/03/2013	R\$ 867.591,00
03	Pedro Miranda de Oliveira	Manoel Pernambuco da Gama	Marabá	2.426ha49a34ca	Da Grota ou Encontro	2011/215862	Nº 026, de 21/01/2013, publicada no DOE nº 32.327, de 28/01/2013	013, em 07/03/2013	R\$ 360.164,00
04	Thelma Taveira Faria Miranda	Maria Rosa Skaf Ribeiro	Marabá	591ha79a99ca	Tartaruga	2011/215898	Nº 025, de 21/01/2013, publicada no DOE nº 32.327, de 28/01/2013	014, em 07/03/2013	R\$ 34.117,00
05	Fredson de Almeida Miranda	José Brito de Almeida	Marabá	521ha84a94ca	Formosa	2011/455053	Nº 0128, de 06/03/2013, publicada no DOE nº 32.351, de 07/03/2013	015, em 08/03/2013	R\$ 30.085,00
06	João Damascena Pereira de Miranda	José Brito de Almeida	Marabá	904ha75a06ca	Leal	2011/457644	Nº 0129, de 06/03/2013, publicada no DOE nº 32.351, de 07/03/2013	016, em 08/03/2013	R\$ 52.159,00
07	Rafael Saldanha de Camargos	Michel Moussalem	Marabá	2.600ha51a98ca	Santa Teresa	2011/76613	Nº 0411, de 19/06/2013, publicada no DOE nº 32.421, de 20/06/2013	017, em 25/06/2013	R\$ 623.214,00
08	Rubens Antônio Guimarães	Durval Augusto dos Reis	São Domingos do Araguaia	243ha88a77ca	Castanheira	2011/400150	Nº 0418, de 24/06/2013, publicada no DOE nº 32.430, de 03/07/2013	018, em 09/08/2013	R\$ 7.400,00

CASTANHAIS RESGATADOS

09	Alberto César de Araújo Cotrim	Maria Ferreira Chamon	Itupiranga	941ha53a28ca	Lago Vermelho	2011/17627	Nº 0605, de 02/09/2013, publicada no DOE nº 32.473, de 04/09/2013	019, em 05/09/2013	R\$ 54.279,00
10	Osires dos Reis Pereira	Durval Augusto dos Reis	São Domingos do Araguaia	394ha00a24ca	Fazenda Santa Maria	2010/244044	Nº 0695, de 16/09/2013, publicada no DOE nº 32.483, de 18/09/2013	020, em 09/08/2013	R\$11.954,00
11	Tufi Mutran Neto	José Brito de Almeida	Marabá	1.105ha23a81ca	Fazenda Primavera	2010/2590	Nº 0709, de 23/09/2013, publicada no DOE nº 32.487, de 24/09/2013	021, em 26/09/2013	R\$63.717,00
12	Cileneu Antônio da Silva	Durval Augusto dos Reis	São Domingos do Araguaia	866ha88a42ca	Fazenda Nossa Senhora da Guia	2011/410043	Nº 0708, de 23/09/2013, publicada no DOE nº 32.487, de 24/09/2013	022, em 08/11/2013	R\$49.976,00
13	Antônio Albino da Silva	Durval Augusto dos Reis	São Domingos do Araguaia	709ha55a80ca	Fazenda Nova	2011/76300	Nº 0707, de 23/09/2013, publicada no DOE nº 32.519, de 11/11/2013	023, em 12/11/2013	R\$40.906,00
14	Ariovaldo Vieira Pereira	Okerlina Teixeira Torres	São Domingos do Araguaia	256ha41a94ca	Fazenda São Sebastião II	2010/279255	Nº 0919, de 05/11/2013, publicada no DOE nº 32.518, de 08/11/2013	024, em 13/12/2013	R\$7.780,00
15	Adriana Eleonor Bueno Rofino e Helvécio José Bueno	Nilo Abade	Brejo Grande do Araguaia	3.768ha61a39ca	Fazenda Ouro Verde	2002/253041	Nº 0028, de 13/01/2014, publicada no DOE nº 32.564, de 17/01/2014	025, em 22/01/2014	R\$867.856,00
				22.576ha33a60ca					R\$3.939.820,00

CASTANHAIS RESGATADOS

Ano 2014

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	Maurício Assunção Rezende	Antônio Ribeiro Filho	Marabá	3.612ha86a88ca	Fazenda Pedra Grande	2007/282368	Nº 0337, de 26/06/2014, publicada no DOE nº 32.673, de 30/06/2014	026, em 01/07/2014	R\$ 865.824,00
02	Agropecuária Umuarama Ltda	Salomy Silva Costa	Xinguara	1.110ha46a93ca	Fazenda Mundo Novo	2013/317055	Nº 0436, de 31/07/2014, publicada no DOE nº 32.698, de 04/08/2014	027, em 05/08/2014	R\$179.463,00
03	Geraldo Antônio R. de Freitas	Plínio Pinheiro	Eldorado dos Carajás	2.386ha54a68ca	Fazenda Serra Norte	2010/209850	Nº 0510, de 21/08/2014, publicada no DOE nº 32.712, de 25/08/2014	028, em 16/09/2014	R\$ 354.235,00
04	Ariovaldo Vieira Pereira	Okertina Teixeira Torres	São Domingos do Araguaia	248ha81a02ca	Fazenda São Sebastião I	2010/279271	Nº 0719, de 05/11/2014, publicada no DOE nº 32.763, de 07/11/2014	029, em 10/11/2014	R\$7.549,00
05	Imobiliária Ceita Corê Ltda	Antônia Gomes Moraes e A. Navegante & Cia.	Curionópolis e Xinguara	7.199ha41a05ca	Fazenda Boa Esperança	2013/316992	Nº 0762, de 01/12/2014, publicada no DOE nº 32.783, de 05/12/2014	030, em 09/12/2014	R\$3.208.417,00
06	Benedito Mutran Filho	Salomy Silva Costa	Xinguara	2.848ha74a10ca	Fazenda Mundo Novo	2007/26073	Nº 0769, de 09/12/2014, publicada no DOE nº 32.785, de 10/12/2014	031, em 10/12/2014	R\$ 864.963,00
				17.406ha84a66ca					R\$ 5.480.451,00

CASTANHAIS RESGATADOS

Ano 2015

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	Benedito Mutran Filho	Alberto Moussalem	Xinguara	7.140ha24a86ca	Fazenda Espirito Santo	Ação Civil Pública nº 0002869-83.2008.8.14.0045	Acordo homologado em 02/09/2014 e Sentença proferida em 23/10/2014; publicada no Diário da Justiça nº 5619/2014, de 04/11/2014	032, em 24/03/2015	R\$3.331.206,28
02	Benedito Mutran Filho	Marcolina Seixas Rodrigues	Xinguara	3.831ha02a00ca	Fazenda Carajás	Ação Civil Pública nº 0002869-83.2008.8.14.0045	Acordo homologado em 02/09/2014 e Sentença proferida em 23/10/2014; publicada no Diário da Justiça nº 5619/2014, de 04/11/2014	032, em 24/03/2015	
03	José Pereira	Durval Augusto dos Reis	São Domingos do Araguaia	152ha34a26ca	Fazenda Três Irmãos	2011/529037	Nº 0269, de 02/06/2015, publicada no DOE nº 32.906, de 16/06/2015	033, em 18/06/2015	R\$4.622,00
04	Bertoldo Pereira Cardoso Filho	Durval Augusto dos Reis	São Domingos do Araguaia	84ha12a67ca	Fazenda Açaiçal	2011/52913	Nº 0320, de 17/06/2015, publicada no DOE nº 32.909, de 19/06/2015	034, em 22/06/2015	R\$2.552,00
05	Manoel Pereira dos Santos	Durval Augusto dos Reis	São Domingos do Araguaia	173ha39a81ca	Fazenda Nossa Senhora da Guia	2011/529101	Nº 0319, de 17/06/2015, publicada no DOE nº 32.909, de 19/06/2015	035, em 22/06/2015	R\$5.261,00
06	Benedito Mutran Filho	Alberto Moussalem	Xinguara	2.112ha43a06ca	Fazenda Espirito Santo	2002/153539	Publicada no DOE nº 32.969, de 11/09/2015	036, em 21/09/2015	R\$475.795,53
07	Benedito Mutran Filho	Marcolina Seixas Rodrigues	Xinguara	781ha98a04ca	Fazenda Carajás	2002/153539	Publicada no DOE nº 32.969, de 11/09/2015	037, em 21/09/2015	

CASTANHAIS RESGATADOS

08	Espólio de Ramiro Francisco de Almeida	Maria Alves da Gama	Marabá	541ha48a16ca	Fazenda Sagrada Família	2011/516899	Nº 0809, de 27/11/2015, publicada no DOE nº 33.022, de 30/11/2015	038, em 03/12/2015	R\$81.582,90
				14.817ha02a86ca					R\$ 3.901.019,71

Ano 2016

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	Reinaldo José Zucatelli	Dionor Maranhão	Marabá	1.683ha95a52ca	Fazenda Califônia	2011/272356	Nº 001, de 17/06/2015, publicada no DOE nº 33.046, de 11/01/2016	039, em 18/01/2016	R\$ 564.238,21
				1.683ha95a52ca					R\$ 564.238,21

Ano 2018

Nº	FOREIRO ATUAL	FOREIRO ORIGINÁRIO	MUNICÍPIO	ÁREA / HA	DENOMINAÇÃO	PROCESSO	PORTARIA	TERMO DE RESGATE	VALOR (\$)
01	José Aquino Rosso e Marilisa Cogo Rosso	Sandoval da Gama Maia	Eldorado dos Carajás	700ha79a71ca	Fazenda Jatobá	2015/174710	Nº 1315, de 28/12/2017, publicada no DOE nº 33.533, de 09/01/2018	040, em 16/01/2018	R\$ 359.283,16
02	José Aquino Rosso e Marilisa Cogo Rosso	Sandoval da Gama Maia	Eldorado dos Carajás	1.991ha77a78ca	Fazenda Novo Horizonte	2015/174854	Nº 1314, de 28/12/2017, publicada no DOE nº 33.533, de 09/01/2018	041, em 16/01/2018	R\$ 1.350.668,66
03	Gustavo Araújo da Nóbrega	Leonel Corrêa da Silva	Itupiranga	3.866ha57a48ca	Fazenda Grotta de Lage	2013/374417	Nº 838, de 17/08/2018, publicada no DOE nº 33.682, de 20/08/2018	042, em 28/08/2018	R\$ 1.284.337,59
				6.559ha14a97ca					R\$ 2.994.289,41

Fonte: ITERPA – Instituto de Terras do Pará

Anexo 4 - Relação dos Castanhais adquiridos pela União e transformados em projetos de assentamento



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL DO PARÁ SR(27)
DIVISÃO TÉCNICA/CARTOGRAFIA E RECURSOS NATURAIS
MARABÁ - PARÁ

**RELAÇÃO DOS CASTANHAIS ADQUIRIDOS PELA UNIÃO E
TRANSFORMADOS EM PROJETOS DE ASSENTAMENTO**

Nº ORO	ANO DESAP	CASTANHAL	ÁREA	PA	MUNICÍPIO
01	1957	ARARAS	5.068,4728	ARARAS	S. JOÃO DO ARAGUAIA
02	1958	ABOBÓRA	4.413,2492	ABOBÓRA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
03		BELA VISTA	3.598,0500	EMÍDIO BATISTA DE MOURA	
04		BOA ESPERANÇA	3.744,3600	PAULO FONTELES	SÃO DOMINGOS DO ARAG.
05		BOA FÉ	3.600,0500	EMÍDIO BATISTA DE MOURA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
06		BOCA DO CARDOSO	8.794,3600	BOCA DO CARDOSO	ELDORADO DO CARAJÁS
07		CACHOEIRA PRETA	3.227,3725	CASTANHEIRA	MARABÁ
08		CAITITU PODRE	3.600,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
09		CAJUERO	3.600,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
10		CASTANHEIRA	3.226,9574	CASTANHEIRA	MARABÁ
11		CASTANHEIRA	3.593,7600	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
12		CENTRO NOVO	7.180,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
13		CENTRO NOVO	2.779,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	PIÇARRA
14		COCAL	8.885,0500	GAMELEIRA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
15		CONSULTA	4.716,6350	VENEZA	SÃO DOMINGOS DO ARAG.
16		CRISTALÂNDIA I	3.600,0500	GAMELEIRA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
17		CRISTALÂNDIA II	3.025,5650	GAMELEIRA	
18		CUXIU I	1.756,0500	PAULO FONTELES	SÃO DOMINGOS DO ARAG.
19		CUXIU II	5.738,3600	PAULO FONTELES	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
20		FIGURAS	4.302,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
21		FORMIGAS	3.600,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
22		FORTALEZA I	3.600,0500	EMÍDIO BATISTA DE MOURA	
23		FORTALEZA I	3.600,0500	LAGOA BONITA	
24		FORTALEZA I	3.600,0500	FORTALEZA I e II	NOVA IPIXUNA
25		FORTALEZA II	3.600,0500	EMÍDIO BATISTA DE MOURA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
26		FORTALEZA II	3.600,0500	FORTALEZA I e II	NOVA IPIXUNA
27		FORTALEZA II	3.600,0500	LAGOA BONITA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
28		GAMELEIRA	3.600,0500	GAMELEIRA	
29		GORGULHO	3.600,0500	GAMELEIRA	
30		JOSÉ LEANDRO	2.804,8500	LAGOA BONITA	
31		LAGOA BONITA	3.246,5000	LAGOA BONITA	
32		LAJEDO	4.305,7600	BOCA DO CARDOSO	ELDORADO DO CARAJÁS
33		LIMÃO I	6.852,4600	LIMÃO	
34		LIMÃO II	3.493,9600	LIMÃO	
35		LIMÃO OU JURITI	3.521,4000	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
36		LIMPEZA I	2.121,4900	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
37		LIMPEZA II	1.559,8500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
38		MAU ARRUMADO	1.800,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
39		MOTOR QUEIMADO I	4.800,0500	ELDORADO	ELDORADO DO CARAJÁS
40		MOTOR QUEIMADO II	3.600,0500	ELDORADO	
41		NOVA DESCOBERTA	3.600,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
42		PACUS	4.612,8000	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
43		PAU PRETO	8.681,8400	LAGOA BONITA	
44		PEDRA BRANCA	3.531,9000	LAGOA BONITA	
45		PIMENTEIRA	2.972,9600	BOCA DO CARDOSO	ELDORADO DO CARAJÁS
46		POÇÃO DO ÓLEO	3.600,0500	ELDORADO	
47		POÇO RICO	3.600,0500	POÇO RICO	XINGUARA
48		SACRIFICIO	3.600,0500	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
49		SACRIFICIO	3.600,0500	LAGOA BONITA	

50		SAMPAIO I	4.417,9493	ABÓBORA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
51		SAMPAIO II	3.646,3250	ABÓBORA	
52		SANTA CRUZ DA TONA	3.294,2000	GROTÃO DOS CABOCLOS	ELDORADO DO CARAJÁS
53		SANTO ANTONIO I	493,0000	04 DE JUNHO	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
54		SANTO ANTONIO II	660,0000	04 DE JUNHO	
55		SÃO BENEDITO I	3.140,8100	PAULO FONTELES	SÃO DOMINGOS DO ARAG.
56		SÃO BENEDITO II	2.740,0000	PAULO FONTELES	
57		SÃO FELIX DO CENTRO	3.294,2000	GROTÃO DOS CABOCLOS	ELDORADO DO CARAJÁS
58		SÃO JOÃO DO CENTRO	3.498,2000	GROTÃO DOS CABOCLOS	
59		SÃO PEDRO DO CENTRO	3.600,0000	GROTÃO DOS CABOCLOS	
60		SURUBIM	3.600,0000	REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	MARABÁ
61		TERRA NOVA E TABOÃO	6.116,0000	TERRA NOVA	
62		VENEZA OU COTOVELO	6.780,0000	VENEZA	SÃO JOÃO/SÃO DOMINGOS
63	1995	CEDRINHO	3.077,1198	CEDRINHO	MARABÁ
64	1997	COMPLEXO MACACHEIRA	18.089,7346	17 DE ABRIL	ELDORADO DO CARAJÁS
65		ESCADA ALTA	3.600,0000	ESCADA ALTA	MARABÁ
66		OITO BARRACAS	3.600,0000	OITO BARRACAS	S. DOMINGOS DO ARAG
67		DEUS AJUDA	3.600,0000	PATAUÁ	MARABÁ
68		PAU PRETO	3.600,0000	PATAUÁ	
69		PIMENTEIRA	3.400,0000	PIMENTEIRA	S. JOÃO DO ARAG.
70		LÉGUA J.A.Q.	3.600,0000	PRIMAVERA DO ARAGUAIA	S. JOÃO DO ARAG.
71	1998	ANGICO	3.600,0000	PA's VIVEIRO, BARREIRA BRANCA, OZIEL PEREIRA e VALE DO MUCURA (antiga fazenda Bamerindus)	ELDORADO, SÃO GERALDO e PIÇARRA
72		FORMIGA	3.600,0000		
73		BARREIRA BRANCA	10.800,0000		
74		CARUMBÉ	3.600,0000		
75		MUTUAM	3.600,0000		
76		GORGULHO DO CARDOSO	3.600,0000		
77		PONTA DA SERRA	3.600,0000		
78		SÃO JOSÉ DO CENTRO	1.200,0000		
79		SANTA CRUZ DA TONA	3.600,0000		
80		SERRA RICA	3.600,0000		
81		LAGOA BONITA	2.900,0000		
82		BOM FUTURO	3.600,0000		
83		SÃO BENTO	3.600,0000		
84		SÃO SBASTIÃO	3.600,0000		
85		GORGULHO	3.600,0000		
86	1999	ALTO BONITO	3.600,0000	ALTO BONITO DO AXIXÁ	ELDORADO DO CARAJ.
87		BELO HORIZONTE	3.600,0000	BELO HORIZONTE	S. DOMINGOS DO ARAG
88		BETH	1.369,0000	BETH	S. DOMINGOS DO ARAG
89		BOA ESPERANÇA	3.600,0000	BOA ESPERANÇA DO BURGO	MARABÁ
90		CRISTO REI	3.600,0000	CRISTO REI	ITUPIRANGA
91		SANTA MARIA	3.600,0000	GRANDE VITÓRIA	MARABÁ
92		LA ESTÂNCIA	3.600,0000	LASTÂNCIA	ITUPIRANGA
93		LAGO AZUL	3.600,0000	LAGO AZUL	NOVA IPIXUNA
94		MÃE MARIA	3.600,0000	MÃE MARIA	BOM JESUS DO TOCANTINS
95		TERRA NOVA ou TABOÃO	6.116,5215	TERRA NOVA	SÃO GERALDO DO ARAG.
96		PRINCESA	3.600,0000	PRINCESA	ITUPIRANGA
97		RAINHA	3.600,0000	RAINHA	ITUPIRANGA
98		SÃO RAIMUNDO	3.600,0000	BRASILEAPNHA	SÃO DOMINGOS DO ARAG.
99		MOÇA BONITA	3.307,0099	MOÇA BONITA	ELDORADO DO CARAJÁS
100		TARTARUGA	3.600,0000	TARTARUGA	MARABÁ
101	2001	NOSSA Sª. PERP. SOCORRO	1.593,0000	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ELDORADO DO CARAJÁS
102		BELO MIRAR	3.400,0000	BELO MIRAR	ELDORADO DO CARAJÁS
103		PAU FERRADO	3.600,0000	BOA ESPERANÇA DO ARAGUAIA	S. GERALDO DO ARAG.
104		BOCA DO LAGO	3.554,3824	BOCA DO LAGO	ELDORADO DO CARAJÁS
105		RATO I	1.452,4309	RATO I	MARABÁ
106		RATO II	2700,6880	RATO II	MARABÁ

Fonte: INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

PROJETOS DE ASSENTAMENTOS CRIADOS EM CASTANHAIS, NO PERÍODO DE 1997 A 2001

Nº ORD	CASTANHAL	PROJETO DE ASSENTAMENTO	MUNICÍPIO	CRÉDITOS		ESTRADAS		DEMARCAÇÃO TOP		TITULAÇÃO		ÁREA (ha)	CRIAÇÃO
				SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO		
01	MACACHEIRA	17 DE ABRIL	ELDORADO DO CARAJÁS	X		X		X			X	18.089,7346	PORT.185 – 19/06/97
02	FUNDOS DA MACACHEIRA												
03	ABÓBORA	ABÓBORA	SÃO GERALDO DO ARAG.	X		X		X			X	12.478,0000	PORT.450 – 16/07/88
04	SAMPAIO												
05	ARARAS	ARARAS	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	X		X		X			X	5.058,4728	DEC. 3938 – 15/01/87
06	BOCA DO CARDOSO	BOCA DO CARDOSO	ELDORADO DO CARAJÁS	X		X		X		X		15.755,8649	PORT.022 – 04/02/89
07	PIMENTEIRA												
08	LAJEDO												
09	CASTANHEIRA	CASTANHEIRA	MARABÁ	X		X		X			X	7.199,9981	PORT.006 – 10/01/95
10	CACHOEIRA PRETA												
11	LAGOA BONITA	LAGOA BONITA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	X		X		X			X	19.859,0000	PORT.1169-19/12/88
12	FORTALEZA I												
13	FORTALEZA II												
14	LEANDRO												
15	SACRIFÍCIO												
16	PEDRA BRANCA												
17	CUXIU I	PAULO FONTELES	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	X		X		X		X		17.572,0000	PORT.1671-12/04/88
18	CUXIU II												
19	SÃO BENEDITO												
20	BOA ESPERANÇA												
21	CEDRINHO	CEDRINHO	MARABÁ	X		X		X			X	3.077,1198	DEC99054 – 07/03/90
22	POÇO RICO	POÇO RICO	XINGUARA	X		X		X			X	3.600,0000	PORT.068 – 15/10/97
23	POÇÃO DO ÓLEO	RIO VERMELHO	ELDORADO DO CARAJÁS	X		X		X			X	3.599,9990	PORT.003 – 12/11/95
24	VIRA SEBO	SÃO FRANCISCO	ELDORADO DO CARAJÁS	X		X		X			X	7.140,0000	PORT.032 – 14/07/97
25	VENEZA	VENEZA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	X		X		X			X	9.857,5658	PORT.450 – 01/04/88
26	COTOVELO		SÃO DOMINGOS DO ARAG.										
27	BELO HORIZONTE	BELO HORIZONTE	SÃO DOMINGOS DO ARAG.	X		X		X			X	3.600,0000	PORT.011 – 14/01/99
28	S RAIMUNDO OU BRASILESPANHA	BRASILESPANHA	SÃO DOMINGOS	X			X	X			X	3.600,0000	PORT.031 – 04/02/99
29													
30	CRISTO REI	CRISTO REI	ITUPIRANGA	X			X	X			X	3.600,0000	PORT.012 – 14/01/99
31	ESCADA ALTA	ESCADA ALTA	MARABÁ	X		X		X			X	3.160,5655	PORT.057 – 21/08/98
32	LAJEDO	LAJEDO	MARABÁ	X		X		X			X	8.558,1400	PORT.029 – 27/05/98
33	BOM FUTURO	OZIEL PEREIRA	PIÇARRA	X		X		X			X	23.000,0000	PORT.021 – 11/05/98
34	SÃO SEBASTIÃO												
35	PONTA DA SERRA												
36	GORGULHO												

Fonte: INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Anexo 5 - Tabela com o preço da terra nua – INCRA SR-27.



ANEXO I

PPR/SR27/MBA /Nº 01/2017 - SUPERINTENDÊNCIA DE MARABÁ - VTI

Mercado Regional de Terra (MRT)	Municípios	Tipologias	Número de Elementos Saneados	Média VTI/ha (R\$)	Coefficiente de Variação (CV%)	Limite Inferior (VTI/ha)	Limite Superior (VTI/ha)
MRT Zona Homogênea 1	Marabá, Rondon do Pará, São Félix do Xingu, Sapucaia, Xinguba	Terra para Pecuária	18	3.751,51	23,82	3.188,72	4.314,24
MRT Zona Homogênea 2	Redenção, Cumaru do Norte, Bannach, Santa Maria das Barreiras, Pau d'Arco e Rio Maria	Terra para Pecuária	9	4.927,32	12,13	4.188,22	5.666,41
MRT Zona Homogênea 3	Tucumã, Jacundá, N. IPIXUNA, Inupiranga, Goiandésia do Pará, B.J. do Tocantins, Abel Figueiredo, Curionópolis, S. J. do Araguaia, Brejo G. do Araguaia, Palestina do Pará, S. G. do Araguaia, Piçarra, S. D. do Araguaia, N. Repartimento e Breu Branco	Terra para Pecuária	9	3.969,05	13,56	3.373,69	4.564,40
MRT Zona Homogênea 4	Santana do Araguaia	Terra para Pecuária	7	5.389,86	8,45	4.581,38	6.198,34
MRT Zona Homogênea 5	Parauapebas e Canaã dos Carajás	Terra para Pecuária	9	6.477,98	9,07	5.506,28	7.449,67
MRT Zona Homogênea 6	Água azul do Norte, Ourilândia do Norte, Tucumã e Eldorado dos Carajás	Terra para Pecuária	16	6.198,26	11,76	5.268,52	7.128,00
MRT Zona Homogênea 7	Conceição do Araguaia e Floresta do Araguaia	Terra para Pecuária	6	5.750,74	12,38	4.888,13	6.613,35

Obs.: Os dados da PPR servem apenas de referência e não se destinam a avaliar imóveis rurais.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 35, de 5 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 8 de maio de 2017, Seção 1, páginas 4 e 5,

No Anexo II;

Na página 5, onde se lê:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
8704.23.90	Outros	20	8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos (forwarder), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	14BK
			8704.23.90	Outros	20

leia-se

NCM	DESCRIÇÃO	TEC %	NCM	DESCRIÇÃO	TEC %
8704.23.90	Outros	35	8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos (forwarder), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	14BK
			8704.23.90	Outros	35

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.298, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13 do Decreto 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA nº 23, de 27 de abril de 2017, e o que consta do processo SEI nº 21050.004152/2017-12, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, desta portaria, a relação das embarcações, para atuar na captura de tainha (Mugil liza), com o auxílio da rede-de-emalhe costeiro de superfície que utiliza anilhas, nas regiões Sudeste e Sul, para a temporada de pesca de 2017, em atendimento a decisão do procedimento comum nº 5010396-37.2017.4.04.7200.

Art. 2º Fica estabelecido que a Coordenação de Pesca e Aquicultura no Estado de Santa Catarina emitirá no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, as Autorizações de Pesca Complementar para as embarcações no anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO

RELACÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES PARA ATUAR NA CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LISA), COM AUXÍLIO DA REDE DE EMALHE COSTEIRO DE SUPERFÍCIE QUE UTILIZA ANILHAS - DECISÃO JUDICIAL 5010396-37.2017.4.04.7200					
NUMERO POR ORDEM DE SORTEIO	NOME DA EMBARCAÇÃO	COMPRIMENTO (M)	ARQUEAÇÃO BRUTA (AB)	Nº. do RGP	
1	VO OLÍBIO II	11,00	6,00	SC00055679	
2	SO PERCA	9,08	3,00	SC00176016	
3	GAROUPA 2	7,90	2,80	SC00162399	
4	GONCALVES II	8,87	5,00	SC00169245	
5	VO TOM	9,15	5,00	SC00220570	
6	THATO	12,00	12,00	SC00179596	
7	DOM JOAO II	11,58	12,00	SC00061128	
8	SÍMBOLO DA FÉ IV	11,40	11,00	SC00060186	
9	DOM NICOLAS	12,65	12,00	SC00055727	
10	FURACÃO DO MAR I	12,50	1,42	SC00053155	
11	SOFIA CATARINA	13,20	12,00	SC00226890	
12	NAVEGANTES	11,00	9,00	SC00055795	
13	PEDRO PAULO II	9,65	7,00	SC00058915	
14	FLOR DO MAR	10,30	4,50	SC00055637	
15	TIETA	10,77	4,60	SC00060666	
16	AGOSTINHO	12,00	12,00	SC00184765	
17	SEU MADRUGA II	9,95	6,00	SC00075057	
18	ELIHO UNICO	11,40	9,00	SC00187125	
19	PATRICK	11,00	9,00	SC00059527	
20	ESTRELA GUIA	11,80	10,00	SC00048570	
21	TERRA SANTA I	10,40	6,00	SC00060616	
22	NATIVA	9,50	7,30	SC00156214	
23	PATO I	11,15	11,00	SC00069466	
24	ZADORAII	10,50	9,00	SC00251791	
25	RIC	10,20	5,00	SC00059545	
26	SANTA MARIA	10,33	3,40	SC00053901	
27	VO LINO I	11,70	12,00	SC00068448	
28	SHOW DA VIDA III	10,50	9,40	SC00060124	
29	VO GEROLIO	9,00	2,00	SC00159160	
30	CASCALHO	11,05	9,22	SC00167465	
31	VO COM DEUS	11,50	1,00	SC00061190	
32	DOM ANTONIO	12,50	6,00	SC00054987	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120170608000090

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fonte: Diário Oficial da União nº 109, de 8 de junho de 2017

**ANEXO 6 - RELATÓRIO DO LEVANTAMENTO DOS
AFORAMENTOS NO ESTADO DO PARÁ NOS CARTÓRIOS
REALIZADO PELO ITERPA.**

RELATÓRIO DO LEVANTAMENTO DOS AFORAMENTOS NO ESTADO DO PARÁ NOS CARTÓRIOS

Quando havia apenas o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, existiam 134 glebas de terras aforadas e registradas naquele Cartório, porém, após o desmembramento desse Município, por força de Leis Estaduais, foram emancipados os Municípios de ITUPIRANGA (Lei Estadual 0062, de 31/12/1947), SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (Lei Estadual 2.460, de 29/12/1961), SÃO GERALDO DO ARAGUAIA (Lei Estadual 5.441, de 10/05/1988), BREJO GRANDE DO ARAGUAIA (Lei Estadual 5.448, de 10/05/1988), ELDORADO DOS CARAJÁS (Lei Estadual 5.687, de 13/12/1991), SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (Lei Estadual 5.706, de 26/12/1991), PIÇARRA e XINGUARA (Lei Estadual 5.934, de 29/12/1995), que conseqüentemente com a instalação de suas respectivas comarcas, as matrículas antes anotadas no CRI de Marabá, foram transferidas para esses Tabelionatos, cujo quadro passamos a relatar:

Marabá	57
Brejo Grande do Araguaia.....	01
Eldorado dos Carajás	23
São Domingos do Araguaia.....	16
São Geraldo do Araguaia	12
São João do Araguaia.....	02
Piçarra	03
Xinguara.....	03
Itupiranga	18

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
Comarca de São Domingos do Araguaia

Com a criação do Município de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, por força da Lei Estadual nº 5.448 de 10/05/1988, a matrícula abaixo mencionada, passou pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

HELVÉCIO JOSÉ BUENO e ADRIANA ELEONOR BUENO ROFINO

Originário: Nilo Abade

Castanhal: Fazenda Ouro Verde ou Duas Irmãs

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula nº 0076, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 694, às fls.. 001 do Livro Ficha. 2- D, RGI do Cartório São Domingos do Araguaia-Pa.

Código no INCRA: 048.046.305.421-7

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Os foreiros estão em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).

ELDORADO DOS CARAJÁS

Comarca de Curionópolis

Com a criação do Município de ELDORADO DOS CARAJÁS, por força da Lei Estadual nº 5.687 de 13/12/1991, as 23 matrículas abaixo mencionadas, passaram pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA

Originário: Antônia Gomes Alves e A. Navegante & Cia.

Castanhal: Fazenda Boa Esperança 1ª e 2ª légua ou Fazenda Primavera

Área: 7.200,0000 hectares

Registro em Curionópolis: Matrícula nº 0246, às fls. 026 do Livro 2-B, RGI do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.029.602-2

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **A empresa está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais).**

AQUINO ROSSO

Originário: Sandoval da Gama Maia

Castanhal: Novo Horizonte

Área remanescente: 2.075,1165 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 8.576 , às fls. 001, do Livro Ficha 2-AG, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0178, às fls.157 do Livro 2-A, Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.082.090

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA do Espólio de Maria Eliza Cogo Rosso para, JOSÉ AQUINO ROSSO e MARÍLISA COGO ROSSO.
- Tramita no Órgão o processo nº 2005/251567 - ITERPA, que requer à autorização para essa transferência.
- **O foreiro está quite com os foros.**

AQUINO ROSSO

Originário: Sandoval da Gama Maia

Castanhal: Jatobá (parte)

Área: 466,6110 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 0199, às fls. 001, do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0150, às fls.129, do Livro 2-A, RGI do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.003.352-8

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA do Espólio de Maria Eliza Cogo Rosso para, JOSÉ AQUINO ROSSO e MARÍLISA COGO ROSSO.
- Tramita no Órgão o processo nº 2005/251589 - ITERPA, que requer à autorização para essa transferência.
- **O foreiro está quite com os foros.**

BENEDITO MUTRAN FILHO

Originário: Leonel de Mendonça Vergolino

Castanhal: Caroço do Olho

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 5.174, às fls.001 do Livro Ficha 2-S, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0168, às fls. 147 do Livro 2-A, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.003.050-2

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescentado ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência Belém.
- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA à AGROPECUÁRIA SANTA
- BÁRBARA XINGUARA S/A, pelo preço de R\$7.999.999,70 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

BENEDITO MUTRAN FILHO

Originário: Leonel de Mendonça Vergolino

Castanhal: Maria Bonita

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula nº 5.972, às fls. 001 do Livro Ficha 2-V, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0169, às fls.148 do Livro 2-A, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989
- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência Belém.
- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA à AGROPECUÁRIA SANTA
- BÁRBARA XINGUARA S/A, pelo preço de R\$7.999.999,70 (sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

BRAZ DE OLIVEIRA BUENO e JOÃO ANTÔNIO DE DEUS VIEIRA

Originário: João Salame Sobrinho

Castanhal: Fazenda São João, antes Berrante Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.392, às fls. 001 do Livro Ficha 2-F, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0141, às fls. 118 do Livro 2-A, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.005.207-7

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco do Brasil S/A- Agência Marabá.
- **Os foreiros estão em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

CELSONO CHUQUIA MUTRAN

Originário: Nilce Gonçalves Chuquia

Castanhal: Bom Princípio ou Baguá Área: 5.800,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 4.247, às fls. 001 do Livro Ficha 2-P, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0405, às fls. 187 do Livro 2-B, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.276.148

OBSERVAÇÃO:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- SERVIDÃO DE PASSAGEM ou SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, lavrada
- através de Escritura Pública de Constituição de Servidão de Passagem, em 04/09/1985, tendo como outorgante CELSONO CHUQUIA MUTRAN e como outorgado

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, pelo preço de Cr\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros).

- **O foreiro está quite com os foros.**

EVANDRO SANTOS DE AZEVEDO (ESPÓLIO)

Originário: Amin Zahlouth

Castanhal: Cedrinho

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.849, às fls. 0001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0849, às fls. 136 do Livro 2-D, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS: a JOSÉ MOURA NETO da total, e depois, a ADOLFO FERREIRA DUARTE NETO de duas áreas, uma com 57,8282ha, e a segunda, com 75,5814ha, negociadas ambas pelo preço de R\$7.170,00.
- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1992 a 2008 (17a), no montante de R\$16.320,00 (dezesesseis mil, trezentos e vinte reais).

EVANDRO SANTOS DE AZEVEDO (ESPÓLIO)

Originário: Demóstenes Ayres de Azevedo

Castanhal: Ponta de Pedra – 1º Lote

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 771, às fls. 73 do Livro 3-H de Transcrição das Transmissões do RGI da Comarca de Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0857, às fls. 145 do Livro 2 - D, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÃO:

- TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS a JOSÉ MOURA NETO da área total, depois, a VALDEMIR RODRIGUES BORGES, de 1.010,7089 ha, pelo preço R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ,e finalmente, a JOÃO ADOLFO MEDEIROS RÊGO, de 435,7015ha, pelo preço de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2005 a 2008 (04a), no montante de R\$3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais).**

EVANDRO SANTOS DE AZEVEDO (ESPÓLIO)

Originário: Demóstenes Ayres de Azevedo

Castanhal: Central, antes Ponta de Pedra – 2ª Lote ou São José Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 1.311, às fls. 21 do Livro 3-I de Transcrição das Transmissões do RGI da Comarca de Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0856, às fls. 144 do Livro 2-D, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÕES:

- **TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS:**

- 1) **JOSÉ MOURA NETO**, da área correspondente à 3.600,0000 hectares;
 - 2) **GILZOMAR GRANJEIRO DE CIRQUEIRA**, de 792,8558ha, pelo preço R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), com processo 2004/316419- ITERPA, referente à essa regularização;
 - 3) **RAIMUNDO DA SILVEIRA BARROS**, de 193,7869ha, pelo preço R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), com processo 2004/316439 – ITERPA, referente à essa regularização;
 - 4) **ALBERTINO PEREIRA DO CARMO**, de 166,8425ha, pelo preço R\$27.000,00 (vinte sete mil reais), com processo 2004/366235 – ITERPA, referente à essa regularização; **ANTÔNIO FERREIRA DUARTE**, de 342,6108ha, pelo preço R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com processo 2004/316433 – ITERPA, referente à essa regularização;
 - 5) **EDVAR PEREIRA RODRIGUES**, de 138,9490ha, pelo preço R\$23.000,00 (vinte e sete mil reais), com processo 2004/316438 – ITERPA, referente à essa regularização;
 - 6) **TADEU ULISSES DE MATOS**, de 132,3146ha, pelo preço R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com processo 2004/366241 – ITERPA, referente à essa regularização;
 - 7) **ALCIDES FERREIRA DUARTE**, de 136,3773ha, pelo preço R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com processo 2004/316422 – ITERPA, referente à essa regularização;
 - 8) **MARTINS DE SOUZA BARROS**, de 80,5755ha, pelo preço R\$13.000,00 (treze mil reais), com processo 2004/316413 – ITERPA, referente à essa regularização;
 - 9) **NELSON FILHO SOUSA WANDERLEY**, de 485,2337ha, pelo preço R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e
 - 10) **RICARDO MERÊNCIO DA SILVA**, de 96,9683ha, pelo preço R\$12.000,00 (doze mil reais) .
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2005 a 2008 (04a), no montante de R\$3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais).**

EVANDRO SANTOS DE AZEVEDO (ESPÓLIO)

Originário: Raimunda Silva Coelho

Castanhal: Itaúba

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.848, às fls. 0001 do Livro 2, RGI da Cartório “Silvino Santis”, Marabá - Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0850, às fls.137 do Livro 2-D, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÕES:

- **TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS:**

- 1) **JOSÉ MOURA NETO**, da área correspondente à 3.600,0000 hectares;
- 2) **JOEL DE MIRANDA SILVA**, de 85,4073ha, pelo preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com processo 2004/316432-ITERPA, referente à essa regularização;
- 3) **ALBERTINO PEREIRA DO CARMO** de 801,2100ha, pelo preço R\$100.000,00 (cem mil reais), com processo 2004/316426 – ITERPA, referente à essa regularização;

- 4) EULÁLIO SOARES DE QUEIROZ, de 230,3689ha, pelo preço de R\$38.000,000 (trinta e oito mil reais), com processo nº 2004/316430- ITERPA
- 5) VALDEMAR FERREIRA DUARTE, de 508,2784ha, pelo preço R\$90.000,00 (novecentos mil reais), com processo nº 2004/316415-ITERPA
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2005 a 2008 (04a), no montante de R\$3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais).**

GERALDO ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS

Originário: Plínio Pinheiro

Área: 2.421,2540 hectares

Castanhal: Serra Norte- parte

Registro em Marabá: Matrícula 0090, às fls.001 do Livro 2-A RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá - Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0119, às fls. 096, do Livro 2-A, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência Carajás.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescentado ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

GERALDO CORRÊA SARMENTO

Originário: João Anísio Ferreira

Castanhal: Alto Bonito – parte

Área: 2.195,4796 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 0226, às fls. 001 do Livro Ficha 2-A do RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0430, às fls. 006 do Livro 2-C, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.005.380-4

OBSERVAÇÃO:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1999 a 2008 (10a), no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais).**

HELENA CHUQUIA MUTRAN

Originário: João Anísio Ferreira

Castanhal: Borracheira (parte) Área: 1.404,5204hectares

Registro em Marabá: Matrícula 12.837, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0609, às fls.185 do Livro 2-C, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.005.380-4

OBSERVAÇÃO:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- **A foreira está quite com os foros.**

HUASCAR NOVAIS GOMES e OUTROS

Originário: Abibe Ferreira

Castanhal: Santa Maria

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00228 ,às fls. 001 do Livro Ficha 2-A ,RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0807, às fls. 087 do Livro 2-D, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA à MARIA AMÉLIA FACURY
- NOVAIS, da área equivalente 25% do referido castanhal, regularização essa objeto do processo nº 2006/253495-ITERPA
- **Os foreiros estão em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

HUASCAR NOVAIS GOMES e OUTROS

Originário: Rosalina Malaquias Ferreira

Castanhal: Central, antes Santa Adélia

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 227, às fls. 001 do Livro Ficha 2-A, do RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá -Pa.

Registro em Curionópolis: Matrícula 0806, às fls. 086 do Livro 2-D , do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

OBSERVAÇÃO:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA à MARIA AMÉLIA FACURY
- NOVAIS, da área equivalente 25% do referido castanhal, regularização essa objeto do processo nº 2006/253490-ITERPA
- **Os foreiros estão em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

MÁRCIO CARVALHO RIBEIRO e OUTROS

Originário: Luzia Abbade

Castanhal: Refúgio dos Pescadores – 3ª Léguas, Retiro Eldorado e/ou Retiro Carajás

Área: 1.796,6490 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 5.055, às fls. 001 do Livro Ficha 2-S, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em Curionópolis: Matrícula 0244, às fls. 024 do Livro 2-B, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.029.602-2

OBSERVAÇÃO:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **Os foreiros estão em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

MARIA ALICE DE DEUS VIEIRA e OUTRA

Originário: Plínio Pinheiro Neto

Castanhal: Grota Verde

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Matrícula 10.078, às fls. 001 do Livro Ficha 2-AO, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em Curionópolis: Não encontrado.

Código no INCRA: 048.038.003.840-6

OBSERVAÇÃO:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- **As foreiras estão em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

MAURÍCIO POMPÉIA FRAGA

Originário: Clair da Costa Abade Castanhal: Passa Bem

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Matrícula 10.769, às fls. 001 do Livro Ficha 2-AR, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em Curionópolis: Matrícula 0061, às fls. 037 do Livro 2-A, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.005.703

OBSERVAÇÃO:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais).**

MAURÍCIO POMPÉIA FRAGA

Originário: José Henrique Ortiz Vergolino

Castanhal: Sinhá Moça

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Matrícula 8.154, às fls. 001 do Livro Ficha 2-AE, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em Curionópolis: Matrícula 0063, Fls. 038 – Lv. 2-A, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.005.754

OBSERVAÇÃO:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência Marabá
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais).**

PAULO VELOSO DOS SANTOS

Originário: João Martins Craveira

Castanhal: Refúgio dos Pescadores 1ª Légua

Área: 3.541,8800 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 5.051, às fls.001 do Livro Ficha 2-AS, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em Curionópolis: Matrícula 0242, às fls. 022 do Livro 2-B, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.005.304

OBSERVAÇÃO:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência de Carajás.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS: O imóvel objeto da Matrícula supra mencionada, foi unificado ao imóvel da matrícula 0241 das fls. 21 do Lv. 2-B, com a denominação de CASTANHAL e FAZENDA REFÚGIO DOS PESCADORES – 2ª LÉGUA, perfazendo uma área de 7.200,0000 hectares com denominação de FAZENDA PONTAL.
- **O foreiro está quite com os foros.**

PAULO VELOSO DOS SANTOS

Originário: João Martins Craveira

Castanhal: Fazenda Pontal, antes Refúgio dos Pescadores 2ª Légua.

Área: 3.520,2600hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00253, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em Curionópolis: Matrícula 0241, Fls. 021 – Lv. 2-B, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Curionópolis.

Código no INCRA: 048.038.005.304

OBSERVAÇÃO:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULAS: O imóvel objeto da Matrícula supra mencionada, foi unificado ao imóvel da matrícula 0242 das fls. 22 do Lv. 2-B, com a denominação de CASTANHAL e FAZENDA REFÚGIO DOS PESCADORES – 1ª LÉGUA, perfazendo um área de 7.200,0000 hectares com denominação de FAZENDA PONTAL.
- **O foreiro está quite com os foros.**

PAULO VELOSO DOS SANTOS

Originário: Luzia Abbade

Castanhal: Refúgio dos Pescadores 3ª Léguas.

Área: 1.803,3510hectares

Registro em Marabá: Matrícula 5.055, às fls. 001 do Livro Ficha 2-S, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em Curionópolis: Ainda não foi registrado em Curionópolis, pois a Matrícula a qual a área origina-se, encontra-se BLOQUEADA.

Código no INCRA: 048.038.005.304

OBSERVAÇÃO:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

ITUPIRANGA

Com a criação do Município de **ITUPIRANGA**, por força da **Lei Estadual nº 0062 de 31/12/1947**, as 18 matrículas abaixo mencionadas, passaram pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

ALBERTO CÉSAR DE ARAÚJO COTRIM

Originário: Maria Ferreira Chamon

Castanhal: Lago Vermelho II

Área: 909,9906 hectares

Registro em Marabá: Matrícula nº 14.261, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 0311, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

Código no INCRA: 000019709760-4

OBSERVAÇÃO:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

ANA FRUTUOSO E SILVA

Originário: Ana Frutuoso e Silva

Castanhal: Urubu (parte)

Área: 1.619,0000 hectares

Registro em Itupiranga: Não encontrado.

OBSERVAÇÃO:

- A foreira está em débito com os foros dos exercícios de 1979 a 2008 (30a), no montante de R\$14.440,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais).

ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Originário: Maria Joaquina Chaves

Castanhal: Bom Futuro

Área remanescente: 3.007,0000 hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 179, às fls. 022 do Livro. 4-B do Registro Diversos, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 0588, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

OBSERVAÇÃO:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1967 a 2008 (42a), no montante de R\$35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais).

ANTÔNIO PINTO LARA

Originário: Agnaldo Feliciano e Silva

Castanhal: Elias (parte)

Área: 1.306,5000 hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 562 do Livro 4-D, Registros Diversos, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Itupiranga: Não encontrado.

OBSERVAÇÃO:

- O imóvel em referência está registrado no Município de Tucuruí, sob a Matrícula 4.078, às fls. 63 do Livro 2-AR, do RGI, do Cartório “Silva Soares”.
- **O foreiro está quite com os foros.**

AUDÁLIO DE ARAÚJO BASTOS

Originário: Benedito Quintino de Souza

Castanhal: Jaboti

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00207, às fls. 001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Itupiranga: Não encontrado. Código no INCRA: 048.011.001.333-9

OBSERVAÇÕES:

- PENHORADO JUDICIALMENTE
- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA a WALLAS BATISTA OLIVEIRA.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1984 a 2008 (25a), no montante de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

CÉLIO DA COSTA

Originário: Maria Abadia da Silva

Castanhal: Fazenda Santa Luzia

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula nº 5.008, às fls. 001 do Livro Ficha 2-S, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 0670 às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

Código no INCRA: 950025259292-5

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS a GERALDO FERREIRA NUNES, sucessivamente a CRISTIANO MAIA GONTIJO PELET (66,67%) e JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO (33,33%). No processo nº 2006/257783, PAULO VELOSO DOS SANTOS, solicita a regularização dessas transferências até o seu nome, e o Resgate Administrativo dessa área.

- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

CLÓVES BORGES DE MORAES

Originário: Maria Almeida Costa

Castanhal: Anajás

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.916, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Itupiranga: Não encontrado.

Código no INCRA: 048.038.002.470 (O citado castanhal acha-se cadastrado no INCRA, juntamente com outra propriedade contígua, com a denominação de FAZENDA SÃO TOMÉ, sob esse código).

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1992 a 2008 (17a), no montante de R\$16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais).**

EPAMINONDAS GOMES SANTANA

Originário: Epaminondas Gomes Santana

Castanhal: Volta Redonda (parte)

Área: 1.493,5000 hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 950, do Livro 4-E, Registro Diversos, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Não encontrado.

OBSERVAÇÃO:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1988 a 2008 (21a), no montante de R\$7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais).

EQUIBAL RODRIGUES DE ALMEIDA e ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

Originário: Rosa Rodrigues Soares

Castanhal: Fazenda Água da Saúde

Área: 1.801,5000 hectares

Registro em Tucuruí: Matrícula 344 às fls. 052 do Livro Ficha 2-B, RGI do Cartório de Tucuruí-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 098, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA a JOSÉ ÁVILA DE OLIVEIRA, m 30/06/1989.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

- **DESAPROPRIAÇÃO:** Em data de 30/01/2006, foi feita a averbação 0003/098. Certifico nos termos do Ofício nº 609/2005-SEVIC, datado de 19/12/2005, expedido pelo Juízo Federal a Subseção Judiciária de Marabá, extraída dos autos da **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, por interesse social, para fins de Reforma Agrária, referente ao processo nº 2005.39.01.001812-6, promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA**, contra **JOSÉ ÁVILA DE OLIVEIRA e OUTROS**. Não tivemos conhecimento da **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO** supra mencionada, e nem, que o ITERPA tenha recebido o que lhe é devido pela ação praticada.
- **Os foreiros estão em débito com os foros dos exercícios de 1990 a 2008 (19a), no montante de R\$9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais).**

FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Originário: Maria Ferreira Chamon

Castanhal: Fazenda Água Boa, gleba Vale do Anajá

Área: 52,7422 hectares

Registro em Itupiranga: Matrícula 0165, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

OBSERVAÇÃO:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2001 a 2008 (8a), no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

JONAS BARROS DO AMARAL

Originário: Nair Maria Chaves Gonçalves

Castanhal: Fazenda Palestina (parte)

Área: 1.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 7.965, às fls. 001 do Livro Ficha 2-AD, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 0452, às fls. 001 do Livro Ficha. 2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

Código no INCRA: 048.011.000.094

OBSERVAÇÕES:

- Essa área passou a pertencer ao Município de NOVA IPIXUNA/PA
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1987 a 2008 (22a), no montante de R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).**

JOSÉ TEIXEIRA FILHO

Originário: José Teixeira Filho

Castanhal:-----

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Itupiranga: Não encontrado.

OBSERVAÇÃO:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1964 a 2008 (45a), no montante de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).**

KOTARO TUJI

Originário: Josefa Barreto da Silva

Castanhal:-----

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Itupiranga: Não encontrado.

OBSERVAÇÃO:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1967 a 2008 (42a), no montante de R\$40.320,00 (quarenta mil, trezentos e vinte reais).**

LEÔNIDAS VARASQUIM

Originário: Maria Ferreira Chamon

Castanhal: Fazenda Dinoran

Área: 692,9526 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.915, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Slvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 0143, às fls. 001 do Livro Ficha. 2, do RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

Código no INCRA: 000019.693340-9

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA ao senhor ALOÍSIO MIRANDA
- MEDEIROS, a área de 684,0000 hectares, pelo preço R\$42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais). Foi aberta a Matrícula nº 0143, às fls. 001 do Livro Ficha 2, do mesmo cartório, correspondente a essa área.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2001 a 2008 (08a), no montante de R\$1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais).**

PAULO ROSA DA SILVA

Originário: Leonel Corrêa da Silva

Castanhal: Fazenda Lago Vermelho, gleba Cajazeira

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00230, às fls. 001 do Livro Ficha. 2-A, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 0108, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa..

OBSERVAÇÃO:

- COMODATO, nos termos do Instrumento Particular de Comodato, datado de 27/06/2002, firmado entre as partes a saber: COMODANTE: PAULO ROSA DA SILVA e COMODATÁRIA: DE DÉA INDÚSTRIA COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA, tendo como objeto parte do imóvel correspondente à 970,3200 hectares.
- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência Marabá
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

REINALDO JOSÉ ZUCATELLI

Originário: Leônidas Martins Chaves

Castanhal: Selva Morena

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 897, Livro 3-H, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Não encontrados

OBSERVAÇÃO:

- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

ROGÉRIO FERNANDES VARGAS e FÁBIO FERNANDES VARGAS

Originário: Maria Ferreira Chamon

Castanhal: Fazenda Dinoran, gleba Vale do Anajá

Área: 1.943,3136 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.915, às fls. 001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Matrícula 0164, às fls. 001 do Livro Ficha .2, RGI do Cartório “Coelho de Souza”, Itupiranga-Pa.

OBSERVAÇÃO:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A, Agência Marabá
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

SEBASTIÃO GONÇALVES ECARD

Originário: José Vicente Soares

Castanhal: Areião (parte)

Área: 1.362,9600 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 55, às fls. 053 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Registro em Itupiranga: Não encontrado.

OBSERVAÇÃO:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A, Agência Marabá
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1981 a 2008 (28a), no montante de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais).**

MARABÁ

ABNER FERREIRA MORGADO

Originário: Maria de Lourdes L. Monteiro

Castanhal: Novo Horizonte

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 3.800, às fls.001 do Livro Ficha 2-0, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.000.116

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1999 a 2008 (10a), no montante de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

AFONSO MOREIRA DOS SANTOS

Originário: Dionor Maranhão

Castanhal: Barreira Branca 1ª Léguas

Área: 3.573,6750 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00244, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.002.232

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA: **DIONOR MARANHÃO**, foreiro dos Castanhais **BARREIRA BRANCA 1ª e 2ª LÉGUAS**, com áreas respectivas 3.573,6750ha e 3.594,0000ha, transferiu as duas áreas a **JOSÉ QUEIROZ SILVEIRA** e **PAULO VELOSO DOS SANTOS**, em condomínio. Os novos proprietários UNIFICARAM as áreas, originando a Matrícula 11.285, com a área total de 7.173,6750ha; depois, os condôminos transferiram a **AFONSO MOREIRA DOS SANTOS** a área total; porém, na referida matrícula foi registrada a transferência para **AFONSO MOREIRA DOS SANTOS** de 5.761,1509ha, permanecendo com os condôminos 1.412,5241ha. Em 14/03/2003, por força de Escritura Pública foi extinto o condomínio, ficando com **JOSÉ QUEIROZ SILVEIRA**-656,5745ha, e com **PAULO VELOSO DOS SANTOS** – 755,9496ha. Porém, no Órgão a área citada foi transferida em sua totalidade, não havendo área remanescente.
- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2006 a 2008 (03a), no montante de R\$2.880,00(dois mil, oitocentos e oitenta reais).

AFONSO MOREIRA DOS SANTOS

Originário: Dionor Maranhão

Castanhal: Barreira Branca 2ª Léguas

Área: 1.920,3734,5 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00245, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA: O imóvel acima descrito, juntamente com o imóvel descrito na matrícula nº 244 do Livro Ficha nº 2-A, foram objetos de UNIFICAÇÃO, originando nova Matrícula de nº 11.285 do Livro Ficha nº 2- AT do RGI da comarca de Marabá, ficando esta ENCERRADA na forma legal
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2006 a 2008 (03a), no montante de R\$1.440,00(um mil, quatrocentos e quarenta reais).**

ALBERTO CHUQUIA

Originário: Alberto Chuquia

Castanhal: São José -2º Lote

Área: 3.596,9300 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 0095, às fls.001 do Livro Ficha 2-AT, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- DESAPROPRIAÇÃO: Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária, no processo nº 2006.39.01.000918-2, tendo como expropriante o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e como expropriado a COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – S/A – COSIPAR.
- O imóvel acima descrito foi transferido a PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA & FILHOS, e deste, para COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR, sem que tenha sido regularizado no ITERPA.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1961 a 2008 (48a), no montante de R\$46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais).**

ALICE JACOME MARANHÃO

Originário: Alice Jacome Maranhão

Castanhal: Cristolândia

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 12.131, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- O imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o de matrícula 12.132 do mesmo cartório, foram transmitidos à UNIÃO FEDERAL por intermédio do INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, integralmente representados por 13.914 TDA, com prazo de cinco anos, conforme certificado da série “F” nº 043.265 a 043.272, resgatáveis na proporção de 25% ao ano, a partir do 2º ano. Esta gerência não teve conhecimento dessa transferência, nem, que o ITERPA tenha recebido a indenização sobre o ocorrido.

- **A foreira está em débito com os foros dos exercícios de 1989 a 2008 (20a), no montante de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).**

ANTONINO CÉZAR DE MIRANDA

Originário: Fuad Nazar

Castanhal: Piquiá

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 19.108, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Antônio Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- **DESAPROPRIAÇÃO:** Em, 30/11/2004, foi feita averbação AV-001. “Certifico nos termos do Ofício nº 433/2004, datado de 30/11/2004, expedido pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá, extraída dos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, por interesse social, para fins de Reforma Agrária, referente ao processo nº 2002.39.01.000984-2, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, contra o ESPÓLIO DE ANTONINO CÉZAR DE MIRANDA. Na AV-002, foi averbado que a área constante da desapropriação foi de 3.248,0000 hectares”. Não tivemos conhecimento da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO supra mencionada, nem, que o ITERPA tenha recebido o que lhe é devido, pela ação praticada.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1988 a 2008 (21a), no montante de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais).**

ANTÔNIO CÉSAR OLIVI

Originário: Maria Rosa Skaf Ribeiro

Castanhal: Rato II (parte)

Área: 485,1575 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.907, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 950.017.498.840-0

OBSERVAÇÕES:

- **RESERVA LEGAL**, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **HIPOTECADA**, no Banco da Amazônia S/A- Agência de Marabá.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2004 a 2008 (05a), no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).**

ANTÔNIO DE ALMEIDA BRAGA

Originário: Antônio de Almeida Braga

Castanhal: Mau Arrumado

Área: 1.800,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 12.130, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- O imóvel objeto desta matrícula foi transmitido à UNIÃO FEDERAL por intermédio do INSTITUTO NACIONAL E COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, pelo preço de Ncrz\$ 832.266,92 (**oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis cruzados novos e noventa e dois centavos**), integralmente representados por 3.782 Títulos da Dívida Agrária – TDA. Esta gerência não teve conhecimento dessa transferência, nem, que o ITERPA, tenha recebido à indenização sobre o ocorrido.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1989 a 2008 (20a), no montante de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).**

ANTÔNIO JOÃO FARAH

Originário: Maria Rosa Skaf Ribeiro

Castanhal: Rato II (parte)

Área: 1.070,2602,76 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.603, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 950.017.498.800

OBSERVAÇÕES:

- **DESAPROPRIAÇÃO:** Em, 07/12/2001, foi feita averbação AV-007/16.603. “Certifico nos termos do MANDADO DE NOTIFICAÇÃO expedido nos Autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, por interesse social, para fins de Reforma Agrária, referente ao processo nº 2001.39.01.998-2, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, contra ANTÔNIO JOÃO FARAH e OUTRO, relativa à área de 1.452,4309 hectares”.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2001 a 2008 (08a), no montante de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).**

AVELINO DA FRAGA NETO

Originário: Maria Rosa Skaf Ribeiro

Castanhal: Rato II (parte)

Área: 1.360,5457 hectares Registro em Marabá: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2002 a 2008 (07a), no montante de R\$2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).**

AZIZ MUTRAN NETO

Originário: Alzira Mutran

Castanhal: João Lobo

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 12.640, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

BENEDITO MUTRAN FILHO

Originário: Antônia de Castro Mathias

Castanhal: Cedro (parte), gleba do Rio Vermelho

Área: 514,0248 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.825, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008 (01a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).**

CARLOS VITOR HOLANDA

Originário: José Leocádio Bogéa

Castanhal: Belo Horizonte

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00276, às fls.001 do Livro Ficha 2.A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.046.005.053

OBSERVAÇÕES:

- DESAPROPRIAÇÃO: Em, 03/10/2003, foi feita averbação AV-006-**AJUIZAMENTO DE AÇÃO**. “Certifico, nos termos do Ofício nº 363/2003- SECIV, datado de 02 de setembro de 2003, expedido pela Justiça Federal- Secção Judiciária do Pará – Subseção Judiciária de Marabá, fica constando o Ajuizamento da Ação – processo nº 2003.39.01.983-3, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, contra o ESPÓLIO DE CARLOS VITOR
- HOLANDA”. Não tivemos conhecimento da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO supra mencionada, nem, que o ITERPA tenha recebido o que lhe é devido pela ação praticada.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1987 a 2008 (22a), no montante de R\$21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais).**

CLEWIZ ALLEGRETTI

Originário: Maria Salomão

Castanhal: Anajás

Área: 3.846,7400 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 7.792, às fls.001 do Livro Ficha 2-AD, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.002.291

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- CESSÃO - O foreiro em questão é detentor de um Projeto de Manejo, protocolado pelo IBAMA, sob o nº 1007/89, relativa à área de 513,67 hectares, e, o mesmo CEDE à FIRMA MADEIREIRA RIO VERMELHO LTDA, estabelecida na Rodovia Transamazônica Km 08, inscrita no CGC/MF 05.076.666/0001-47, representada pelo sócio proprietário CLEWIZ ALEGRETTI.
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Originário: Francisco Oliveira

Castanhal: -----

Área: 3.307,4000 hectares

Registro em Marabá: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- A empresa está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$840,00 (oitocentos e quarenta reais).

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A

Originário: Primênia de Melo Monção

Castanhal: Terra de Monção

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.292, às fls.001 do Livro Ficha 2-F, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.007.986-2

OBSERVAÇÕES:

- RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. “Termo de Reconhecimento de Domínio de nº 4 (GETAT)82(1)TR-001, datado de 14/04/1983, à UNIÃO FEDERAL, representada pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia/Tocantins, RECONHECEU, em virtude do procedimento discriminatório administrativo instaurado pela Comissão Especial de Discriminatória de Terras da União-CE/CEAT-21, decorrente do edital de convocação no DOU de 28/11/1978, por tratar-se de área abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1164, de 1º de abril de 1971, o domínio de

HEBER CHILON DE MONÇÃO e de NELITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sobre o imóvel rural denominado de “Piranheira ou Terras de Monção”, com área de 9.647,7450 hectares.”

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA à FLORESTAS RIO DOCE S/A, uma área correspondente à 421,0559 hectares, conforma prova à Matrícula nº 16.128, e desta, à COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – S/A.
- O imóvel em referência, tornou-se objeto de ARROLAMENTO em nome do sujeito passivo – COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A, e que, em caso de alienação, transferência ou oneração do imóvel ora matriculado, deverá ser comunicado à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 48 horas.
- **A empresa está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).**

COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR

Originário: Severino A de Souza

Castanhal: Gama

Área: 3.174,1875 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00577, às fls.001 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.002.399

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
 - HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência de Belém.
 - UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA: O Imóvel acima descrito, juntamente com o descrito na matrícula de número 00578, foram objeto de UNIFICAÇÃO, originando uma nova matrícula de número 18.046 do Livro Ficha nº 02, da Comarca de Marabá, representado pela FAZENDA PIONEIRA, com área total de 4.373,0250 hectares.
- A empresa está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).**

COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR

Originário: Deocleciano Rodrigues da Silva

Castanhal: Novo Rumo (excesso de área)

Área: 1.420,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00578, às fls.001 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.002.399

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência de Belém.

- **UNIFICAÇÃO DE MATRÍCULA:** O Imóvel acima descrito, juntamente com o descrito na matrícula de número 00577, foram objeto de UNIFICAÇÃO, originando uma nova matrícula de número 18.046 do Livro Ficha nº 02, da Comarca de Marabá. **A empresa está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).**

COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR

Originário: Pulquéria Rodrigues Jadão

Castanhal: Dois Irmãos ou Água Fria

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 11.997, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- Na Matrícula supra mencionada, não está registrada a transferência da referida área à COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR.

A empresa está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais).

DÉLIO CHUQUIA MUTRAN

Originário: Antônio Lima

Castanhal: Volta do Rio

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 5.858, às fls.001 do Livro Ficha 2-U, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.269.344-4

OBSERVAÇÕES:

- **DESAPROPRIAÇÃO:** Em, 20/02/2003, foi feita averbação AV-011/5858. “Certifico nos termos do MANDADO DE NOTIFICAÇÃO expedido nos Autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, por interesse social, para fins de Reforma Agrária, referente ao processo nº 2003.39.01.00003-4, promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, contra o DÉLIO CHUQUIA MUTRAN “.

O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).

DIB SALOMÃO

Originário: Dib Salomão

Castanhal: Central – 2ª légua

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 182, às fls. 23 do Livro 4-B, de Transcrição das Transmissões, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

OBSERVAÇÕES:

O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1963 a 2008 (46a), no montante de R\$44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

EDGAR VALENTE

Originário: Edgar Valente

Castanhal: Itaperapé

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: N° de ordem 276, do Livro 4-D de Transcrição das Transmissões, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Código no INCRA: 048.038.000.728-4

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA a ANTÔNIO ZWICKER, da área de 564,4642 hectares, pelo preço R\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1977 a 2008 (32a), no montante de R\$30.720,00 (trinta mil, setecentos e vinte reais).

ELZA DE ALMEIDA ROSA e OUTROS

Originário: José Brito de Almeida

Castanhal: Leal

Área: 1.931,8594 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00157, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.657-9

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, à DOW AGROCIENSES INDUSTRIAL LTDA e SEMENTES DOW AGROCIENSES LTDA.
- O condomínio existente entre ELZA DE ALMEIDA ROSA, PAULO GABY DE ALMEIDA, JOSÉ BRITO DE ALMEIDA FILHO e WILMA GABY DE ALMEIDA, foi extinto nos termos da Escritura Pública de Extinção de Condomínio, lavrada nas Notas do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Marabá, no Livro nº 46 às fls. 248/251. Em consequência da extinção, o imóvel foi dividido em quatro partes distintas, originando novas matrículas de ns. 11.605, 11.606, 11.607 e 11.608 do Livro Ficha nº 2 do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

Os foreiros estão em débito com os foros dos exercícios de 1995 a 2008 (14a), no montante de R\$6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais).

ENEIDA MEDEIROS CORRÊA DA SILVA (ESPÓLIO)

Originário: Deocleciano Rodrigues da Silva

Castanhal: Tadeu (parte)

Área: 600,3918 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00576, às fls.001 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.002.399

OBSERVAÇÕES:

- A matrícula supra mencionada foi dado BAIXA, sem especificar o que determinou o ocorrido, e nem, se foi aberta uma outra matrícula.

A foreira está em débito com os foros dos exercícios de 1994 a 2008 (15a), no montante de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

FRANCISCO OLIVEIRA

Originário: Francisco Oliveira

Castanhal: -----

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Livro 3-H, de Transcrição das Transmissões, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1962 a 2008 (47a), no montante de R\$45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais).

HILDA VIANA MUNIZ

Originário: Hilda Viana Muniz

Castanhal: -----

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 1.041, do Livro 3-H, de Transcrição das Transmissões, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

A foreira está em débito com os foros dos exercícios de 1961 a 2008 (48a), no montante de R\$46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais).

IRENE CRISTINO SOARES

Originário: José Brito de Almeida

Castanhal: Formosa (parte)

Área: 534,1511 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15139, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A de Belém, sendo que, foi feito uma ASSUNÇÃO DA DÍVIDA em nome, de FREDSON DA ALMEIDA MIRANDA.
- SERVIDÃO DE PASSAGEM ou SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas da Cidade e Comarca de Marabá, no livro 098, às fls. 049, em data de 12 de julho de 2007, a proprietária constituiu em favor da ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marechal Câmara, sala 1509, nº 160, na Cidade do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ/MF 07.002.685/0001-54, legalmente representada por Escritura Pública, sobre uma parcela do imóvel objeto desta matrícula, equivalente a uma área

de 5,9291 hectares, pelo preço de R\$9.029,71 (nove mil, vinte e nove reais e setenta e um centavos).

A foreira está em débito com os foros do exercício 2008, no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

JOÃO LUIZ AVANCINI

Originário: Willer Sampaio

Castanhal: Gameleira

Área: 3.498.4550 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 9.190, às fls.001 do Livro Ficha 2-AJ, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.001.520

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.

O foreiro está em débito com os foros do exercício 2008, no montante de R\$840,00(oitocentos e quarenta reais).

JORGE MUTRAN EXPORTADORA LTDA

Originário: Nilo Alves de Almeida

Castanhal: Centro

Área: 2.256,8700 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 11.505, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.007.978-1

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está quite com os foros.

JOSÉ ALVES CAMPOS

Originário: Antônia de Castro Mathias

Castanhal: Fortaleza

Área: 1.885,0827 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15.793, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).

JOSÉ FRANCISCO DIAMANTINO

Originário: Luciana Pinto da Conceição

Castanhal: Bela Aurora ou Cabaceira

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00396, às fls.001 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.711

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco Ford S/A
- **O foreiro está quite com os foros.**

JOSÉ MIRANDA CRUZ

Originário: José Capistano de Abreu

Castanhal: Junco ou Jandaia

Área: 3.568,2000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00405, às fls.001 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.007.412

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A, Agência de Marabá
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

JOSÉ OLINTO CONTENTE

Originário: José Olinto Contente

Castanhal: Pau Ferrado

Área: 899,2063hectares

Registro em Marabá: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1989 a 2008 (20a), no montante de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).**

JOSÉ RENATO CARNEIRO MONTEIRO BARROS e OUTRO

Originário: Maria Alves da Gama

Castanhal: Igarapé do Rato

Área: 2.700,6880hectares

Registro em Marabá: não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- **Os foreiros estão em débito com os foros dos exercícios de 2001 a 2008 (08a), no montante de R\$5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).**

JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Originário: José Rodrigues de Souza

Castanhal: Cinzeiro

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1991 a 2008 (18a), no montante de R\$17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais).

LAURO MARINHO DE QUEIROZ

Originário: Lauro Marinho de Queiroz

Castanhal: -----

Área: 3.600,0000hectares

Registro em Marabá: não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1964 a 2008 (45a), no montante de R\$43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

MADEIREIRA MARCELINENSE S/A

Originário: Dulce Pereira de Matos

Castanhal: -----

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 0055, às fls.001 do Livro Ficha 2.A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.
- A empresa está em débito com os foros dos exercícios de 1977 a 2008 (32a), no montante de R\$30.720,00 (trinta mil, setecentos e vinte reais).

MAURÍCIO ASSUNÇÃO REZENDE

Originário: Antônio Ribeiro Filho

Castanhal: Pedra Grande

Área: 3.612,5348 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.607, às fls.001 do Livro Ficha 2.G, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.001.449

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- O imóvel em referência, tornou-se objeto de ARROLAMENTO em nome do sujeito passivo – MAURÍCIO ASSUNÇÃO REZENDE , e que, em caso de alienação,

transferência ou oneração do imóvel ora matriculado, deverá ser comunicado à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 48 horas.

- **O foreiro está em débito com os foros do exercício 2008, no montante de R\$960,00(novecentos e sessenta reais).**

NAGIB MUTRAN NETO

Originário: Michel Moussalem

Castanhal: Santa Tereza, gleba Sororó

Área: 3.583,5550 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00454, às fls.001 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.001.139-7

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A, Agência de Belém
- Na matrícula supra mencionada, a AV-011, feita em 29/1/2003, consta que o imóvel após passar por uma medição e demarcação, passou ter uma área de 2.640,3769 hectares.
- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA a AGOSTINHO RONCETTI, de uma área correspondente à 3.583,5550 hectares pelo preço de R\$3.572.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil reais). Tramita no ITERPA o processo 2003/323679, no qual o Sr. Nagib Mutran Neto pede autorização para transferir a área 2.640,3769 hectares, a SAMUEL VARGAS RONCETTI.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2004 a 2008 (05a), no montante de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).**

NORDISK TIMBER LTDA

Originário: Deocleciano Rodrigues da Silva

Castanhal: Tadeu (parte)

Área: 2.999,6082 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 13.754, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.002.399-9

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **A empresa está em débito com os foros dos exercícios de 1994 a 2008 (15a), no montante de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

PAULO VELOSO DOS SANTOS

Originário: Maria Alves da Gama

Castanhal: Rato II (parte)

Área: 367,1646 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.925, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco do Brasil S/A, Agência de Carmo do Paranaíba- MG.
O foreiro está quite com os foros.

PEDRO MARANHÃO PRIMO

Originário: Pedro Maranhão Primo

Castanhal: Cristolândia

Área: 3.596,6125 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 12.131, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- O imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o de matrícula 12.132 do mesmo cartório, foram transmitidos à UNIÃO FEDERAL por intermédio do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, integralmente representados por 13.914 TDA, com prazo de cinco anos, conforme certificado da série “F” nº 043.265 a 043.272, resgatáveis na proporção de 25% ao ano, a partir do 2º ano. Esta gerência não teve conhecimento dessa transferência, e nem, que o ITERPA, tenha recebido a indenização sobre o ocorrido.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1989 a 2008 (20a), no montante de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).**

PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA & FILHOS

Originário: Pedro Marinho de Oliveira & Filhos

Castanhal: São José I

Área: 4.118,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 12.131, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- DESAPROPRIAÇÃO: Ação de Desapropriação para fins de Reforma Agrária, no processo nº 2006.39.01.000918-2, tendo como expropriante o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e como expropriado, a COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – S/A – COSIPAR.
- O imóvel acima descrito foi transferido a PEDRO MARINHO DE OLIVEIRA & FILHOS, e deste, para COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR, sem que tenha sido regularizado no ITERPA.
- **Os foreiros estão em débito com os foros dos exercícios de 1989 a 2008 (20a), no montante de R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).**

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Originário: Lídia Auad Rossy

Castanhal: Alto Bonito

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 0061, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.003.530

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A, Agência de Marabá.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Originário: Manoel Pernambuco da Gama

Castanhal: Da Grotta ou Encontro

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00453, às fls.001 do Livro Ficha 2-B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

Originário: Pedro Gonçalves da Silva

Castanhal: Sereno

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.655, às fls.001 do Livro Ficha 2-G, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.004.839-8

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Originário: Carlos Augusto Sampaio

Castanhal: Serra Grande ou Boa União

Área: 3.657,1100 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 11.476, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.028.568-3

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A, Agência de Marabá.
- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está quite com os foros.**

RAIMUNDO CARLOS GABY

Originário: Lúcia Moussalem Gaby

Castanhal: Escada Alta

Área: 100,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.582, às fls.001 do Livro Ficha 2-G, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.038.001.350-0

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1999 a 2008 (10a), no montante de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).**

RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

Originário: Raimundo Fernandes de Oliveira

Castanhal: -----

Área: 3.599,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00557, às fls.001 do Livro Ficha 2-B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1983 a 2008 (26a), no montante de R\$24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais).**

RAMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Originário: Maria Alves da Gama

Castanhal: Cutia (parte)

Área: 536,7397 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.908, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2001 a 2008 (08a), no montante de R\$1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais).**

REINALDO JOSÉ ZUCATELLI

Originário: Dionor Maranhão

Castanhal: Califórnia

Área: 1.673,6265,5 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.278, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- SERVIDÃO DE PASSAGEM ou SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, da Cidade e Comarca de Marabá, no livro 097, às fls. 289, em data de 04 de julho de 2007, o proprietário constituiu em favor da ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marechal Câmara, sala 1509, nº 160, na Cidade do Rio de Janeiro e inscrita no CNPJ/MF 07.002.685/0001-54, legalmente representada por Escritura Pública, sobre uma parcela do imóvel objeto desta matrícula, equivalente a uma área de 18,3789 hectares, pelo preço de R\$41.612,12 (quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e doze centavos).
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008 , no montante de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).**

SEBASTIÃO NUNES SANTANA

Originário: Sebastião Nunes Santana

Castanhal: -----

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1962 a 2008 (47a), no montante de R\$45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais).**

SUZANA VIANA DE ALMEIDA

Originário: Suzana Viana de Almeida

Castanhal: -----

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Nº de ordem 1042 e 1043, do Livro 3.H, Transcrição de Transmissões, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- **A foreira está em débito com os foros dos exercícios de 1961 a 2008 (48a), no montante de R\$46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta reais).**

THELMA TAVEIRA FARIA MIRANDA

Originário: Maria Rosa Skaf Ribeiro

Castanhal: Rato II (parte)

Área: 579,4117 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.929, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- A foreira está quite com os foros.

TUFI MUTRAN NETO

Originário: José Brito de Almeida

Castanhal: Alvorada (parte)

Área: 484,0479 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15.138, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- **SERVIDÃO DE PASSAGEM** ou **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA**, lavrada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, da Cidade e Comarca de Marabá, no livro 095, às fls. 211, em data de 23 de fevereiro de 2007, o proprietário constituiu em favor da ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marechal Câmara, sala 1509, nº 160, na Cidade do Rio de Janeiro e inscrita no CNPJ/MF 07.002.685/0001-54, legalmente representada por Escritura Pública, sobre uma parcela do imóvel objeto desta matrícula, equivalente a uma área de 21,3469 hectares, pelo preço de R\$18.875,19 (dezoito mil, oitocentos e setenta e dezenove centavos).
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$120,00 (cento e vinte reais).**

TUFI MUTRAN NETO

Originário: José Brito de Almeida

Castanhal: Primavera (parte)

Área: 639,9421 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15140, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

OBSERVAÇÕES:

- **RESERVA LEGAL**, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).**

WALDIR BORGES CORRÊA

Originário: Antônia de Castro Mathias

Castanhal: Fazenda Vitória

Área: 1.142,7072 hectares

Registro em Marabá: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

PIÇARRA **Comarca de Xinguara**

Com a criação do Município de PIÇARRA, por força da Lei Estadual nº 5.934 de 29/12/1995, as 03 matrículas abaixo mencionadas, passaram pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

AMILCAR FARID YAMIN

Originário: Antônia Iaghy Salame

Castanhal: Surubim – 1º Lote

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00393, às fls.001 do Livro Ficha 2-B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Xinguara: Matrícula 7.107, às fls.001 do Livro Ficha 2-AI, RGI do Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.673

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- Os castanhais SURUBIM-1º, 2º e 3º LOTES, formam desde o primeiro registro em Marabá, um só todo e único, composto pelos três lotes contíguos, com uma área total de 8.800,0000 hectares.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais).**

AMILCAR FARID YAMIN

Originário: Antônia Iaghy Salame

Castanhal: Surubim – 2º Lote

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00393, às fls.001 do Livro Ficha 2-B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Xinguara: Matrícula 7.107, às fls.001 do Livro Ficha 2-AI, RGI do Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.673

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais).**

AMILCAR FARID YAMIN

Originário: Antônia Iaghy Salame

Castanhal: Surubim – 3º Lote

Área: 1.680,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00393, às fls.001 do Livro Ficha 2-B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Xinguara: Matrícula 7.107, às fls.001 do Livro Ficha 2-AI, RGI do Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.673

OBSERVAÇÕES:

- RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescentado ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais).**

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Com a criação do Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, por força da Lei Estadual nº 5.706 de 26/12/1991, as 16 matrículas abaixo mencionadas, passaram pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

ANTÔNIA GOMES MORAES

Originário: Okerlina Teixeira Torres

Castanhal: Croá (parte)

Área: 17,1252 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.824, às fls.001 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Não encontrado.

Código no INCRA: 048.046.005.142

OBSERVAÇÕES:

A foreira está em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

ANTÔNIO ALBINO DA SILVA e CARLÚCIA FELISBERTO DAMASCENO

Originário: Durval Augusto dos Reis

Castanhal: Fazenda Nova

Área: 729,6488 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15.171 do Livro 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 174 do Livro 2-A, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício..

Código no INCRA: 813.028.032.352-7

OBSERVAÇÕES:

- Os foreiros estão em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais).

ANTÔNIO GARCIA POMBO

Originário: Raimundo Ortiz Vergolino

Castanhal: Almescão

Área: 3.595,4603 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00131 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 117 do Livro 2-A, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

Código no INCRA: 048.046.289.752

OBSERVAÇÕES:

- DESAPROPRIAÇÃO: Conforme Carta Precatória nº 056/2003, o imóvel em referência foi objeto de desapropriação para fins de Reforma Agrária, no processo nº 2002.39.01.001172-9, na qual são partes INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA e ANTÔNIO GARCIA POMBO e OUTRO. A gerência não teve conhecimento dessa desapropriação, nem, que o ITERPA, tenha recebido a indenização sobre o ocorrido.

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1985 a 2008 (24a), no montante de R\$23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais).

ARIOVALDO VIEIRA PEREIRA

Originário: Okerlina Teixeira Torres

Castanhal: Croá (parte)

Área: 268,7899 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 16.824 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 175 do Livro 2-A, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

ARIOVALDO VIEIRA PEREIRA

Originário: Okerlina Teixeira Torres

Castanhal: Perseverança

Área: 246,8513 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00406 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 206 do Livro 2-B, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

Código no INCRA: 048.046.005.142

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

CARLOS VITOR HOLANDA (ESPÓLIO)

Originário: Domingos Gomes Pacheco

Castanhal: Pardinho

Área: 1.800,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00186 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Código no INCRA: 048.046.005.053

OBSERVAÇÕES:

- Do imóvel objeto desta matrícula, foi transferido 900,0000 hectares à MARIA DE NAZARÉ HOLANDA FALCÃO, área essa, registrada sob a Matrícula 15.185 do Livro Ficha 2 do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa. e Matrícula 043 do Livro 2-A do Cartório “Ferreira Rocha”, de São Domingos do Araguaia-Pa., que foi DESAPROPRIADA para fins de Reforma Agrária, através do processo nº 2003.39.01.001358-2; e, 900,0000 hectares a WEBER JOSÉ VITOR HOLANDA, registrada sob Matrícula 15.182 do Livro Ficha 2 do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa. e Matrícula 130 do Livro 2-A do Cartório “Ferreira Rocha”, de São Domingos do Araguaia-Pa, que transferiu a área em sua totalidade à MARIA DE NAZARÉ HOLANDA FALCÃO – 225,0000 hectares, a JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO – 482,7900 hectares e a LÁZARO ÉRCIO DA SILVA – 192,2100

hectares, transferências essas, sem o consentimento do senhorio direto, Governo do Estado do Pará.

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1996 a 2008 (13a), no montante de R\$6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais).**

CILENEU ANTÔNIO DA SILVA

Originário: Durval Augusto dos Reis

Castanhal: Terra Vermelha (parte)

Área: 729,6488 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15.721 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 095 do Livro 2-A, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

OBSERVAÇÕES:

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência de Araguaia-To
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).**

CLARO CORRÊA DA SILVA

Originário: Okerlina Teixeira Torres

Castanhal: -----

Área: 250,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00406 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 204 do Livro 2, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

Código no INCRA: 048.046.005.142

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais).

CRISTALINO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Originário: Okerlina Teixeira Torres

Castanhal: -----

Área: 709,6761 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00406 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 205 do Livro 2-B, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA a ANTÔNIO ALVES PINHEIRO, da 242,1057 hectares, pelo preço de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), registrada sob à Matrícula 207, do Livro 2-B, RGI do Cartório da Comarca de São Domingos do Araguaia-Pa.
- **O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).**

EGBERTO EREDIA CABRERA

Originário: Alderina Alves de Castro

Castanhal: Pedra de Amolar

Área: 1.364,6943 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00348 do Livro Ficha 2.B, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 241 do Livro 2-B, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

OBSERVAÇÕES:

- Do imóvel objeto desta matrícula, foi desmembrado e transferido uma área correspondente à 476,8087 hectares, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; restando ao proprietário a área remanescente de 873,1913 hectares. A gerência de Aforamento não teve conhecimento do ocorrido, nem, que o ITERPA tenha recebido o que lhe é devido pela transação.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1990 a 2008 (19a), no montante de R\$6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais).**

LINDOMAR ALMEIDA MORAES

Originário: Domingos Pacheco Castanhal: Pardinho ou Santa Luzia Área: 1.800,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15.052 do Livro Ficha 2, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 128 do Livro 2-A, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

OBSERVAÇÕES:

- A área registrada na Matrícula 128 do Livro 2-A, RGI da Comarca de São Domingos do Araguaia é de 900,0000 hectares, e não, de 1.800,0000 hectares como está em nossos registros.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1996 a 2008 (13a), no montante de R\$12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais).**

MANOEL VITOR HOLANDA e OUTROS

Originário: Durval Augusto dos Reis

Castanhal: Terra Vermelha (parte)

Área: 1.175,2241 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00277, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Não encontrado. Código no INCRA: 048.038.005.053

OBSERVAÇÕES:

- **Os foreiros estão em débito com os foros dos exercícios de 1996 a 2008 (13a), no montante de R\$4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais).**

MODESTO BANDEIRA DA SILVA

Originário: Okerlina Teixeira Torres

Castanhal: -----

Área: 500,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00406, às fls.001 do Livro Ficha 2-S, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 204 do Livro 2, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais).

OSIRES DOS REIS PEREIRA

Originário: Durval Augusto dos Reis

Castanhal: Fazenda Nova (parte)

Área: 383,1133 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15.170, às fls.001 do Livro Ficha 2, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

Registro em São Domingos do Araguaia: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).

PEDRO PEREIRA MORAES

Originário: Okerlina Teixeira Torres

Castanhal: -----

Área: 43,4726 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00406, às fls.001 do Livro Ficha 2-S, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Domingos do Araguaia: Matrícula 204 do Livro 2, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$1.080,00(um mil e oitenta reais).

SALVADOR PEREIRA CARDOSO

Originário: Durval Augusto dos Reis

Castanhal: Terra Vermelha (parte)

Área: 580,8000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 15.679, às fls.001 do Livro Ficha 2, Cartório “Ferreira Rocha” - Único Ofício.

Registro em São Domingos do Araguaia: Não encontrado.

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 1998 a 2008 (11a), no montante de R\$2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Com a criação do Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, por força da Lei Estadual nº 5.441 de 10/05/1998, as 12 matrículas abaixo mencionadas, passaram pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

AIRTON FONTINELLE ROCHA

Originário: Pércles Machado Castelo Branco

Castanhal: Brazilzinho 1º Lote (parte)

Área: 360,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00158, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Xinguara: Matrícula 7.339, às fls.001 do Livro Ficha 2-AJ, Cartório do RGI da Comarca de Xinguara-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.665

OBSERVAÇÕES:

- No ITERPA a área transferida ao foreiro foi 360,0000 hectares, e, não de 403,2000 hectares, como está registrado na matrícula nº 7.339, de Xinguara.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).**

AIRTON FONTINELLE ROCHA

Originário: Benedito Pereira da Silva

Castanhal: Limpeza (parte)

Área: 415,0000 hectares

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 1.489, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).**

ANTÔNIO OLYNTHO CONTENTE

Originário: Maria Terezinha de Souza

Castanhal: São José

Área: 640,3969 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 10.605, às fls.001 do Livro Ficha 2-AQ, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 1.013, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA a FRANCISCO ALMEIDA LEAL, da área correspondente à 592,4297 hectares, pelo preço de R\$30.000,00 (trinta mil reais).
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2002 a 2008 (07a), no montante de R\$1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).**

EDDIE CARLOS CASTOR DA NÓBREGA

Originário: Antônia Paz Capucho

Castanhal: Boa Esperança

Área: 853,7300 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 6.187, às fls.001 do Livro Ficha 2-V, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 1.012, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

Código no INCRA: 048.038.306.440

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS:
 - 1) LUIS CARLOS FONSECA MARINHO, da área de 222,3391 hectares, pelo preço de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais),
 - 2) JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, da área de 66,9467 hectares, pelo preço de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e,
 - 3) FRANCISCO ALMEIDA LEAL, da área de 564,4642 hectares, pelo preço de R\$30.000,00 (trinta mil reais).
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).**

EUCLIDES DE SOUZA BORGES

Originário: Péricles Machado Castelo Branco

Castanhal: Brazilzinho 1º Lote

Área: 269,6029 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00158, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 1.028, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.665

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).**

EVANDRO PEREIRA

Originário: Péricles Machado Castelo Branco

Castanhal: Brazilzinho 1º Lote (parte)

Área: 290,4000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00158, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 1.428, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.665

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro supra mencionado, juntamente com VALDEVÂNIO PEREIRA, registraram suas áreas, ambas com 290,4000 hectares, em uma só Matrícula nº 1.428, com a denominação de FAZENDA VALE DO SORORÓ.
- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência de Araguaína-To.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).**

FÉLIX DOS SANTOS MARTINS DE CASTRO

Originário: Pércles Machado Castelo Branco

Castanhal: Brazilzinho 1º Lote (parte)

Área: 1.035,5971 hectares

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 0528, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

Código no INCRA: 00000196988220

OBSERVAÇÕES:

- Na Matrícula nº 0527, do CRI de São Geraldo da Araguaia, a proprietária MARLENE GABY DE ALMEIDA, transfere a FÉLIX DOS SANTOS MARTINS a área de 996,9147 hectares, permanecendo com a mesma, uma área remanescente de 55,2909 hectares; porém, no ITERPA a área transferida a FÉLIX DOS SANTOS MARTINS DE CASTRO foi de 1.035,5971 hectares, não restando nenhuma área remanescente à MARLENE GABY DE ALMEIDA.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).**

HUDSON TELLES LINO

Originário: Rosenda Martins da Silva

Castanhal: Limpeza (parte)

Área: 35,0000 hectares

Registro em São Geraldo do Araguaia: não encontrado

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).**

JOÃO ROBERTO BARBOSA

Originário: Pércles Machado Castelo Branco

Castanhal: Fazenda Beira Rio

Área: 144,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00158, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 0580, do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia.

OBSERVAÇÕES:

- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais).**

PEDRO AGUIAR PINHEIRO

Originário: Pércles Machado Castelo Branco

Castanhal: Brazilzinho 1º Lote (parte)

Área: 1.210,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00158, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 0527, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

OBSERVAÇÕES:

- A Matrícula 0527 possui como proprietários MARLENE GABY DE ALMEIDA - área de 2.392,2056 hectares e PEDRO AGUIAR PINHEIRO - 1.210,0000 hectares. Na referida matrícula, a proprietária MARLENE GABY DE ALMEIDA, transfere a FÉLIX DOS SANTOS MARTINS DE CASTRO a área de 996,9147 hectares, permanecendo com a mesma, uma área remanescente de 55,2909 hectares; porém, no ITERPA, a área transferida a FÉLIX DOS SANTOS MARTINS DE CASTRO foi de 1.035,5971 hectares, não restando nenhuma área remanescente à MARLENE GABY DE ALMEIDA. Na AVERBAÇÃO 02/0527, MARLENE GABY DE ALMEIDA vende a área de 1.340,0000 hectares a FÉLIX DOS SANTOS MARTINS DE CASTRO; na realidade quem comprou a área, foi VITALMIRO DA SILVA SOARES, pois o FÉLIX DOS SANTOS MARTINS era procurador de VITALMIRO DA SILVA SOARES.
- **O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).**

VALDEVÂNIO PEREIRA

Originário: Pércles Machado Castelo Branco Castanhal: Brasilzinho 1º Lote (parte)

Área: 290,4000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00158, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 1.428, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.665

OBSERVAÇÕES:

- O foreiro supra mencionado, juntamente com EVANDRO PEREIRA, registraram suas áreas, ambas com 290,4000 hectares em uma só Matrícula nº1.428, com a denominação de FAZENDA VALE DO SORORÓ.

- HIPOTECADA, no Banco da Amazônia S/A- Agência de Araguaína-To.

O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2003 a 2008 (06a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

VITALMIRO DA SILVA SOARES

Originário: Pércles Machado Castelo Branco

Castanhal: Brasilzinho 2º Lote

Área: 1.340,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 00158, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

Registro em São Geraldo do Araguaia: Matrícula 0530, RGI do Cartório do Único Ofício de São Geraldo do Araguaia-Pa.

Código no INCRA: 00000196988220

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA a SILVIO COSTA E SILVA, a área de 500,4740 hectares, pelo preço de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

- O foreiro supra mencionado, juntamente com VALDEVÂNIO PEREIRA, registraram suas área ambas com 290,4000 hectares em uma só Matrícula nº1.428, com a denominação de FAZENDA VALE DO SORORÓ.

O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (06a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Com a criação do Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, por força da Lei Estadual nº 2.460 de 29/12/1961, as 02 matrículas abaixo mencionadas, passaram pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Originário: Isaura Maria da Silva

Castanhal: Couro do Veado, gleba São João – légua Santo Onofre

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.440, às fls.001 do Livro Ficha 2-f, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS:

- 1) CELSO LOPES CAMARGO, de 221,2791 hectares – Matrícula 12.643, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 2) ANTÔNIO CAMARGO FERREIRA, de 29,8375 hectares – Matrícula 14.744, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,e
- 3) ANTÔNIO ALVES PINHEIRO, de 155,3273 hectares – Matrícula 15.817, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

A Prefeitura está em débito com os foros dos exercícios de 1979 a 2008 (30a), no montante de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Originário: José Macena de Miranda

Castanhal: -----

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 1.441, às fls.001 do Livro Ficha 2-F, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa..

OBSERVAÇÕES:

- TRANSFERÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS:

- 1) JORGE IAGHI SALAME, de 220,3774 hectares – Matrícula 8.403, Livro Ficha 2-AF, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 2) ANTÔNIO MATOS DA SILVA, de 17,4721 hectares – Matrícula 10.523, Livro Ficha 2-AQ, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 3) NIUZA MARTINS FERREIRA, de 382,2143 hectares – Matrícula 8.281, Livro Ficha 2-AF, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 4) NIUZA MARTINS FERREIRA, de 278,3535 hectares – Matrícula 8.282, Livro Ficha 2-AF do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 5) ANTÔNIO SILVA HOLANDA, de 144,9612 hectares – Matrícula 12.958, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 6) JOELSON IAGHI SALAME, de 29,6552 hectares – Matrícula 14.873, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,

- 7) JORGE IAGHI SALAME, de 31,2507 hectares – Matrícula 14.874, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 8) JORGE IAGHI SALAME, de 15,2111 hectares – Matrícula 14.875, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa,
- 9) JOÃO DE DEUS BISPO SOBRAL, de 56,8562 hectares – Matrícula 15.060, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

OBS: O proprietário mencionado acima, segundo à Matrícula 101, fls. 1 do Livro 2, RGI de São João do Araguaia, “adquiriu o imóvel diretamente da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, conforme determina o Título Definitivo nº 231, lavrado às fls. 31 do Livro nº 02, expedido em data de 20 de outubro de 1988, nos termos da Lei Municipal nº 1.315, de 04 de setembro de 1984”.

- 10) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (CRECHE PEQUENO POLEGAR), de 0,06 hectares – Matrícula 15.423, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.
- 11) LUZELDINO MACIEL NEVES e RAIMUNDO PEREIRA NEVES, de 222,6763 hectares – Matrícula 16.861 Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.
- 12) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (ESCOLA MUNICIPAL “PATRÍCIA HOLANDA FALCÃO), de 0,2375 hectares – Matrícula 16.049, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.
- 13) ANTÔNIO SILVA HOLANDA, de 23,9263 hectares – Matrícula 17.859 Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.
- 14) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (CRECHE), de 408,00 m² – Matrícula 18.094, Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.
- 15) ODETE PEREIRA DA SILVA, de 0,0560 hectares – Matrícula 18.510, 0,0437 hectares – Matrícula 18.511 e 0,0630 hectares – Matrícula 18.512 do Livro Ficha 2, do Cartório “Silvino Santis”, Marabá-Pa.

A Prefeitura está em débito com os foros dos exercícios de 1979 a 2008 (30a), no montante de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

XINGUARA

Com a criação do Município de XINGUARA, por força da Lei Estadual nº 5.082 de 13/05/1982, as 03 matrículas abaixo mencionadas, passaram pertencer a esse município, com a seguinte situação cadastral:

AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA

Originário: Salomy Silva Costa

Castanhal: Mundo Novo (parte)

Área: 1.061,0386 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 3.236, às fls.001 do Livro Ficha 2-M, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Xinguara: Matrícula 2.140, às fls.001 do Livro Ficha 2-H, Cartório do RGI da Comarca de Xinguara-Pa.

OBSERVAÇÕES:

RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

- ÁREA BLOQUEADA, por determinação do Provimento nº 013/2006 – CJCI, datado de 21/06/2006.

TRANSFERÊNCIA NÃO AUTORIZADA:

1) JOÃO GERALDO PEREIRA, correspondente à 1.061,0386 hectares, pelo preço de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

- **A empresa está em débito com os foros dos exercícios de 2007 a 2008 (02a), no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).**

BENEDITO MUTRAN FILHO

Originário: Salomy Silva Costa

Castanhal: Mundo Novo (parte)

Área: 2.531,8197 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 3.236, às fls.001 do Livro Ficha 2-M, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Xinguara: Matrícula 3.729, às fls.001 do Livro Ficha 2-P, RGI do Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara-Pa.

OBSERVAÇÕES:

• RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O foreiro está em débito com os foros do exercício de 2008, no montante de R\$720,00 (setecentos e vinte reais).

MAURÍCIO POMPÉIA FRAGA

Originário: Osvaldo dos Reis Mutran

Castanhal: Lua ou Porangá

Área: 3.600,0000 hectares

Registro em Marabá: Matrícula 0070, às fls.001 do Livro Ficha 2-A, RGI do Cartório “Silvino Santis”, Marabá – Pa.

Registro em Xinguara: Matrícula 3.799, às fls.001 do Livro Ficha 2-P, RGI do Cartório do Único Ofício da Comarca de Xinguara-Pa.

Código no INCRA: 048.038.005.673

OBSERVAÇÕES:

RESERVA LEGAL, estabelecida no parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este, que foi acrescido ao citado artigo 44, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O foreiro está em débito com os foros dos exercícios de 2000 a 2008 (09a), no montante de R\$8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais).